

Ministério do Meio Ambiente - MMA
Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA
Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID
Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento – PNUD

Guia de Procedimentos do Licenciamento Ambiental Federal

- Documento de Referência -

Brasília
2002

Comentários e sugestões sobre o guia a seguir deverão ser encaminhados à guia@celaf.ibama.gov.br

Sumário

Apresentação, I

1. Introdução, **1-1**
 - 1.1. Organização do Manual, **1-2**

2. Licenciamento Ambiental, **2-1**
 - 2.1. Licenciamento ambiental em nível federal, **2-2**
 - 2.2. Enquadramento dos empreendimentos, **2-3**
 - 2.3. Licenças ambientais, **2-4**
 - 2.4. Empreendimentos determinados prioritários pela Câmara de Gestão da Crise, e considerados como de pequeno impacto ambiental, **2-6**
 - 2.5. Empreendimentos em situação de não conformidade com relação ao licenciamento ambiental, **2-6**
 - 2.6. Consultas e pareceres de órgãos ambientais, **2-7**
 - 2.7. Participação pública, **2-7**
 - 2.8. Compensação ambiental, **2-8**
 - 2.9. Publicações obrigatórias, **2-9**
 - 2.10. Cadastro técnico federal, **2-10**
 - 2.11. Consultas e pareceres de órgãos gestores federais de políticas públicas, **2-10**

3. Outras Licenças e Autorizações, **3-1**
 - 3.1. Recursos naturais, **3-1**
 - 3.2. Outorga de uso de recursos hídricos, **3-2**
 - 3.3. Exportação de recursos minerais, **3-3**
 - 3.4. Produção e utilização de materiais nucleares e utilização de energia nuclear, **3-4**
 - 3.5. Empreendimentos de geração e transmissão de energia elétrica, **3-7**
 - 3.6. Empreendimentos de prospecção, exploração e refinamento de petróleo, **3-8**
 - 3.7. Usos de áreas de propriedade a União, **3-8**
 - 3.8. Patrimônio histórico e artístico nacional, **3-8**
 - 3.9. Populações e áreas indígenas, **3-8**
 - 3.10. Cultura afro-brasileira, **3-9**
 - 3.11. Coordenação geral de áreas de conservação, **3-9**
 - 3.12. Prévia avaliação e recomendação da FUNASA, **3-9**
 - 3.13. Comprovação da titularidade da propriedade, **3-9**

4. Documentos Técnicos para o Licenciamento, **4-1**
 - 4.1. Ficha de caracterização do empreendimentos, **4-1**
 - 4.2. Termos de referência, **4-2**
 - 4.3. Estudo de Impacto Ambiental – EIA e Relatório de Impacto Ambiental – RIMA, **4-2**
 - 4.4. Relatório Ambiental Simplificado – RAS, **4-3**
 - 4.5. Relatório de Controle Ambiental – RCA, **4-4**
 - 4.6. Projeto Básico Ambiental – PBA, **4-4**
 - 4.7. Plano de Controle Ambiental – PCA, **4-4**
 - 4.8. Relatório de Detalhamento de Programas Ambientais – RDPA, **4-4**
 - 4.9. Plano de Recuperação de Áreas Degradadas – PRDD, **4-5**
 - 4.10. Estudo de Viabilidade Ambiental – EVA, **4-5**
 - 4.11. Relatório de Desempenho Ambiental do Empreendimento – RDAE, **4-5**

5. Estudos Adicionais, **5-1**
 - 5.1. Análise de riscos, **5-1**
 - 5.2. Plano de Ação de Emergência – PAE, **5-2**

6. Procedimentos para o Licenciamento Ambiental, **6-1**
 - 6.1. Licenciamento Ambiental Federal, **6-3**
 - 6.2. Descrição dos Procedimentos, **6-10**
 - Abertura do Processo de Licenciamento Ambiental no IBAMA, **6-12**
 - Empreendimentos Classe 1, **6-12**
 - Empreendimentos Classe 2, **6-22**
 - Empreendimentos Classe 3, **6-25**
 - Empreendimentos Classe 4, **6-26**
 - Empreendimentos Classe 5, **6-27**
 - Empreendimentos Classe 6, **6-32**
 - Empreendimentos Classe 7, **6-33**
 - Empreendimentos Classe 8, **6-34**
 - Empreendimentos Classe 9, **6-35**
 - Empreendimentos Classe 10, **6-36**
 - Empreendimentos Classe 11, **6-37**
 - Empreendimentos Classe 12, **6-38**
 - Empreendimentos Classe 13, **6-39**
 - Empreendimentos Classe 14, **6-40**
 - Empreendimentos Classe 15, **6-41**
 - Empreendimentos Classe 16, **6-42**
 - Empreendimentos Classe 17, **6-46**
 - Empreendimentos Classe 18, **6-47**
 - Empreendimentos Classe 19, **6-48**
 - Empreendimentos Classe 20, **6-50**
 - Empreendimentos Classe 21, **6-53**
 - Empreendimentos Classe Especial, **6-57**
 - 6.3. Fluxograma, **6-64**

7. Cobrança dos Serviços, **7-1**
8. Fiscalização e Penalidades, **8-1**
 - 8.1. Fiscalização, **8-1**
 - 8.2. Penalidades, **8-2**
9. Marcos Legais e Regulatórios, **9-1**
 - 9.1. Política Nacional do Meio Ambiente, **9-1**
 - 9.2. Diplomas Legais Referentes ao Licenciamento Ambiental, **9-4**
 - 9.3. Competências para o Licenciamento Ambiental, **9-5**
 - 9.4. Ministério Público no Processo de Licenciamento Ambiental, **9-8**
10. Instrumentos de Gestão Ambiental Associados, **10-1**
 - 10.1. Avaliação de Impacto Ambiental, **10-1**
 - 10.2. Normas e Padrões de Qualidade Ambiental, **10-2**
 - 10.3. Monitoramento da Qualidade Ambiental, **10-4**
 - 10.4. Auditoria Ambiental, **10-4**
 - 10.5. Outros Instrumentos de Gestão, **10-4**
11. Siglas e Glossário, **11-1**
12. Referências Bibliográficas, **12-1**
13. Anexo, **13-1**

Introdução

O Manual de Procedimentos para o Licenciamento Ambiental Federal é dirigido aos responsáveis pela implementação de empreendimentos potencial ou efetivamente causadores de impacto regional ou nacional e ao público em geral, para os quais a legislação ambiental prevê a aplicação do licenciamento ambiental pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama. O Ibama está instituindo o processo de Modernização dos Procedimentos para o Licenciamento Ambiental em conjunto com o Ministério do Meio Ambiente – MMA, visando a melhoria contínua e modernização dos seus mecanismos.

O Ibama vem por meio deste manual instruir os interessados sobre os procedimentos administrativos necessários no âmbito do licenciamento ambiental federal. O objetivo é prestar esclarecimentos para a sociedade e, principalmente, para os empreendedores sobre o modelo de gestão ambiental que configura uma das interfaces da relação público/privado na gestão ambiental, contribuindo, assim, para a condução das políticas públicas em meio ambiente.

Esse modelo de gestão ambiental tem ocasionado debates na relação entre o setor público e privado. Tendo em vista a preocupação dos setores com a qualidade de vida, o desenvolvimento e o esgotamento dos recursos naturais, há uma necessidade de retomada da discussão sobre os desafios que irão se configurar nesse processo. Dessa forma, ambos deverão buscar formas inéditas de parceria e ação integrada visando a união do desenvolvimento com o meio ambiente.

O licenciamento ambiental foi colocado em prática a partir de 1975, inicialmente nos Estados do Rio de Janeiro e São Paulo. Foi estabelecido nacionalmente por meio da Lei Federal nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que estabeleceu a Política Nacional de Meio Ambiente e definiu os princípios e os objetivos que norteiam a gestão ambiental. Posteriormente, a Política Nacional de Meio Ambiente instituiu o Sistema Nacional de Meio Ambiente – SISNAMA e elaborou um conjunto de instrumentos os quais vêm sendo desenvolvidos e atualizados por meio de resoluções do Conselho Nacional de Meio Ambiente – CONAMA, órgão também criado pela Lei Federal nº 6.938/81 com poder para estabelecer normas e regulamentos. A consagração desta lei e de seus respectivos instrumentos deu-se com a Constituição de 1988, por meio do artigo 225, no capítulo referente à Proteção ao Meio Ambiente.

O licenciamento ambiental é o instrumento capaz de formalizar o papel pró-ativo do empreendedor, garantindo aos detentores das licenças o reconhecimento público de que suas atividades serão realizadas com a perspectiva de promover a qualidade ambiental e sua sustentabilidade. Cabe ressaltar que o licenciamento ambiental não exime o empreendedor ou responsável pela atividade da obtenção de outras licenças legalmente exigíveis, conforme determinado na Lei nº 6.938/81, no seu artigo 10º, com a redação dada pela Lei nº 7.804/89.

1.1. Organização do Manual

Capítulo 2 Licenciamento Ambiental Federal trata da exigência legal do licenciamento ambiental, dos empreendimentos ou atividades cuja competência de licenciamento é do IBAMA, do enquadramento dos empreendimentos quanto ao seu potencial poluidor, descreve as licenças ambientais necessárias e seus prazos de validade, a participação dos órgãos estaduais e municipais e da população no processo de licenciamento, a figura da compensação ambiental, expõe a necessidade de divulgação dos diversos eventos e as das consultas a serem realizadas pelo empreendedor aos demais órgãos gestores de políticas públicas, necessárias para a obtenção das licenças ambientais.

Capítulo 3 Outras Licenças e Autorizações trata das licenças e autorizações complementares ao processo de licenciamento ambiental.

Capítulo 4 Documentos Técnicos para o Licenciamento expõe o conteúdo dos diversos documentos técnicos a serem elaborados nas diversas etapas do licenciamento ambiental federal.

Capítulo 5 Estudos Complementares explica outros estudos que podem ser necessários, dadas as características da atividade ou empreendimento, para a obtenção das licenças.

Capítulo 6 Procedimentos para o Licenciamento Ambiental detalha passo a passo os procedimentos a serem realizados, seja pelo empreendedor, seja pelo IBAMA, para a obtenção de cada licença, dando compreensão e transparência a todo o processo de licenciamento ambiental e permitindo seu adequado acompanhamento.

Capítulo 7 Cobrança dos Serviços trata dos custos arcados pelo empreendedor no que se refere ao processo de licenciamento.

Capítulo 8 Fiscalização e Penalidades explicita o papel complementar do IBAMA referente a fiscalização e controle de atividades públicas potencialmente poluidoras, bem como na aplicação de penalidades quando da transgressão das normas vigentes.

- Capítulo 9 Marcos Legais e Regulatórios** apresenta as principais referências legais vigentes nas quais se baseiam o processo de licenciamento ambiental e a atuação do IBAMA, procurando explicar e dirimir eventuais dúvidas, em linguagem acessível, em relação aos limites de atuação dos diversos agentes, assim como o papel do Ministério Público, atualmente bastante presente nesse processo.
- Capítulo 10 Instrumentos de Gestão Ambiental Associados**, como indica seu título, expõe alguns dos atuais instrumentos disponíveis para a gestão ambiental das atividades ou empreendimentos.
- Capítulo 11 Siglas e Glossário** lista as siglas e os termos utilizados neste Manual, acompanhados de sua explicação.
- Capítulo 12 Referências Bibliográficas** indica os principais documentos utilizados na elaboração do Manual, podendo ser utilizados para o aprofundamento de diversos temas pelos interessados.
- Anexos** Nos **Anexos**, estão apresentados modelos dos documentos a serem utilizados no processo de licenciamento, endereços úteis e o texto integral dos principais diplomas legais correspondentes ao licenciamento ambiental.
- Internet** Cabe informar, por fim, que o Ibama está implantado o sistema “on line” para o relacionamento entre seus diversos Núcleos de Licenciamento. O Manual e seus anexos serão disponibilizados no “site” <http://www.celaf.ibama.gov.br> para acesso digital pelos usuários interessados.

Licenciamento Ambiental

Ao definir o licenciamento das atividades efetiva ou potencialmente poluidoras como um dos instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente, a Lei nº 6.938/81, em seu artigo 10, estabeleceu que a construção ou instalação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadores de recursos ambientais, considerados efetiva ou potencialmente poluidores, bem como os capazes de, sob qualquer forma, causar degradação ambiental dependerão de prévio licenciamento por órgão estadual competente ou pelo IBAMA, sem prejuízo de outras licenças exigíveis.

Assim, a legislação estabeleceu os regulamentos que configuram o Sistema de Licenciamento e o Controle das Atividades Poluidoras, complementados pelas Normas e Padrões de Qualidade Ambiental. O licenciamento inclui localização, instalação, ampliação e operação de atividades utilizadoras de recursos ambientais que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental.

O processo de licenciamento ambiental, em qualquer das suas etapas, será inteiramente custeado pelo empreendedor, que deverá ressarcir o órgão licenciador por todos os custos envolvidos no processo (ver capítulo 7 – Cobrança dos Serviços).

Maiores esclarecimentos sobre os aspectos legais relativos ao licenciamento ambiental estão apresentados no capítulo 9 - Marcos Legais e Regulatórios.

Para a obtenção da Licença Ambiental, além do atendimento aos padrões estabelecidos, os impactos ambientais negativos decorrentes da implantação do empreendimento devem ser previstos, corrigidos, mitigados e compensados, assim como introduzidas práticas adequadas de gestão na operação, na perspectiva da contribuição específica do empreendimento à qualidade ambiental e à sua sustentabilidade.

Os empreendimentos preexistentes, instalados anteriormente à instituição do Licenciamento Ambiental, deverão ser regularizados mediante o controle e a correção dos danos causados ao ambiente, visando sua inserção no licenciamento.

Finalmente, pelo estabelecido no artigo 17 da Lei nº 6.938/81, é obrigatório o registro de pessoas físicas ou jurídicas que se dedicam a atividades potencialmente poluidoras e/ou à extração, produção, transporte e comercialização de produtos potencialmente perigosos ao meio ambiente, assim como de produtos e subprodutos da fauna e flora, no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais, sob a administração do IBAMA.

O IBAMA poderá delegar aos Estados, ressalvada sua competência supletiva, o licenciamento de atividade com significativo impacto ambiental regional, uniformizando, quando possível, as exigências, de acordo com o §2º do art.4º da Resolução CONAMA nº 237/97.

2.1. Licenciamento Ambiental em Nível Federal

A Lei nº 7.804/90 alterou a Lei nº 6.938/81, estabelecendo que compete ao IBAMA o licenciamento de atividades e obras com significativo impacto ambiental, de âmbito nacional ou regional.

A Resolução CONAMA nº 237/97 definiu como impacto ambiental regional todo e qualquer impacto ambiental que afete diretamente, no todo ou em parte, o território de dois ou mais Estados.

Ressalta-se que a Resolução CONAMA nº 237/97 no art.2º, § 1º descreve que “Caberá ao órgão ambiental competente definir os critérios de exigibilidade, o detalhamento e a complementação do Anexo 1, levando em consideração as especificidades, os riscos ambientais, o porte e outras características do empreendimento ou atividade”. A mesma Resolução no art.10, §1º define que “No procedimento de licenciamento ambiental deverá constar, obrigatoriamente, a certidão da Prefeitura Municipal, declarando que o local e o tipo de atividade estão em conformidade com a legislação aplicável ao uso e ocupação do solo e, quando for o caso, a autorização de supressão de vegetação e a outorga para o uso da água, emitidas pelos órgãos competentes”.

A solicitação de esclarecimentos e complementações pelo órgão ambiental licenciador, pode ser pedida uma única vez, em decorrência da análise dos documentos, projetos e estudos ambientais apresentados, quando couber, podendo haver a reiteração da mesma solicitação caso os esclarecimentos e complementações não tenham sido satisfatórios. Ressalta-se que os estudos antes de serem aceitos pelo IBAMA passarão por uma checagem para verificação de seu conteúdo versus os requisitos solicitados no Termo de Referência. Solicitações de esclarecimentos e complementações resultantes da realização de audiências públicas podem ser reiteradas, caso não tenham sido satisfatórias.

Esta Resolução estabeleceu princípios para a descentralização do licenciamento ambiental e esclareceu as competências correspondentes aos níveis de governo para sua realização, dependendo das características e da abrangência espacial do empreendimento.

Assim, determinou em seu artigo 4º, as competências do IBAMA para o licenciamento ambiental em nível federal nos seguintes casos:

- “I. empreendimentos localizados ou desenvolvidos conjuntamente no Brasil e em país limítrofe, no mar territorial, na plataforma continental, na zona econômica exclusiva, em terras indígenas ou em unidades de conservação de domínio da União.

- II. empreendimentos localizados em dois ou mais Estados.
- III. empreendimentos cujos impactos ambientais ultrapassem os limites territoriais do País ou de um ou mais Estados.
- IV. empreendimentos destinados a pesquisar, lavrar, produzir, beneficiar, armazenar e dispor material radioativo, em qualquer estágio, ou que utilizem energia nuclear em qualquer de suas formas e aplicações, mediante parecer da Comissão Nacional de Energia Nuclear.
- V. bases ou empreendimentos militares, quando couber, observada a legislação específica”.

Nestes casos, o IBAMA fará o licenciamento “após considerar o exame técnico procedido pelos órgãos ambientais dos Estados e Municípios em que se localizar a atividade ou o empreendimento, bem como, quando couber, o parecer dos demais órgãos competentes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos municípios envolvidos no processo de licenciamento”. (Resolução CONAMA nº 237/97, artigo 4º, parágrafo 1º).

A Lei nº 6.938/81, em seu artigo 10, estabeleceu a atuação supletiva do IBAMA. Ressalta-se que essa atuação supletiva deverá ocorrer nos seguintes casos:

- a) por mandato judicial;
- b) por decisão do CONAMA;
- c) por solicitação do órgão ambiental competente;
- d) por descumprimento, pelo órgão ambiental competente, dos prazos estipulados nos artigos 14 e 15 da Resolução CONAMA nº 237/97. (ver resolução assentamentos e transformar em um texto mais geral);
- e) Por diploma legal específico.

Os empreendimentos e atividades são licenciados em um único nível de competência (Resolução nº 237/97, artigo 7º) e, portanto, no caso de licenciamento realizado em âmbito federal, não haverá licenciamento ambiental em nenhum outro órgão no âmbito do SISNAMA, mas apenas consultas técnicas junto aos órgãos ambientais estaduais e municipais e outros órgãos envolvidos.

A solicitação de licença ambiental em nível federal deve ser sempre procedida junto à Diretoria de Licenciamento e Qualidade Ambiental do IBAMA, que coordenará o processo de consulta aos órgãos ambientais dos Estados e Municípios.

Está incluída na competência de fiscalização a análise de projetos objetivando a preservação ou a recuperação de recursos ambientais afetados por processos de exploração predatórios ou poluidores.

2.2. Enquadramento dos Empreendimentos

Com base nos documentos apresentados pelo empreendedor a Diretoria de Licenciamento e Qualidade Ambiental do IBAMA realizará o enquadramento do empreendimento ou atividades nas classes de licenciamento, que estão estabelecidas em função da origem do processo, competência, etapa do projeto e do licenciamento e estágio dos estudos ambientais.

2.3. Licenças Ambientais

A Licença Ambiental, como definida na Resolução nº 237/97, é o “ato administrativo pelo qual o órgão ambiental competente estabelece as condições, restrições e medidas de controle ambiental que deverão ser obedecidas pelo empreendedor, pessoa física ou jurídica, para localizar, instalar, ampliar e operar empreendimentos ou atividades utilizadores dos recursos ambientais consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou aquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental”.

O Sistema de Licenciamento Ambiental é o processo administrativo sistemático das conseqüências ambientais da atividade que se pretenda desenvolver, desde sua fase de planejamento, e das medidas adotadas para seu controle, por meio da emissão de três licenças sucessivas e pela verificação de restrições determinadas em cada uma delas. Inclui os procedimentos de acompanhamento das licenças concedidas, por meio da inspeção e verificação periódica realizada pelos órgãos ambientais. Portanto, trata-se de uma poderosa ferramenta de planejamento para o empreendedor e não um simples ato administrativo.

As licenças ambientais estão estabelecidas no Decreto nº 99.274/90, que regulamenta a Lei nº 6.938/81, e detalhadas na Resolução CONAMA nº 237/97, sendo:

Licença Prévia – LP

A ser expedida na fase de planejamento e concepção de um novo empreendimento ou atividade, contendo os requisitos básicos a serem atendidos nas fases de localização, instalação e operação, observados os planos municipais, estaduais ou federais de uso do solo. Sua concessão depende das informações sobre a concepção do projeto, sua caracterização e justificativa, a análise dos possíveis impactos ao ambiente e das medidas que serão adotadas para o controle e mitigação dos riscos ambientais.

A LP estabelece as condições para a viabilidade ambiental do empreendimento ou atividade, após exame dos impactos ambientais por ele gerados, dos programas de redução e mitigação de impactos negativos e de maximização dos impactos positivos, permitindo, assim, que o local ou trajeto escolhido como de maior viabilidade tenha seus estudos e projetos detalhados.

Em projetos de significativo impacto ambiental será exigido a realização de Estudo de Impacto Ambiental - EIA e correspondente Relatório de Impacto ao Meio Ambiente - RIMA, como condicionantes para obtenção da licença prévia. Estes instrumentos foram normalizados pela Resolução nº 001/86 do CONAMA e, complementarmente, pela Resolução nº 237/97.

Licença de Instalação – LI

A ser expedida após análise das especificações do Projeto Executivo do empreendimento e da apresentação dos planos, programas e projetos, onde serão apresentados o atendimento das condicionantes da LP e as informações detalhadas do projeto, processos e tecnologias adotadas para a neutralização, mitigação ou compensação dos impactos ambientais provocados, assim como os procedimentos de monitoramento ambiental.

A LI precede os procedimentos de efetivo início de implantação da atividade ou empreendimento.

Licença de Operação – LO

A ser expedida para autorizar o início da operação da atividade ou empreendimento, após as verificações necessárias do funcionamento de seus equipamentos de controle de poluição e do atendimento das condicionantes constantes nas Licenças, Prévia e de Instalação.

As licenças ambientais poderão ser expedidas isoladas ou sucessivamente, de acordo com a natureza, características e fase do empreendimento ou atividade.

O CONAMA definirá, quando necessário, licenças ambientais específicas, observadas, também neste caso, a natureza, características e peculiaridades da atividade ou empreendimento, e, ainda, a compatibilização do processo de licenciamento com as etapas de planejamento, implantação e operação.

O IBAMA sempre que necessário estabelecerá procedimentos de pré-operação visando adequar e compatibilizar as características do empreendimento ao processo de licenciamento.

A Resolução CONAMA nº 237/97 também prevê o estabelecimento de critérios para agilizar e simplificar os procedimentos de licenciamento ambiental das atividades e empreendimentos que implementem planos e programas voluntários de gestão ambiental, visando a melhoria contínua e o aprimoramento do desempenho ambiental.

Os prazos para emissão e validade de cada licença poderão variar de acordo com a modalidade de licença e as normas federais e estaduais vigentes. Entretanto, o artigo 18 da Resolução CONAMA nº 237/97 estabelece diretrizes e considerações sobre a determinação dos prazos de validade para as licenças em geral, como visto adiante.

Os prazos de análise poderão ser diferenciados para cada modalidade, observado o prazo máximo de 6 (seis) meses a contar do protocolo do requerimento até seu deferimento ou indeferimento, ressalvados os casos em que houver EIA/RIMA e audiência pública, quando o prazo máximo é de até 12 (doze) meses. A contagem do prazo é suspensa durante a elaboração de complementações ou preparação de esclarecimentos pelo empreendedor. Estes prazos podem ser alterados mediante justificativa do empreendedor e concordância do IBAMA.

O atendimento às solicitações de esclarecimentos ou complementações deve ser realizado em até 4 (quatro) meses, a contar do recebimento da respectiva notificação. Também neste caso o prazo poderá ser prorrogado, desde que justificado pelo empreendedor e com a concordância do IBAMA.

O IBAMA poderá estabelecer prazos de validade específicos para a Licença de Operação de empreendimentos ou atividades que, por sua natureza e peculiaridades, estejam sujeitos a encerramento ou modificação em prazos inferiores.

No que se refere à renovação da LO, esta deve ser requerida com antecedência mínima de 120 (cento e vinte) dias da expiração de seu prazo de validade, ficando automaticamente prorrogada até a manifestação final do IBAMA. Na renovação, o IBAMA poderá aumentar ou diminuir o prazo de validade após avaliação do desempenho da atividade ou empreendimento, respeitados os limites mínimo e máximo para esta licença.

2.4. Empreendimentos determinados prioritários pela Câmara de Gestão da Crise, e considerados como de pequeno potencial de impacto ambiental

No que se refere aos empreendimentos necessários ao incremento da oferta de energia elétrica, determinados pela Câmara de Gestão da Crise, e considerados como de pequeno potencial de impacto ambiental, os prazos específicos para o licenciamento ambiental, deverão seguir o estabelecido na Resolução CONAMA nº 279/01, a saber:

- 3 (três) meses para linhas de transmissão de energia;
- 4 (quatro) meses para gasodutos e oleodutos, usinas termelétricas e geração de energia elétrica por fontes alternativas;
- 6 (seis) meses para usinas hidrelétricas.

A Resolução CONAMA nº 279/01, que detalha procedimentos de licenciamento simplificado para os empreendimentos dessa natureza, com impacto ambiental de pequeno porte, estabelece que:

- o prazo para emissão da LP e da LI será de, no máximo, 60 (sessenta) dias, contados a partir da data do protocolo do requerimento das respectivas licenças, suspensa a contagem do prazo para a realização de eventuais estudos complementares, em até 60 (sessenta) dias, prorrogáveis mediante solicitação do empreendedor;
- o prazo máximo para emissão da LO será de 60 (sessenta) dias, desde que cumpridas todas as condicionantes da LI, antes da entrada em operação do empreendimento.
- o não cumprimento dos prazos sujeita o órgão responsável pelo licenciamento à ação de instância superior e o empreendedor ao arquivamento de seu pedido de licença ou da perda de eficácia da licença emitida.

Quanto aos prazos de validade de cada modalidade de licença, eles são especificados no respectivo documento, levando em consideração os seguintes aspectos:

- o prazo de validade da LP deverá ser, no mínimo, o estabelecido pelo cronograma de elaboração dos planos, programas e projetos relativos ao empreendimento ou atividade, não podendo ser superior a 5 (cinco) anos;
- o prazo de validade da LI deverá ser, no mínimo, o do cronograma de instalação do empreendimento ou atividade, não podendo ser superior a 6 (seis) anos;
- prazo de validade da LO deverá considerar os planos de controle ambiental e será de, no mínimo, 4 (quatro) anos e, no máximo, 10 (dez) anos.

2.5. Empreendimentos em situação de não conformidade com relação ao licenciamento ambiental

Os empreendimentos em não conformidade com relação ao licenciamento ambiental estarão enquadrados no Art. 60 da Lei nº 9.605/98, que prevê pena de detenção de um a seis meses e multa ou ambas as penas cumulativamente.

Ressalta-se que a regularização normatizada por meio da MP nº 2.163-41/01, que acrescentou dispositivo nesse sentido à Lei nº 9.605/98. (cujo prazo validade expirou em 12/98)

A regularização de empreendimento cujo licenciamento é de competência federal se dá pela celebração, entre o IBAMA e o empreendedor, de termo de compromisso, com força de título executivo extrajudicial.

O Termo de Compromisso – TC destina-se, exclusivamente, a permitir que as pessoas físicas ou jurídicas responsáveis pelos empreendimentos em regularização possam promover as necessárias correções de suas atividades exigidas pela IBAMA.

Uma vez assinado o TC, o IBAMA emitirá a LO estabelecendo as condicionantes de sua validade e os prazos correspondentes à promoção, pelo empreendedor, das necessárias correções de suas atividades, para o atendimento das exigências impostas pela legislação, através do IBAMA e outras autoridades ambientais competentes.

O TC incluirá as multas, previstas em lei, que poderão ser aplicadas à entidade compromissada e os casos de rescisão, em decorrência do não-cumprimento das obrigações nele pactuadas.

O prazo de vigência do compromisso poderá variar entre o mínimo de 90 (noventa) dias e o máximo de 3 (três) anos, com possibilidade de prorrogação por igual período.

2.6. Consultas e Pareceres de Órgãos Estaduais e Municipais

No processo de licenciamento ambiental, o IBAMA faz o licenciamento considerando o exame técnico procedido pelos órgãos ambientais dos Estados e Municípios em que se localizar a atividade ou empreendimento, conforme estabelecido no parágrafo 1º, do Art. 4º, da Resolução CONAMA nº 237/97.

Os órgãos estaduais e municipais envolvidos têm sua participação por meio de pareceres, considerados em conjunto com os demais critérios durante o processo de análise ambiental conduzido pelo IBAMA. Essa participação também se dá por meio de contribuições para elaboração do Termo de Referência e acompanhamento das vistorias e das Audiências Públicas.

Para tanto, o IBAMA deverá estabelecer prazos a serem obedecidos para tais manifestações, nos termos dos artigos 14 e 16 da mesma Resolução.

Cabe ressaltar que no procedimento de licenciamento ambiental deverá constar, obrigatoriamente, a certidão das municipalidades declarando a conformidade da localização e do tipo de empreendimento ou atividade com a legislação de uso e ocupação do solo urbano. Portanto, a Licença Prévia só será emitida após a apresentação da referida certidão.

2.7. Participação Pública

A participação pública está prevista no processo de licenciamento ambiental com os objetivos de:

- garantir a divulgação de informações sobre os projetos a serem licenciados, em especial quanto aos possíveis riscos à qualidade ambiental das áreas de influência dos empreendimentos e sobre as medidas mitigadoras e de controle ambiental destinadas a reduzir esses efeitos;
- captar as expectativas e inquietações das populações afetadas e permitir ao órgão licenciador recolher as manifestações e os interesses dos diferentes grupos sociais.

O RIMA, que reflete as conclusões do EIA de forma objetiva e em linguagem adequada à sua compreensão, deve estar acessível ao público em locais apropriados, de forma a garantir o conhecimento de seu conteúdo pelos interessados, durante a análise técnica do pedido de licença ambiental. O IBAMA indicará o número de cópias e os locais onde deverão estar disponíveis o RIMA.

Sempre que o IBAMA julgar necessário ou for solicitado por entidade civil, pelo Ministério Público ou por 50 (cinquenta) ou mais cidadãos, será promovida Audiência Pública para a apresentação e discussão do projeto e de seu respectivo RIMA.

O IBAMA fixará em edital e anunciará pela imprensa local, a abertura do prazo de solicitação de Audiência Pública que será no mínimo de 45 dias.

A Audiência Pública é realizada com a participação, basicamente, de quatro grupos de atores:

- o IBAMA, que coordena a realização do evento e registra as questões relevantes suscitadas para fins decisórios subseqüentes;
- o empreendedor, que organiza sua realização, apresenta o empreendimento, responde aos questionamentos referentes à implantação pretendida e arca com os custos correspondentes;
- a equipe responsável pela elaboração do RIMA, que apresenta suas conclusões, responde tecnicamente pelo seu conteúdo e responde aos questionamentos referentes aos estudos realizados; e
- o público presente, que apresenta suas dúvidas ou questionamentos.

As regras para a realização de audiências públicas com “a finalidade de expor aos interessados os conteúdos do produto em análise e respectivo RIMA, dirimindo dúvidas e recolhendo dos presentes às críticas e sugestões a respeito dos mesmos”, foram estabelecidas pela Resolução CONAMA nº 009/87.

A Resolução CONAMA nº 279/01, que estabeleceu os procedimentos para o licenciamento simplificado de empreendimentos elétricos prioritários com pequeno potencial de impacto ambiental, adotou com vista a dar maior brevidade ao processo de licenciamento, a Reunião Técnica Informativa – RTI.

Tal qual a Audiência Pública a RTI é promovida pelo IBAMA, às expensas do empreendedor, para apresentação e discussão do Relatório Ambiental Simplificado - RAS, do Relatório de Detalhamento dos Programas Ambientais - RDPA e das demais informações, garantidas a consulta e a participação pública.

A realização da RTI poderá ser solicitada por entidade civil, pelo Ministério Público ou por cinquenta pessoas maiores de dezoito anos.

Qualquer pessoa poderá se manifestar por escrito no prazo de quarenta dias da publicação do requerimento de licença nos termos desta Resolução cabendo ao IBAMA juntar as manifestações ao processo de licenciamento ambiental e considerá-las na fundamentação da emissão da licença ambiental.

A solicitação para a realização da RTI deverá ocorrer no prazo de até vinte dias após a data de publicação do requerimento das licenças pelo empreendedor e será realizada em até vinte dias a contar da data de solicitação de sua realização e deverá ser divulgada pelo empreendedor.

2.8. Compensação Ambiental

A Compensação Ambiental é obrigatória em processos de licenciamento ambiental de empreendimentos ou atividades que provoquem perda de biodiversidade e de recursos naturais, tais como perda de

vegetação nativa, perda de habitat, corredores ecológicos e ecossistemas de interesse para a flora e a fauna, com fundamento no Estudo de Impacto Ambiental.

A compensação é calculada tendo por base o valor mínimo de 0,5 % (meio por cento) dos custos totais previstos para a implantação do empreendimento, sendo o percentual fixado pelo IBAMA, de acordo com o grau de impacto ambiental causado.

Os recursos serão destinados a apoiar a implantação e manutenção de unidade de conservação do Grupo Proteção Integral que tem como objetivo básico: preservar a natureza, sendo admitido apenas o uso indireto dos seus recursos naturais. Constituem este grupo as seguintes categorias de unidade de conservação:

- Estação Ecológica;
- Reserva Biológica;
- Parque Nacional;
- Monumento Natural;
- Refúgio de Vida Silvestre.

O EIA/RIMA do empreendimento apresentará proposta ou projeto ou indicará possíveis alternativas para a aplicação da compensação ambiental.

Quando o empreendimento afetar unidade de conservação específica ou sua zona de amortecimento, o licenciamento ambiental só poderá ser concedido mediante autorização do órgão responsável por sua administração, e a unidade afetada, mesmo que não pertencente ao Grupo de Proteção Integral, deverá ser uma das beneficiárias da compensação ambiental.

A obrigatoriedade de pagamento de compensação não deve ser confundida, em hipótese alguma, com a implantação de projetos de controle e de mitigação de impactos negativos necessários para garantir a viabilidade ambiental do empreendimento, preconizadas nos estudos ambientais e acordadas com o IBAMA.

Compete ao IBAMA definir as unidades de conservação a serem beneficiadas, considerando as propostas apresentadas no EIA/RIMA e ouvido o empreendedor, podendo inclusive ser contemplada a criação de novas unidades de conservação.

Adicionalmente, o Decreto nº 95.733/88 determina que no planejamento de projetos e obras de médio e grande porte, executados total ou parcialmente com recursos federais, onde sejam identificados efeitos negativos de natureza ambiental, cultural e social, os órgãos e entidades federais incluirão no orçamento de cada projeto ou obra dotações correspondentes, no mínimo, a 1% (um por cento) do mesmo orçamento, destinadas à prevenção ou correção desses efeitos. Esses recursos serão repassados aos órgãos ou entidades públicas responsáveis pela execução das medidas preventivas ou corretivas, quando não afetadas ao responsável pelo projeto ou obra.

2.9. Publicações Obrigatórias

A publicação dos pedidos de licença por parte do empreendedor foi instituída com a finalidade de ampliar a transparência dos processos de licenciamento e de maneira que todos os interessados

possam conhecer em detalhe os projetos, expressar sua opinião sobre eles e acompanhar passo a passo sua tramitação.

- A publicação dos pedidos de licenciamento em nível federal, em quaisquer de suas modalidades, sua renovação e a respectiva concessão, deverá ser feita no Diário Oficial da União, em jornais ou periódicos de grande circulação nacional e em periódicos de circulação local, de acordo com a Resolução CONAMA nº 006/86, que dispõe sobre a aprovação de modelos para publicação de pedidos de licenciamento.

2.10. Cadastro Técnico Federal

O Cadastro Técnico Federal de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental foi estabelecido pelos artigos 9º e 17 da Lei nº 6.938/81 este último com redação alterada pela Lei nº 7.804/89.

O IBAMA e os demais órgãos ambientais somente aceitam, para fins de análise ambiental, projetos técnicos de controle de poluição ou estudos ambientais elaborados por profissionais legalmente habilitados, comprovado pelo registro no correspondente órgão de fiscalização profissional, e empresas ou sociedades civis regularmente inscritos no Cadastro Técnico Federal, de acordo com o estabelecido na Resolução CONAMA nº 001/88.

O Cadastro Técnico Federal tem por objetivo proceder ao registro, em caráter obrigatório, de pessoas físicas ou jurídicas que se dediquem à prestação de serviços e consultoria sobre problemas ecológicos e ambientais, bem como à elaboração de projetos de equipamentos e instrumentos destinados ao controle de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras. O IBAMA é o órgão gestor responsável por este Cadastro.

2.11. Consultas e Pareceres de Órgãos Gestores Federais de Políticas Públicas

Durante o processo de licenciamento ambiental o empreendedor deverá solicitar autorizações pertinentes a competência legal dos demais órgãos federais quanto a aspectos específicos que envolvam a viabilidade do empreendimento.

Citam-se, neste caso, as agências reguladoras de serviços, tais como a Agência Nacional de Águas - ANA, a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, a Agência Nacional de Petróleo - ANP, o Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM e a Comissão Nacional de Energia Nuclear - CNEN. Incluem-se, entre elas, também, o Serviço de Patrimônio da União - SPU, o Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional IPHAN, a Fundação Nacional do Índio - FUNAI e a Fundação Cultural Palmares.

Ressalta-se que não existe subordinação ou vínculo entre o sistema de licenciamento ambiental e o sistema de controle desses órgãos. Portanto, o IBAMA solicitará ao empreendedor a apresentação das autorizações pertinentes, sendo que a emissão das respectivas licenças ambientais se dará contra apresentação da documentação requerida para cada etapa do licenciamento, sem prejuízo das consultas feitas interinstitucionais aos órgãos, conforme determina a legislação.

Outras Licenças e Autorizações

3

Destaca-se nesse capítulo que de acordo com a legislação pertinente a cada caso, não existe prazos estabelecidos para o órgão competente emitir as licenças ou autorizações.

A Resolução CONAMA nº 237/97 relata em seu art.4º §1º que o IBAMA fará o licenciamento após considerar o exame técnico procedido pelos órgãos ambientais dos Estados e Municípios em que se localizar a atividade ou empreendimento, bem como, quando couber, o parecer dos demais órgãos competentes da União, do Distrito Federal e dos Municípios, envolvidos no processo de licenciamento.

O IBAMA poderá delegar aos Estados, ressalvada sua competência supletiva, o licenciamento de atividade com significativo impacto ambiental regional, uniformizando, quando possível, as exigências, de acordo com o §2º do art.4º da Resolução CONAMA 237/97.

O desenvolvimento de algumas atividades exige a obtenção de licenças ou autorizações específicas a serem dadas pelo próprio IBAMA ou por outros órgãos gestores de políticas públicas.

A legislação brasileira possui leis ou normas específicas que regulamentam as condições de uso e manejo dos recursos naturais, de proteção dos bens culturais e das populações indígenas.

Assim, no processo de licenciamento ambiental de atividades e empreendimentos são avaliadas e dimensionadas suas implicações quanto a esses aspectos e é demandada a apresentação, pelo empreendedor, de autorizações específicas dos órgãos gestores, necessárias para a continuidade do processo de licenciamento. As mais significativas estão expostas a seguir.

3.1. Recursos Naturais

3.1.1. Autorização de Supressão de Vegetação

A supressão é disciplinada de vegetação nativa ou não é regulamentada pelo Código Florestal (Lei nº 4.771/65) e os pedidos de autorização de sua supressão devem ser apresentados ao IBAMA ou ao órgão estadual de meio ambiente quando este possuir delegação para tal. A maioria dos Estados já dispõe de atribuição para avaliar e autorizar os pedidos de supressão.

A Medida Provisória nº 2.166/01, consagra aos Estados e, em caso de vegetação em APP urbana inclusive aos Municípios, a atribuição para autorizar a supressão de vegetação, cumpridos os mesmos requisitos formais e ouvidas, quando couber, as demais instâncias governamentais (nova redação dada ao artigo 4º e seus parágrafos do Código Florestal).

Os requisitos básicos para a instrução desse pedido são a apresentação de laudo florestal sobre a área objeto do pedido e sua localização em base cartográfica oficial.

3.1.2. Autorização de Uso de Áreas de Preservação Permanente

Área de Preservação Permanente – APP é aquela definida pelo artigo 1º do Código Florestal – Lei nº 4.771/65, alterada pela Medida Provisória nº 2.166/01 como “área protegida nos termos dos arts. 2º e 3º desta Lei, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas”

A supressão de vegetação em área de preservação permanente somente poderá ser autorizada em caso de utilidade pública ou de interesse social, devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional ao empreendimento proposto, como determinado no artigo 4º do Código Florestal (nova redação já comentada).

O mesmo Código, em seu artigo 1º, estabelece como de utilidade pública: as atividades de segurança nacional e proteção sanitária; as obras essenciais de infra-estrutura destinadas aos serviços públicos de transporte, saneamento e energia; e demais obras, planos, atividades ou projetos previstos em resolução do Conselho Nacional de Meio Ambiente – CONAMA.

Entende, ainda, como de interesse social: as atividades imprescindíveis à proteção da integridade da vegetação nativa; as atividades de manejo agroflorestal sustentável praticadas na pequena propriedade ou posse rural familiar, que não descaracterizem a cobertura vegetal e não prejudiquem a função ambiental da área; e as demais obras, planos, atividades ou projetos definidos em resolução do CONAMA.

Os órgãos ambientais poderão autorizar a supressão eventual e de baixo impacto ambiental, assim definido em regulamento, da vegetação em área de preservação permanente. Previamente à emissão da autorização para a supressão dessa vegetação, estabelecerá as medidas mitigadoras e compensatórias que deverão ser adotadas pelo empreendedor.

3.2. Outorga de Uso de Recursos Hídricos

O uso de recursos hídricos necessita de outorga, a ser solicitada pelo empreendedor diretamente ao órgão gestor da bacia hidrográfica da qual utilizará os recursos ou onde executará lançamentos. Esse órgão poderá ser de âmbito estadual ou federal, dependendo da situação de domínio das águas da bacia (rios federais ou estaduais).

As orientações sobre a outorga de uso de recursos hídricos federais seguem as disposições da Lei Federal nº 9.433/97 que instituiu a Política Nacional de Recursos Hídricos e criou o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, e do Decreto nº 24.643/34 – Código de Águas.

A Agência Nacional de Águas – ANA, segundo as Lei Federal 9.984/00, poderá emitir outorgas preventivas de uso de recursos hídricos, com a finalidade de declarar a disponibilidade de água para os usos requeridos.

De acordo com a lei 9.433/97, estão sujeitos a outorga e pagamento os seguintes usos de recursos hídricos:

- derivação ou captação de água para consumo final, inclusive abastecimento público ou insumo de processo produtivo;
- extração de água de aquífero subterrâneo para consumo final ou insumo de processo produtivo;
- lançamento em corpo de água de esgotos e demais resíduos líquidos ou gasosos, tratados ou não, com o fim de sua diluição, transporte e disposição final;
- aproveitamento dos potenciais hidrelétricos;
- outros usos que alterem o regime, a quantidade ou a qualidade da água existente em um corpo d'água.

3.3. Exploração de Recursos Minerais

O Departamento Nacional de Produção Mineral – DNPM é a autarquia responsável pela exploração mineral, com competência para promover a concessão relativa à exploração e ao aproveitamento dos recursos minerais, e baixar normas, em caráter complementar, exercendo a fiscalização sobre o controle ambiental das atividades de mineração, em articulação com os órgãos responsáveis pelo meio ambiente.

Os empreendimentos que se destinem a exploração de recursos minerais deverão, quando do desenvolvimento dos procedimentos de licenciamento ambiental, apresentar documentos próprios a este tipo de atividade.

Desta forma, quando da apresentação do EIA e do correspondente RIMA para obtenção da LP, devem submeter à aprovação do IBAMA Plano de Recuperação de Área Degradada - PRAD, por determinação do Decreto nº 97.632/89.

Entende-se como degradação os processos resultantes dos danos ao meio ambiente, pelos quais se perdem ou se reduzem algumas de suas propriedades originais, tais como, a qualidade ou capacidade produtiva dos recursos ambientais.

A obtenção de Permissão de Lavra Garimpeira, emitida pelo DNPM, instituída pela Lei nº 7.805/89 e regulamentada pelo Decreto nº 98.812/90, depende de prévio licenciamento concedido pelo órgão ambiental competente. Nos casos previstos na Resolução CONAMA 237/97 cabe ao IBAMA este licenciamento.

Pela Resolução CONAMA nº 009/90, a obtenção da LI para as atividades de lavra e/ou beneficiamento mineral das classes I, III, IV, V, VI, VII, VIII, e IX, excetuado o regime de permissão de lavra garimpeira, depende de apresentação de comunicado do DNPM julgando satisfatório o PAE – Plano de Aproveitamento Econômico. A obtenção da LO, por sua vez, exige a apresentação de cópia da Portaria de Lavra, emitida pelo DNPM.

O licenciamento da exploração de substâncias minerais de emprego imediato na construção civil (conhecidas também como material de Classe II, segundo a antiga classificação mencionada abaixo, ainda vigente) é regulamentada pela Resolução CONAMA nº 010/90, que determina a precedência do licenciamento ambiental do IBAMA nos casos de empreendimentos de fronteira ou de significativo impacto ambiental. O DNPM exige a apresentação da LI para a concessão do Registro de Licenciamento. Para a obtenção da LO, o empreendedor deverá apresentar ao IBAMA cópia deste Registro.

3.4. Produção e Utilização de Materiais Nucleares e Utilização de Energia Nuclear

O licenciamento, a autorização, a fiscalização e a construção de instalações nucleares foram atribuídos à Comissão Nacional de Energia Nuclear – CNEN pela Lei nº 4.118, de 27 de agosto de 1962, a qual foi alterada pela Lei nº 6.189, de 16 de dezembro de 1974 e pela Lei nº 6.571 de 30 de setembro de 1978.

A Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que dispõe sobre Política Nacional do Meio Ambiente, regulamentada pelo Decreto nº 99.274, de 06 de junho de 1990, atribuiu a CNEN a competência para o licenciamento ambiental das instalações nucleares, ouvidos os órgãos estaduais e municipais interessados.

A lei nº 7.804, de 18 de julho de 1989, alterou a lei nº 6.938/81, designando o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA como órgão responsável pelo licenciamento ambiental das instalações nucleares.

Em janeiro de 1991 foi assinado um convênio entre a CNEN-IBAMA objetivando regular as ações conjuntas dos dois órgãos, no sentido de otimizar o exercício de suas competências quanto ao procedimento de licenciamento, acompanhamento e controle das instalações nucleares, no que se refere aos aspectos ambientais.

É definida como **instalação nuclear** uma instalação na qual material nuclear é produzido, processado, reprocessado, utilizado, manuseado ou estocado em quantidades relevantes, a juízo da CNEN. Estão, desde logo, compreendidos nesta definição:

- reator nuclear;
- usina que utilize combustível nuclear para produção de energia térmica ou elétrica para fins industriais;
- fábrica ou usina para a produção ou tratamento de materiais nucleares, integrante do ciclo do combustível nuclear;
- usina de reprocessamento de combustível nuclear irradiado;
- depósito de materiais nucleares, não incluindo local de armazenamento temporário usado durante transportes.

A regulamentação do processo de licenciamento de uma instalação nuclear a cargo da CNEN é estabelecido na Norma CNEN-NE 1.04 “Licenciamento de Instalações Nucleares”.

Esse processo se aplica às atividades de localização, construção e operação dessas instalações e abrange as seguintes etapas:

- Aprovação do Local – ato pelo qual a CNEN aprova o local proposto para uma determinada instalação nuclear.

- Licença de Construção – ato pelo qual a CNEN permite a construção de uma instalação, após verificar a viabilidade técnica e o conceito de segurança do projeto e sua compatibilidade com a o local aprovado.
- Autorização para Utilização de Materiais Nucleares – ato pelo qual a CNEN autoriza a utilização de material nuclear em uma instalação nuclear.
- Autorização para Operação Inicial – autorização para operação concedida para início da fase operacional da instalação nuclear, após:
 - Verificação que a construção está substancialmente concluída;
 - Completada a avaliação do Relatório Final de Análise de Segurança e dos resultados dos testes pré-operacionais;
 - Constatada a inclusão, na instalação nuclear, de todas as condições suplementares de segurança exigidas pela CNEN durante a fase de construção; e
- Autorização para Operação Permanente – autorização para operação concedida para operação da instalação nuclear em caráter permanente, após a conclusão da operação inicial e da operação com capacidade nominal em condições normais durante um intervalo de tempo contínuo, fixado pela CNEN.

Define-se como **instalação radiativa** o estabelecimento ou instalação onde se produzem, utilizam, transportam ou armazenam fontes de radiação. Excetua-se desta definição:

- as instalações nucleares definidas na Norma CNEN-NE 1.04 – Licenciamento de Instalações Nucleares;
- os veículos transportadores de fontes de radiação quando estas não são parte integrante dos mesmos”.

O processo de licenciamento de instalações radiativas é estabelecido pela Norma CNEN-NE 6.02 “Licenciamento de Instalações Radiativas”, englobando as atividades relacionadas com a localização, construção, operação e modificações de instalações radiativas. Essas instalações são classificadas em três tipos:

- instalações que utilizam fontes seladas;
- instalações que utilizam fontes não seladas; e
- instalações que utilizam aceleradores de partículas.

Dependendo do tipo de instalação, o processo geral de licenciamento de uma instalação radiativa envolve, conforme o caso, a solicitação pelo requerente e a emissão pela CNEN de alguns dos seguintes atos:

- Aprovação Prévia;
- Licença de Construção;
- Autorização para aquisição de material radioativo;
- Autorização para aquisição de equipamento ou dispositivos com fontes incorporadas;
- Autorização para aquisição de aparelhos de raios X ou aceleradores de partículas;
- Autorização para Operação.

O IBAMA exigirá, no licenciamento das instalações nucleares e radiativas, a Autorização Prévia junto com o EIA/RIMA para a obtenção da LP. Do mesmo modo, será necessária a obtenção da LP e LI para a obtenção da Licença de Construção.

Para a obtenção da LO, será necessária a apresentação dessa licença. O efetivo funcionamento da atividade só será possível após a obtenção da Autorização para Operação, a ser fornecida pela CNEN.

A infringência de qualquer das exigências estabelecidas nessas normas poderá acarretar a revogação das licenças ambientais.

Com a finalidade de estabelecer os critérios para a decisão, pelo IBAMA e CNEN sobre a necessidade de apresentação de Plano Geral de Transporte e Plano de Transporte, as atividades de transporte de materiais radioativos foram divididas em três grupos, conforme especificado a seguir:

Grupo 1 - Materiais Nucleares e Rejeitos Radioativos

Qualquer empreendimento onde, como consequência de suas atividades, seja prevista a realização nos próximos 5 anos de pelo menos 1 (uma) operação de transporte envolvendo os materiais definidos neste grupo e em quantidades superiores aquelas definidas como amostra ou embalados excepcionais de acordo com as normas da CNEN deve, necessariamente, submeter um Plano Geral de Transporte como definido no TR ao IBAMA e a CNEN.

Materiais integrantes deste grupo encontram-se abaixo especificado:

- **Material Físsil** – Plutônio-238, Plutônio-239, Plutônio-241, Urânio-233, Urânio-235, ou qualquer combinação desses radionuclídeos, incluindo Hexafluoreto de Urânio.
- **Tório não Irrradiado** – tório contendo, no máximo, 10-7g de urânio-233, por grama de tório-232.
- **Tório Natural** – tório quimicamente separado, contendo distribuição naturalmente ocorrente de seus isótopos (quase inteiramente tório 232 k e uma quantidade muito pequena de tório-238, tório-234, tório-231 e tório-237).
- **Urânio Empobrecido** – urânio contendo menos de 0,72%, em massa de urânio-235.
- **Urânio Enriquecido** – urânio contendo mais de 0,72% em massa de urânio-235.
- **Urânio não Irrradiado** – urânio contendo, no máximo, 10-6g de plutônio por grama de urânio-235 e uma atividade de produtos de fissão não superior a 9MBq (0,20mCi) por grama de urânio-235.
- **Urânio Natural** – urânio quimicamente separado, contendo a distribuição naturalmente ocorrente de seus isótopos (aproximadamente 99,28% de U-238 e 0,72% de U-235, em massa, e uma quantidade muito pequena de U-234).
- **Rejeito Radioativo de Origem Nuclear** – Rejeitos classificados como de baixo, médio e alto níveis de radiação, conforme especificado nas normas da CNEN.
- **Materiais BAE e transportes** realizados na modalidade arranjo especial.

Grupo 2 – Fontes de Alta Atividade e Rejeitos Radioativos

Os empreendimentos onde, como consequência de suas operações, seja prevista a realização nos próximos 5 anos de pelo menos 1 (uma) operação de transporte envolvendo os materiais e embalados definidos no grupo 2 deve, necessariamente, submeter ao IBAMA e a CNEN um Plano Geral de Transporte a ser definido em um Termo de Referência específico:

- **Rejeitos Radioativos (de origem não nuclear)** – materiais radioativos de diferentes aplicações e que foram considerados por seus proprietários, usuários ou pela CNEN como rejeitos radioativos, isto é, para o qual nenhum uso foi previsto. São exemplos: Instrumentos para controle de processo, fontes de nêutrons, tubos e agulhas de ^{226}Ra e ^{137}Cs , pára-raios radioativos contendo ^{226}Ra ou ^{241}Am , detectores de fumaça contendo ^{241}Am .
- **Materiais transportados em Embalado do Tipo B** – Estão compreendidas neste grupo as fontes de ^{60}Co para uso em terapia, fontes de ^{137}Cs e demais radionuclídeos com atividades estejam acima dos valores de A_1 e A_2 conforme especificado na Tabela I da Norma CNEN 5.01 ou que requeiram a

emissão de Autorização de Transporte ou que, a critério da CNEN, devam ser transportados na categoria de arranjo especial.

- Materiais transportados em Embalado do Tipo C – Estão compreendidos neste grupo os materiais radioativos cujas atividades sejam, por exemplo, superiores a $3 \cdot 10^3 A_1$ ou $3 \cdot 10^3 A_2$ e que, de acordo com a nova regulamentação de transporte devem ser transportados em embalados do Tipo C.
- Transporte para terceiros – Esta categoria não representa um material, mas sim de uma atividade.

Enquadram-se neste grupo as empresas transportadoras que:

- por possuírem Plano de Transporte de Materiais Radioativos submetidos à avaliação da CNEN, sendo por esta considerados satisfatórios;
- por possuírem em seus quadros profissionais certificados pela CNEN como supervisores de radioproteção;
- por terem sido estes supervisores aprovados em exame específico na área de segurança em transporte de materiais radioativos, aplicado pela CNEN.

Estão habilitadas a prestar serviços de transporte de materiais radioativos para terceiros.

Grupo 3 – Materiais Transportados em Embalados do Tipo A, Industriais e Exceptivos

Qualquer empreendimento onde, como consequência de suas atividades, seja prevista a realização nos próximos 5 anos, de pelo menos 1 (uma) operação de transporte, envolvendo os materiais definidos neste grupo deve submeter a CNEN um plano de transporte.

- **Materiais transportados em Embalados Exceptivos** – Materiais cuja atividade são muito menores que os valores de A_1 e A_2 , conforme a Tabela I da Norma CNEN 5.01. De acordo com a norma da CNEN, estes valores estão na ordem de 10^{-3} de A_1 e A_2 .
- **Materiais transportados em Embalados Tipo A** – Materiais cuja atividades estão dentro dos valores de A_1 e A_2 e por essa razão possam ser transportados em embalados do Tipo A.
- **Materiais transportados em Embalado Industrial I, II e III** – Materiais que, de acordo com o item 7.3.3 da Norma CNEN 5.01 devem ser transportados em embalados do Tipo Industrial, com exceção daqueles já enquadrados no Grupo 1.

O Ibama não licenciará as atividades de transporte que se enquadrarem no grupo 3, tendo em vista que, por definição não implicariam em impactos ambientais significativos.

3.5. Empreendimentos de Geração e Transmissão de Energia Elétrica

A Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, autarquia vinculada ao Ministério de Minas e Energia, foi criada pela Lei nº 9.427/96 e tem como atribuições: regular e fiscalizar a geração, a transmissão, a distribuição e a comercialização da energia elétrica; conceder, permitir e autorizar instalações e serviços de energia. Também emite pareceres técnicos sobre as disponibilidades de energia elétrica pelo sistema energético nacional e orienta as concessionárias a serem consultadas em casos específicos.

3.6. Empreendimentos de Prospecção, Exploração e Refinamento de Petróleo

A Agência Nacional de Petróleo – ANP é que regula as concessionárias dos serviços de prospecção, exploração e refinamento de petróleo. Emite pareceres técnicos e orienta as concessionárias em casos específicos.

3

3.7. Uso de Áreas de Propriedade da União

A Secretaria do Patrimônio da União – SPU emite pareceres sobre a regularidade e autorizações de uso para áreas de propriedade da União, reguladas pela Lei nº 9.636/98 que, dentre outros aspectos, dispõe sobre a regularização, aforamento e alienação de bens imóveis de domínio da União. Também a Portaria nº 27/98, da Diretoria de Portos e Costa do Ministério da Marinha (DPC), aprova as “Normas da Autoridade Marítima para obras, dragagens, pesquisa e lavras de minerais sob, sobre e às margens das águas sob jurisdição nacional - NORMAM-11”.

3.8. Patrimônio Histórico e Artístico Nacional

O Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional – IPHAN é o órgão responsável pela preservação do patrimônio histórico nacional. Em áreas com potencial de ocorrência de sítios arqueológicos e áreas de interesse histórico e cultural, é necessária a realização de pesquisa autorizada pelo IPHAN e coordenada por arqueólogos devidamente registrados, previamente à execução de obras. No caso de ocorrência, o resgate de peças e artefatos e o respectivo envio a museus devem ser também autorizados e registrados pelo IPHAN. O patrimônio cultural nacional é regulado pelo Decreto Lei no 25/37, que organiza a proteção ao patrimônio histórico e artístico nacional e pela Lei no 3.924/61, que dispõe sobre os sítios arqueológicos, além dos demais instrumentos legais incidentes na área de implantação de projetos.

3.9. Populações e Áreas Indígenas

A Fundação Nacional do Índio – FUNAI é o órgão responsável pela tutela das nações indígenas e pela administração das respectivas reservas. Regula as interferências de empreendimentos sobre os territórios indígenas através da Lei nº 6.001/73, que dispõe sobre o Estatuto do Índio. Outros regulamentos também regem a matéria: Decreto nº 1.141/94, que dispõe sobre as ações de proteção ambiental, saúde e apoio às atividades produtivas para as comunidades indígenas; Decreto nº 1.479/95, que dispõe sobre as ações de proteção ambiental, saúde e apoio às comunidades indígenas e dá outras providências; e Portaria nº 542/93, que aprova o regimento interno da FUNAI. Vale lembrar que o aproveitamento dos recursos hídricos, a pesquisa e a lavra dos recursos minerais em áreas indígenas só podem ser efetivados com autorização do Congresso Nacional.

3.10. Cultura Afro-brasileira

A Fundação Cultural Palmares, entidade pública vinculada ao Ministério da Cultura, instituída pela Lei Federal no 7.668/88 e com o seu estatuto aprovado pelo Decreto no 418/92 tem a finalidade de promover a preservação dos valores culturais, sociais e econômicos decorrentes da influência negra na formação da sociedade brasileira. Realizou a sistematização das áreas remanescentes de quilombos, das quais 32 já foram reconhecidas e 18 comunidades já receberam o título definitivo da terra.

3.11. Coordenação Geral de Unidades de Conservação

A Lei nº 9.985/2000 exige no seu art.36 §3º que todos os empreendimentos que possam afetar a unidade de conservação específica ou sua zona de amortecimento, só poderá ser concedido o licenciamento, mediante a autorização do órgão responsável por sua administração, e a unidade afetada, mesmo que não pertencentes ao Grupo de Proteção Integral, e também deverá ser uma das beneficiárias da compensação ambiental.

3.12. Prévia Avaliação e Recomendação da FUNASA

Os empreendimentos sujeitos ao Licenciamento Ambiental, localizados em áreas onde há fatores de risco para ocorrência de casos de malária dependerão de prévia avaliação e recomendação da FUNASA, de acordo com a Resolução CONAMA nº 286/2001.

Dessa forma caberá a FUNASA a definição dos municípios pertencentes às áreas de risco ou endêmicas para malária, cuja relação será atualizada a cada doze meses encaminhada aos órgãos ambientais competentes, devendo também a participar no processo de licenciamento ambiental no que se refere a fatores de risco relacionados à transmissão da malária assim como acompanhar a implementação das recomendações e medidas de prevenção e controle da malária.

3.13. Comprovação de titularidade da propriedade

Nenhuma autorização ou licença poderá ser emitida pelo IBAMA sem que o empreendedor comprove a titularidade da propriedade.

Documentos Técnicos para o Licenciamento

Para o desenvolvimento do processo de licenciamento ambiental, é necessário a elaboração de diversos documentos técnicos, definidos pelo órgão ambiental competente, com a participação do empreendedor, necessários ao início do processo de licenciamento correspondentes às diferentes modalidades de licença e às suas várias etapas.

Esses documentos técnicos têm como objetivo permitir a avaliação da viabilidade ambiental do empreendimento e estabelecer o compromisso do empreendedor em relação às medidas a serem adotadas para a atenuação dos efeitos adversos de sua implantação e operação, e para a otimização dos efeitos benéficos decorrentes.

Para que tal objetivo seja atingido, o conteúdo dos documentos deverá ser adequado às características intrínsecas de cada projeto e às peculiaridades da região onde se insere.

São apresentados aqui, a título exemplificativo, os documentos atualmente utilizados ou previstos nas normas legais, correspondentes a cada uma das modalidades, e seus conteúdos básicos.

Cabe alertar que poderão ocorrer casos onde, verificando-se que a atividade ou empreendimento não é potencialmente causador de impactos ambientais significativos, a juízo do IBAMA e com base na ficha de caracterização do empreendimento, caberá a essas instâncias definir as informações e os estudos ambientais necessários ao respectivo processo de licenciamento (parágrafo único do artigo 3º da Resolução nº 237/97).

4.1. Ficha de Caracterização do Empreendimento

O conhecimento prévio das características do empreendimento e da região de sua inserção reveste-se de importância fundamental para a definição das exigências a serem feitas e do conteúdo dos estudos a serem desenvolvidos. Esse conhecimento preliminar deve ser apresentado pelo empreendedor através da Ficha de Caracterização do Empreendimento – FCE.

A FCE é o documento que apresenta os principais elementos que caracterizam o empreendimento e a sua área de inserção, fornecendo informações acerca da justificativa da implantação do projeto, porte, tecnologia, localização do empreendimento e principais aspectos ambientais envolvidos.

A partir da FCE, o IBAMA identificará: os critérios de exigibilidade e o detalhamento necessário dos estudos ambientais a serem elaborados pelo empreendedor; a necessidade de procedimentos específicos para as licenças ambientais, observadas a natureza, características e peculiaridades da atividade ou empreendimento; e irá compatibilizar o processo de licenciamento com as etapas de planejamento, implantação e operação dessas atividades ou empreendimento.

4.2. Termos de Referência

A elaboração do Estudo Ambiental – EA, em casos de determinados tipos de atividade ou empreendimento, é precedida da elaboração de Termos de Referência fornecidos pelo IBAMA ao empreendedor.

Os Termos de Referência têm por objetivo estabelecer as diretrizes, conteúdo mínimo e abrangência do estudo ambiental exigido e é o instrumento orientador para seu desenvolvimento, expedido para a modalidade de Licença Prévia, quando do requerimento da licença. Os Termos de Referência constituem passo fundamental para que o EIA alcance o fim desejado e a qualidade esperada.

Os Termos de Referência são elaborados pelo IBAMA, a partir das informações prestadas pelo empreendedor na FCE e de seu banco de dados ambientais, estabelecendo as diretrizes adicionais àquelas gerais contidas na Resolução nº 001/86 que, pelas peculiaridades do empreendimento ou atividade e características ambientais da área, forem julgadas necessárias.

Caberá ao empreendedor propor mudanças que julgar convenientes com vistas à obtenção de maior adequação dos estudos ao empreendimento a ser licenciado. Ouvido o empreendedor, o IBAMA emitirá a versão final dos Termos de Referência.

Por fim, é importante ressaltar que, “mutatis mutandis”, a sistemática de elaboração de Termos de Referência pelo IBAMA se aplica também aos demais estudos ambientais requeridos em etapas superiores de licenciamento.

4.3. Estudo de Impacto Ambiental - EIA e Relatório de Impacto Ambiental – RIMA

Para o licenciamento de ações e atividades modificadoras do meio ambiente com impactos significativos, a legislação prevê a elaboração, pelo empreendedor, do Estudo de Impacto Ambiental - EIA e respectivo Relatório de Impacto Ambiental – RIMA, a serem apresentados para a obtenção da Licença Prévia.

Conforme estabelecido pela Resolução CONAMA nº 237/97, artigo 3º, parágrafo único, cabe ao IBAMA verificar o potencial de degradação do meio ambiente, definindo os estudos ambientais pertinentes ao respectivo processo de licenciamento da atividade ou empreendimento.

A Resolução CONAMA nº 237/97 determina, ainda, que “os estudos necessários ao processo de licenciamento deverão ser realizados por profissionais legalmente habilitados, às expensas do empreendedor”, e que “o empreendedor e os profissionais que subscrevem os estudos previstos no caput deste artigo, serão responsáveis pelas informações apresentadas, sujeitando-se às sanções administrativas, civis e penais” (artigo 11 e Parágrafo Único).

Quanto aos prazos, referentes às análises bem como para a formulação de exigências complementares, o órgão ambiental competente poderá estabelecer prazos de análises diferenciados para cada modalidade de licença (LP, LI e LO) desde que observados o prazo máximo de 12 (doze) meses a contar do ato de protocolar o requerimento até o seu deferimento ou indeferimento. Esta contagem do prazo será suspensa durante a elaboração dos estudos ambientais complementares ou preparação de esclarecimentos pelo empreendedor, ou ainda poderão ser alterados, desde que justificados e com a concordância do empreendedor e do órgão ambiental competente. (Resolução CONAMA nº 237/97 art.14).

O empreendedor deverá atender à solicitação de esclarecimentos e complementações, formuladas pelo órgão ambiental competente, dentro do prazo máximo de 4 (quatro) meses, a contar do recebimento da respectiva notificação, este prazo poderá ser prorrogado, desde que justificado e com a concordância do empreendedor e do órgão ambiental competente.

4.4. Relatório Ambiental Simplificado - RAS

Frente à necessidade de estabelecer procedimentos simplificados para o licenciamento ambiental dos empreendimentos com impacto ambiental de pequeno porte, necessários ao incremento da oferta de energia elétrica, e em atendimento à Medida Provisória nº 2.152, de 1º de junho de 2001, o CONAMA, por meio da Resolução nº 279/01, estabeleceu o Relatório Ambiental Simplificado – RAS para: usinas hidrelétricas e sistemas associados; usinas termelétricas e sistemas associados; sistemas de transmissão de energia elétrica (linhas de transmissão e subestações); e para usinas eólicas e com outras fontes alternativas de energia.

Tal orientação aplica-se somente a empreendimentos com impacto ambiental de pequeno porte, mediante definição do órgão ambiental competente, fundamentada em parecer técnico.

O Relatório Ambiental Simplificado compõe-se dos estudos relativos aos aspectos ambientais concernentes à localização, instalação, operação e ampliação de uma atividade ou empreendimento, apresentados como subsídios para a concessão da Licença Prévia, contendo as informações relativas ao diagnóstico ambiental da região de inserção do empreendimento, sua caracterização, a identificação dos impactos ambientais e das medidas de controle pertinentes.

Seu conteúdo mínimo, determinado pela mesma Resolução, deve ser o seguinte:

A. Descrição do Projeto:

- objetivos e justificativas, em relação e compatibilidade com as políticas setoriais, planos e programas governamentais;
- descrição do projeto e suas alternativas tecnológicas e locacionais, considerando a hipótese de não realização, especificando a área de influência.

B. Diagnóstico e Prognóstico Ambiental:

- diagnóstico ambiental;

- descrição dos prováveis impactos ambientais da implantação e operação da atividade, considerando o projeto, suas alternativas, os horizontes de tempo de incidência dos impactos e indicando os métodos, técnicas e critérios para sua identificação, quantificação e interpretação;
- caracterização da qualidade ambiental futura da área de influência, considerando a interação dos diferentes fatores ambientais.

C. Medidas de Controle:

- medidas mitigadoras preventivas e corretivas, identificando os impactos que não possam ser evitados;
- recomendação quanto à alternativa mais favorável;
- programa de acompanhamento, monitoramento e controle.

4

4.5. Relatório de Controle Ambiental – RCA

O Relatório de Controle Ambiental compõe-se de estudos relativos aos aspectos ambientais concernentes à localização, instalação, operação e ampliação de uma atividade ou um empreendimento que não gera impactos ambientais significativos, e que contem informações relativas: à caracterização do ambiente em que se pretende instalar; a sua localização frente ao Plano Diretor Municipal; alvarás e documentos similares; e plano de controle ambiental, que identifique as fontes de poluição ou degradação, e as medidas de controle pertinentes. Seu conteúdo será estabelecido caso a caso.

4.6. Projeto Básico Ambiental – PBA

O Projeto Básico Ambiental é o documento que apresenta, detalhadamente, todas as medidas de controle e os programas ambientais propostos no EIA. Deve ser apresentado para a obtenção da Licença de Instalação.

4.7. Plano de Controle Ambiental – PCA

O Plano de Controle Ambiental deve conter os projetos executivos de minimização dos impactos ambientais avaliados através de EIA/RIMA e entregues para a obtenção da Licença Prévia.

4.8. Relatório de Detalhamento dos Programas Ambientais – RDPA

É o documento que apresenta, detalhadamente, todas as medidas de controle e os programas ambientais propostos no Relatório Ambiental Simplificado – RAS, devendo ser apresentado junto com a comprovação do atendimento das condicionantes da Licença Prévia, ao IBAMA, no requerimento da Licença de Instalação.

Assim como o RAS, este relatório é utilizado somente para empreendimentos com impacto ambiental de pequeno porte, assim definido pelo IBAMA

4.9. Plano de Recuperação de Áreas Degradadas – PRAD

Este Plano é utilizado, geralmente, para a recomposição de áreas degradadas por atividades de mineração.

Pode ser solicitado na regularização de obras não licenciadas ou agregada ao Plano de Controle Ambiental, para emissão da Licença de Instalação ou Licença de Operação.

Tem sido incluído entre outras medidas de controle ambiental definidas no âmbito do EIA, no caso de empreendimentos cujas obras demandem materiais de empréstimo e necessitem de bota-fora para destino de rejeitos e excedentes de materiais de construção

4.10. Estudo de Viabilidade Ambiental – EVA

A Resolução CONAMA nº 23, de 7 de dezembro de 1994 estabeleceu critérios específicos relacionadas à exploração e lavra de jazidas de combustíveis líquidos e gás natural.

Nesse procedimento é concedida a LICENÇA PRÉVIA DE PRODUÇÃO PARA PESQUISA - LPpro, que autoriza a produção para pesquisa da viabilidade econômica da jazida, devendo o empreendedor apresentar, para a concessão deste ato, o Estudo de Viabilidade Ambiental – EVA que contém o plano de desenvolvimento da produção para a pesquisa pretendida, com avaliação ambiental e indicação das medidas de controle a serem adotadas.

A fase de viabilidade tem uma natureza técnico-econômica. Seu objetivo é obter, em linhas gerais, a concepção geral de um dado empreendimento e seus condicionantes técnicos e avaliar suas melhores alternativas tanto sob o aspecto técnico quanto econômico, de modo a demonstrar a viabilidade do empreendimento.

4.11. Relatório de Desempenho Ambiental do Empreendimento

Para a renovação da Licença de Operação, o empreendedor deverá demonstrar que o empreendimento está atendendo a todas as exigências legais e aos compromissos assumidos nas diversas fases do Licenciamento Ambiental.

O relatório a ser apresentado ao IBAMA deverá referir-se a todos os elementos indicados como medidas mitigadoras e à situação em que se encontram os programas ambientais, apresentados no Estudo de Impacto Ambiental (EIA) e no Projeto Básico Ambiental (PBA), assim como fazer referência a elementos complementares que tenham sido incorporados no Relatório de Implantação dos Programas Ambientais e do atendimento a eventuais condicionantes para a operação do empreendimento, exigidos pelo IBAMA por ocasião da obtenção da LO.

Deverá, ainda, ser descrita a estrutura de gerenciamento ambiental montada pelo empreendedor.

Estudos Adicionais

Para determinadas tipologias de empreendimentos poderá ser solicitada a realização de estudos adicionais, incorporados ao EIA, a critério do IBAMA. Esta solicitação virá incluída nos Termos de Referência apresentados pelo IBAMA. Os estudos que podem ser pedidos e sua incidência são apresentados a seguir.

5

5.1. Análise de Riscos

Desde a publicação da Resolução CONAMA nº 001/86, que instituiu a necessidade de realização do EIA e do respectivo RIMA para o licenciamento de atividades modificadoras do meio ambiente, o Estudo de Análise de Riscos passou a ser incorporado nesse processo para determinados tipos de empreendimentos, de forma que, além dos aspectos relacionados com a poluição, também a prevenção de acidentes operacionais fosse contemplada no processo de licenciamento.

A Análise de Risco é utilizada para avaliar tanto a implementação quanto a operação de uma atividade ou empreendimento no que se refere aos perigos envolvendo a operação com produtos perigosos (químicos tóxicos, inflamáveis ou explosivos).

Em projetos é usada para avaliar modelos de dispersão de poluentes, de manejo de produtos potencialmente perigosos e simular, previamente à implantação da atividade, as possíveis conseqüências de sua futura operação para a população da área de implementação do empreendimento e para a qualidade ambiental dessa região.

Em empreendimentos ou atividades em operação, é utilizada para avaliar os perigos envolvendo tanto a emissão de poluentes resultantes dos processos utilizados pela instalação, quanto o manejo de produtos perigosos e suas conseqüências na ocorrência de eventuais acidentes, seja para o público interno (funcionários) quanto para o público externo ao empreendimento.

A metodologia da Análise de Riscos baseia-se no princípio de que o risco de uma instalação industrial para a comunidade e para o meio ambiente circunvizinho e externo aos limites do empreendimento, está diretamente associado às características das substâncias químicas manipuladas, suas respectivas quantidades e à vulnerabilidade da região onde a instalação está ou será localizada.

Os fatores que influenciam os estudos de Análise de Riscos são: Periculosidade das Substâncias, Quantidade das Substâncias e Vulnerabilidade da Região.

Os estudos, em geral, apresentam o seguinte conteúdo:

- caracterização do empreendimento e da região;
- identificação de perigos e consolidação dos cenários acidentais;
- estimativa dos efeitos físicos e análise de vulnerabilidade;
- estimativa de frequências;
- estimativa e avaliação de riscos;
- gerenciamento de riscos;
- conclusões.

As recomendações e medidas resultantes do estudo de análise e avaliação de riscos, para a redução das frequências e conseqüências de eventuais acidentes, devem ser consideradas como partes integrantes do processo de gerenciamento de riscos; entretanto, independentemente da adoção dessas medidas, uma instalação que possua substâncias ou processos perigosos deve ser operada e mantida, ao longo de sua vida útil, dentro de padrões considerados toleráveis, razão pela qual um Programa de Gerenciamento de Riscos - PGR deve ser implementado e considerado nas atividades, rotineiras ou não, de uma planta industrial.

Embora as ações previstas no PGR devam contemplar todas as operações e equipamentos, o programa deve considerar ainda os aspectos críticos identificados no Estudo de Análise de Riscos, de forma que sejam priorizadas as ações de gerenciamento dos riscos, a partir de critérios estabelecidos com base nos cenários de maior relevância.

Usualmente o PGR, contempla:

- informações de segurança do processo;
- procedimentos operacionais;
- capacitação de recursos humanos;
- investigação de acidentes;
- Plano de Ação de Emergência – PAE;
- auditorias;
- relatórios;
- comunicação de risco, entre outras.

5.2. Plano de Ação de Emergência – PAE

O Plano de Ação de Emergência está, usualmente, associado à Análise de Riscos e deve ser elaborado como parte integrante do processo de gerenciamento de riscos.

Sua elaboração baseia-se nos resultados obtidos no estudo de análise e avaliação de riscos e na legislação vigente, devendo também contemplar os seguintes aspectos:

- descrição das instalações envolvidas;
- cenários acidentais considerados;
- área de abrangência e limitações do plano;

- estrutura organizacional, contemplando as atribuições e responsabilidades dos envolvidos;
- fluxograma de acionamento;
- ações de resposta às situações emergenciais compatíveis com os cenários acidentais considerados, de acordo com os impactos esperados e avaliados no estudo de análise de riscos, considerando procedimentos de avaliação, controle emergencial (combate a incêndios, isolamento, evacuação, controle de vazamentos etc.) e ações de recuperação;
- recursos humanos e materiais;
- divulgação, implantação, integração com outras instituições e manutenção do plano;
- tipos e cronogramas de exercícios teóricos e práticos, de acordo com os diferentes cenários acidentais estimados;
- documentos anexos: plantas de localização da instalação e planta industrial, incluindo a vizinhança sob risco, listas de acionamento (internas e externas), lista de equipamentos, sistemas de comunicação e alternativos de energia elétrica, relatórios etc..

Procedimentos para o Licenciamento Ambiental

Para efeito deste Manual, consideram-se as seguintes definições:

Avaliação de Impactos Ambientais: A avaliação de impacto ambiental – AIA é um dos instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente, podendo ser aplicada na análise de impactos de Leis, Planos e Programas, entre outros, utilizando-se de inúmeras metodologias.

Licenciamento Ambiental Federal: procedimento administrativo pelo qual o IBAMA licencia, em sua área de competência, a localização, instalação, ampliação e a operação de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou daquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental, considerando as disposições legais e regulamentares e as normas técnicas estabelecidas neste Manual. O Licenciamento Ambiental é um instrumento da Política Nacional do Meio Ambiente.

Estudos de Impacto Ambiental – EIA: O estudo de impacto ambiental, conforme estabelecido na legislação ambiental brasileira, é um instrumento do Licenciamento Ambiental e, portanto, só é exigível no âmbito do processo de Licenciamento Ambiental. Seu conteúdo deverá:

- I. caracterizar o empreendimento ou atividade em nível de Ante-Projeto;
- II. contemplar todas as alternativas tecnológicas e de localização de projeto, confrontando-as com a hipótese de não execução do projeto;
- III. identificar e avaliar sistematicamente os impactos ambientais gerados nas fases de implantação e operação da atividade;
- IV. definir os limites da área geográfica a ser direta ou indiretamente afetada pelos impactos, denominada área de influência do projeto, considerando, em todos os casos, a bacia hidrográfica na qual se localiza;
- V. considerar os planos e programas governamentais, propostos e em implantação na área de influência do projeto, e sua compatibilidade.

Ao determinar a execução do estudo de impacto ambiental o IBAMA fixará as diretrizes adicionais que, pelas peculiaridades do projeto e características ambientais da área, forem julgadas necessárias.

Licença Ambiental: ato administrativo pelo qual o IBAMA estabelece as condições, restrições e medidas de controle ambiental que deverão ser obedecidas pelo empreendedor, pessoa física ou jurídica, para localizar, instalar, ampliar e operar empreendimentos ou atividades utilizadoras dos recursos ambientais consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou aquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental;

Empreendimentos e ou atividades de Significativo Impacto Ambiental – são aqueles empreendimentos ou atividades que por sua natureza, dimensão ou localização são capazes de direta ou indiretamente, provocarem alteração adversa das propriedades físicas, químicas e biológicas do meio ambiente, afetando:

- I. a saúde, a segurança e o bem-estar da população;
- II. as atividades sociais e econômicas;
- III. a biota;
- IV. as condições estéticas e sanitárias do meio ambiente;
- V. a qualidade dos recursos ambientais.

Classes de licenciamento - qualificação do licenciamento em função da origem do processo, competência, etapa do projeto e do licenciamento e estágio dos estudos ambientais.

Enquadramento – estabelecimento da classe em que se encontra o empreendimento em relação ao licenciamento ambiental, com base nos dados da Ficha de Caracterização do Empreendimento – FCE.

FCE - É o documento apresentado pelo Empreendedor, em conformidade com o modelo indicado nos procedimentos deste Manual, onde são descritos os principais elementos que caracterizam o empreendimento e a sua área de inserção, e são fornecidas informações acerca da justificativa da implantação do projeto, porte, tecnologia, localização do empreendimento, principais aspectos ambientais envolvidos e existência ou não de estudos e licenças ambientais emitidas por outras instâncias de governo.

Recursos ambientais: a atmosfera, as águas interiores, superficiais e subterrâneas, os estuários, o mar territorial, o solo, o subsolo, os elementos da biosfera, a fauna e a flora.

Degradação da qualidade ambiental: a alteração adversa das características do meio ambiente.

Poluição: a degradação da qualidade ambiental resultante de atividade que direta ou indiretamente:

- a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem estar da população;
- b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas;
- c) afetem desfavoravelmente a biota;
- d) afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente;
- e) lancem matérias ou energias em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos.

Mar territorial: compreende uma faixa de 12 milhas marítimas de largura, medidas a partir da linha de baixa-mar do litoral continental e insular brasileiro, tal como indicada nas cartas náuticas de grande escala, reconhecidas oficialmente no Brasil. (art. 1º, Lei nº 8.617/1993).

Plataforma continental: compreende o leito e o subsolo das áreas submarinas, que se estendem além do seu mar territorial em toda a extensão do prolongamento natural de seu território terrestre até o bordo exterior da margem continental, ou até uma distância de 200 milhas marítimas das linhas de base, a partir das quais se mede o mar territorial, nos casos em que o bordo exterior da margem continental não atinja esta distância. (art. 11, Lei nº 8.617/1993).

Zona Econômica Exclusiva: compreende uma faixa que se estende das 12 às 200 milhas marítimas, contadas a partir das linhas de base que servem para medir a largura do mar territorial. (art. 6º, Lei 8.617/1993).

Terras Indígenas: i) terras tradicionalmente ocupadas ou habitadas pelos índios, em caráter permanente, utilizadas para suas atividades produtivas, imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar e as necessárias a sua reprodução física e cultural, segundo seus usos costumes e tradições; ii) as áreas reservadas de que trata o Artigo 26 da Lei 6001/73; e iii) as terras de domínio das comunidades indígenas ou de silvícolas.

Material Nuclear: urânio, plutônio e tório, sob qualquer forma, e qualquer material que os contenha.

Material Radioativo: material que contém substâncias emissoras de radiação ionizante.

Instalações Nucleares: instalação na qual material nuclear é produzido, processado, reprocessado, utilizado, manuseado ou estocado em quantidades relevantes, a critério da Comissão Nacional de Energia Nuclear – CNEN. Estão compreendidas nesta definição:

- reator nuclear;
- usina que utilize combustível nuclear para produção de energia térmica ou elétrica para fins industriais;
- fábrica ou usina para produção ou tratamento de material nuclear, integrante do ciclo do combustível nuclear;
- usina de reprocessamento de combustível nuclear irradiado;
- depósito de materiais nucleares, não incluindo local de armazenamento temporário usado durante transportes.

Instalações Radioativas: estabelecimento ou instalação onde se produzem, utilizam, transportam ou armazenam fontes de radiação.

Unidade de Conservação de domínio da União: espaço territorial e seus recursos ambientais, incluindo as águas jurisdicionais, com características naturais relevantes, legalmente instituído pelo Poder Público, com objetivos de conservação e limites definidos, sob regime especial de administração, ao qual se aplicam garantias adequadas de proteção. As unidades de conservação dividem-se em dois grupos: i) Unidades de Proteção Integral cujo objetivo básico é preservar a natureza, sendo admitido apenas o uso indireto dos seus recursos naturais, e ii) Unidades de Uso Sustentável cujo objetivo é compatibilizar a conservação da natureza com o uso sustentável de parcela dos seus recursos naturais.

6.1. Licenciamento Ambiental Federal

Compete ao IBAMA como órgão executor do SISNAMA, o licenciamento ambiental, a que se refere o artigo 10 da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, em caráter supletivo à atuação de órgão ambiental estadual e, de empreendimentos e atividades com significativo impacto ambiental de âmbito nacional ou regional.

A atuação supletiva do IBAMA no licenciamento ambiental dar-se-á nos seguintes casos:

- a) por mandado judicial;
- b) por decisão do CONAMA;
- c) por solicitação do órgão ambiental competente;
- d) por descumprimento, pelo órgão ambiental competente, dos prazos estipulados nos artigos 14 e 15 da Resolução CONAMA nº 237/97, ou em qualquer outra Resolução do CONAMA;
- e) por mandado legal.

O IBAMA licenciará, exemplificadamente, os empreendimentos constantes na Resolução CONAMA nº 001/86, listados abaixo, já considerados de significativo impacto ambiental por sua natureza e porte, desde que localizados:

- ou desenvolvidos conjuntamente no Brasil e em país limítrofe;
- no mar territorial;
- na plataforma continental;
- na zona econômica exclusiva;
- em terras indígenas
- em unidades de conservação de domínio da União.
- ou desenvolvidos em dois ou mais Estados;
- ou cujos impactos ambientais diretos ultrapassem os limites territoriais do País ou de um ou mais Estados;
- destinados a pesquisar, lavrar, produzir, beneficiar, transportar, armazenar e dispor material radioativo, em qualquer estágio, ou que utilizem energia nuclear em qualquer de suas formas e aplicações, mediante parecer da Comissão Nacional de Energia Nuclear - CNEN;
- bases ou empreendimentos militares, quando couber, observada a legislação específica.

Exemplos de empreendimentos de Significativo Impacto Ambiental:

1. estradas de rodagem com uma ou mais faixas de rolamento;
2. portos marítimos ou fluviais;
3. ferrovias;
4. terminais de minério, de petróleo e de produtos químicos;
5. aeroportos, conforme definidos pelo inciso I, artigo 48, do Decreto-Lei nº 32/66;
6. oleodutos, gasodutos, minerodutos, troncos coletores e emissários submarinos de esgotos sanitários;
7. linhas de transmissão de energia elétrica acima de 230KV;
8. obras hidráulicas para exploração de recursos hídricos, tais como: barragem para fins hidrelétricos, acima de 10 MW, de saneamento ou de irrigação, retificação de cursos d'água, abertura de canais para navegação, drenagem e irrigação, retificação de cursos d'água, abertura de barras e embocaduras, transposição de bacias, diques;
9. extração de combustível fóssil (petróleo, xisto, carvão);
10. extração de minério, inclusive aqueles para a construção civil, definidas no Código de Mineração;
11. aterros sanitários, processamento e destino final de resíduos tóxicos ou perigosos;
12. usinas de geração de eletricidade, qualquer que seja a fonte de energia primária, quando gerar potência superior a 10MW;
13. complexo e unidades industriais e agro-industriais (petroquímicos, siderúrgicos, cloroquímicos, destilarias de álcool, hulha, extração e cultivo de recursos hídricos);
14. distritos industriais e zonas estritamente industriais – ZEI;
15. exploração econômica de madeira ou de lenha, em áreas acima de 100hectares ou menores, quando atingir áreas significativas em termos percentuais ou de importância do ponto de vista ambiental;
16. projetos urbanísticos, acima de 100ha ou em áreas consideradas de relevante interesse ambiental a critério do IBAMA;
17. qualquer atividade que utilize carvão vegetal, derivados ou produtos similares, em quantidade superior a dez toneladas por dia;
18. projetos Agropecuários que contemplem áreas acima de 1000 ha., ou menores, quando se tratar de áreas significativas em termos percentuais ou de importância do ponto de vista ambiental, inclusive nas áreas de proteção ambiental;

19. empreendimentos e atividade destinados a pesquisar, lavar, produzir, beneficiar, transportar, armazenar e dispor material radioativo, em qualquer estágio, ou que utilizem energia nuclear em qualquer de suas formas e aplicações;
20. empreendimentos e atividade que utilizem material ou energia nuclear em qualquer de suas formas e aplicações:
 - instalações para a produção ou enriquecimento de combustíveis nucleares;
 - instalações para o reprocessamento de combustíveis nucleares irradiados;
 - instalações para o armazenamento de resíduos nucleares;
 - centrais nucleares e outros reatores nucleares (excluindo as instalações de pesquisa para a produção e transformação de matérias cindíveis e férteis, cuja potência máxima não ultrapasse 1 kW de carga térmica contínua);
21. instalações para a recolhimento e processamento de resíduos radioativos;
22. instalações exclusivamente destinadas à armazenagem permanente ou à eliminação definitiva de resíduos radioativos.

Além destes empreendimentos, o IBAMA licenciará qualquer outro constante do anexo da Resolução CONAMA nº 237/97, desde que por seu porte, natureza e localização seja considerado de significativo impacto ambiental de âmbito regional ou nacional.

O IBAMA fará o licenciamento após considerar o exame técnico procedido pelos órgãos ambientais dos Estados e Municípios, em que se localizar a atividade ou empreendimento, diretamente envolvidos no procedimento de licenciamento.

Quando couber e em função da localização ou dos impactos diretos provocados pelo empreendimento, o IBAMA fará o licenciamento considerando o parecer dos demais órgãos competentes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que para tanto deverão seguir os prazos para manifestação previstos na legislação específica de licenciamento e estabelecidos nos procedimentos deste Manual.

Nos demais casos, o empreendedor deverá apresentar nas diversas etapas do licenciamento ambiental federal, outras licenças ou autorizações exigíveis ao planejamento, implantação e operação do empreendimento ou atividade a serem emitidos pelos demais órgãos competentes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, conforme estabelecidos nos procedimentos deste Manual.

Nos casos de licenciamento de empreendimento localizados em Terra Indígena, a Fundação Nacional do Índio – FUNAI será participe do licenciamento ambiental federal, e para tanto deverá seguir os prazos para manifestação, previstos na legislação específica de licenciamento e estabelecidos nos procedimentos deste Manual.

Nos casos de licenciamento de empreendimento que utilizem material nuclear a Comissão Nacional de Energia Nuclear – CNEN, será participe do licenciamento ambiental e para tanto deverá seguir os prazos para manifestação, previstos na legislação específica de licenciamento e estabelecidos nos procedimentos deste Manual.

Nos casos de licenciamento de empreendimentos e atividades localizados em áreas endêmicas de malária, será considerada a prévia avaliação e recomendação da Fundação Nacional de Saúde - FUNASA, acerca do impacto sobre os fatores de risco para ocorrência dos casos de malária.

O IBAMA, ressalvada sua competência supletiva, poderá delegar aos Estados o licenciamento de atividades de significativo impacto de âmbito regional, que seguirão os procedimentos estabelecidos neste Manual.

Os empreendimentos ou atividades serão classificados, em função da origem do processo, competência, etapa do projeto e do licenciamento e estágio dos estudos ambientais, nas seguintes classes:

Classe 1 – Características:

- a) com significativo impacto ambiental de âmbito regional ou nacional;
- b) processo com entrada no IBAMA ou com entrada no OEMA;
- c) licenciamento de competência federal;
- d) empreendimento em fase de planejamento.
- e) sem concessão de Licença Prévia.

Classe 2 - Características:

- a) com significativo impacto ambiental de âmbito regional ou nacional;
- b) processo com entrada no OEMA;
- c) licenciamento de competência federal;
- d) empreendimento em fase de planejamento;
- e) com elaboração de EIA/RIMA;
- f) sem concessão de Licença Prévia.

Classe 3 - Características:

- a) com significativo impacto ambiental de âmbito regional ou nacional;
- b) processo com entrada no OEMA;
- c) licenciamento de competência federal;
- d) empreendimento em fase de planejamento;
- e) com elaboração de Estudo Ambiental;
- f) com concessão de Licença Prévia.

Classe 4 - Características:

- a) com significativo impacto ambiental de âmbito regional ou nacional;
- b) processo com entrada no OEMA;
- c) licenciamento de competência federal;
- d) empreendimento em fase de planejamento;
- e) sem elaboração de EIA/RIMA;
- f) com concessão de Licença Prévia.

Classe 5 - Características:

- a) com significativo impacto ambiental de âmbito regional ou nacional;
- b) processo com entrada no OEMA;
- c) licenciamento de competência federal;
- d) empreendimento em fase de implantação;
- e) com elaboração de EIA/RIMA, sem a participação do IBAMA;
- f) com concessão de LI, sem que o empreendimento tenha iniciado a construção.

Classe 6 - Características:

- a) com significativo impacto ambiental de âmbito regional ou nacional;
- b) processo com entrada no OEMA;

- c) licenciamento de competência federal;
- d) empreendimento em fase de implantação;
- e) com elaboração de EIA/RIMA, sem a participação do IBAMA;
- f) com concessão de LI, empreendimento teve sua construção iniciada.

Classe 7 - Características:

- a) com significativo impacto ambiental de âmbito regional ou nacional;
- b) processo com entrada no OEMA;
- c) licenciamento de competência federal;
- d) empreendimento em fase de implantação;
- e) sem EIA/RIMA, com Estudo Ambiental, sem a participação do IBAMA;
- f) com concessão de LI, sem que o empreendimento tenha iniciado a construção.

Classe 8 - Características:

- a) com significativo impacto ambiental de âmbito regional ou nacional;
- b) processo com entrada no OEMA;
- c) licenciamento de competência federal;
- d) empreendimento em fase de implantação;
- e) sem EIA/RIMA, com Estudo Ambiental, sem a participação do IBAMA;
- f) com concessão de LI, empreendimento teve sua construção iniciada.

Classe 9 - Características:

- a) com significativo impacto ambiental;
- b) processo com entrada no OEMA;
- c) licenciamento por supletividade;
- d) empreendimento em fase de planejamento;
- e) EIA/RIMA em elaboração ou finalizado;
- f) sem concessão de Licença Prévia ou similar.

Classe 10 - Características:

- a) com significativo impacto ambiental;
- b) processo com entrada no OEMA;
- c) licenciamento por supletividade;
- d) empreendimento em fase de planejamento;
- e) com elaboração de Estudo Ambiental;
- f) com concessão de Licença Prévia ou similar.

Classe 11 - Características:

- a) com significativo impacto ambiental;
- b) processo com entrada no OEMA;
- c) licenciamento por supletividade;
- d) empreendimento em fase de planejamento;
- e) sem elaboração de Estudo Ambiental;
- f) com concessão de Licença Prévia ou similar.

Classe 12 - Características:

- a) com significativo impacto ambiental;
- b) processo com entrada no OEMA;
- c) licenciamento por supletividade;
- d) empreendimento em fase de implantação;
- e) com elaboração de EIA;
- f) com concessão de LI, sem que o empreendimento tenha iniciado a construção.

Classe 13 - Características:

- a) com significativo impacto ambiental;
- b) processo com entrada no OEMA;
- c) licenciamento por supletividade;
- d) empreendimento em fase de implantação;
- e) com elaboração de EIA;
- f) com concessão de LI, empreendimento teve sua construção iniciada.

Classe 14 - Características:

- a) com significativo impacto ambiental;
- b) processo com entrada no OEMA;
- c) licenciamento por supletividade;
- d) empreendimento em fase de implantação;
- e) sem EIA/RIMA, com elaboração de Estudo Ambiental;
- f) com concessão de LI, sem que o empreendimento tenha iniciado a construção.

Classe 15 - Características:

- a) com significativo impacto ambiental;
- b) processo com entrada no OEMA;
- c) licenciamento por supletividade;
- d) empreendimento em fase de implantação;
- e) sem EIA/RIMA, com elaboração de Estudo Ambiental;
- f) com concessão de LI, empreendimento teve sua construção iniciada.

Classe 16 - Características:

- a) sem significativo impacto ambiental;
- b) processo com entrada no OEMA;
- c) licenciamento por supletividade;
- d) empreendimento em fase de planejamento;
- e) sem elaboração de Estudo Ambiental;
- f) sem concessão de Licença Prévia ou similar.

Classe 17 - Características:

- a) sem significativo impacto ambiental;
- b) processo com entrada no OEMA;
- c) licenciamento por supletividade;

- d) empreendimento em fase de implantação;
- e) com elaboração de Estudo Ambiental;
- f) com concessão de Licença de Instalação.

Classe 18 - Características:

- a) sem significativo impacto ambiental;
- b) processo com entrada no OEMA;
- c) licenciamento por supletividade;
- d) empreendimento em fase de implantação;
- e) sem elaboração de Estudo Ambiental;
- f) com concessão de Licença de Instalação.

Classe 19 - Características:

- a) sem significativo impacto ambiental;
- b) processo com entrada no OEMA;
- c) licenciamento por supletividade, visando sua regularização;
- d) empreendimento em fase de operação;
- e) sem elaboração de Estudo Ambiental;
- f) sem concessão de Licença Ambiental.

Classe 20 - Características:

- a) com significativo impacto ambiental podendo ou não ser de âmbito nacional ou regional;
- b) processo com entrada no IBAMA ou no OEMA;
- c) licenciamento de competência Federal ou por supletividade, visando sua regularização;
- d) empreendimento em fase de operação;
- e) sem elaboração de Estudo Ambiental;
- f) sem concessão de Licença Ambiental.

Classe 21 - Características:

- a) intervenções em empreendimentos de competência federal, sem significativo impacto ambiental;
- b) processo com entrada no IBAMA ou no OEMA;
- c) licenciamento de competência Federal;
- d) obras ou atividades em fase de planejamento;
- e) sem elaboração de Estudo Ambiental;
- f) sem concessão de Licença Ambiental.

Classe Especial - Características:

- a) empreendimentos declarados como prioritário pela Câmara de Gestão da Crise Energética, enquadrando-se nos procedimentos da Resolução CONAMA nº 279/2001;
- b) processo com entrada no IBAMA;
- c) licenciamento de competência Federal;
- d) empreendimento em fase de planejamento;
- e) sem elaboração de Estudo Ambiental;
- f) sem concessão de Licença Ambiental.

6.2. Descrição dos Procedimentos

Abertura do Processo de Licenciamento Ambiental no IBAMA



Prazo Máximo: 55 dias úteis

(sem considerar o prazo necessário para elaboração do Estudo Ambiental)

1. Atividades do Empreendedor

- Encaminha correspondência ao Diretor de Licenciamento e Qualidade Ambiental (IBAMA/Sede) com a manifestação da intenção de localizar, instalar, ampliar, operar ou regularizar sua atividade ou empreendimento, contemplando as seguintes informações:
 - dados gerais do empreendedor: razão social, endereço e referência para contato;
 - informação sobre a tipologia da atividade ou empreendimento, conforme o estabelecido na Lei nº 10.165/00;
 - proposição de etapa de licenciamento (LP, LI e LO) a qual será submetida à atividade ou empreendimento;
 - informação sobre a existência ou não de estudo ambiental;
 - informação sobre a existência ou não de licença ambiental emitida por órgão ambiental estadual.

2. Atividades do IBAMA

- Recebe correspondência do empreendedor com a manifestação da intenção de localizar, instalar, ampliar, operar ou regularizar sua a atividade ou empreendimento.
- Encaminha ao empreendedor a Ficha de Caracterização do Empreendimento – FCE correspondente à tipologia da atividade ou empreendimento.

3. Atividades do Empreendedor

- Preenche a Ficha de Caracterização do Empreendimento - FCE recebida e a envia juntamente com os estudos e licenças que existirem a Diretoria de Licenciamento e Qualidade Ambiental – DILIQ.
- Propõe, se considerar necessário, uma minuta de Termo de Referência, caso não existam os estudos ambientais.
- Solicita agendar apresentação do empreendimento pretendido.

4. Atividades do IBAMA



Prazo Máximo: 35 dias úteis

- Recebe do empreendedor a FCE devidamente preenchida e os estudos ambientais e licenças, caso existentes, e efetua imediatamente o cadastro de abertura do processo de licenciamento no Sistema de Licenciamento Ambiental – SISLIC.

- Caso sejam apresentados Estudos Ambientais, será realizada uma análise expedita com fins de enquadramento.

A partir desse momento, todos os passos do processo de licenciamento serão registrados no SISLIC.

- Agenda a apresentação e convida os OEMAs e os demais órgãos governamentais diretamente envolvidos, para participarem da apresentação.
- Efetua análise da FCE e eventuais estudos ambientais e licenças, com vistas ao cadastro e enquadramento do empreendimento.
- Define a classe de enquadramento do empreendimento.

A partir deste momento, os procedimentos seguirão conforme o enquadramento do empreendimento na classe correspondente.

Procedimentos para o Licenciamento de Empreendimentos Classe 1

5. Atividades do IBAMA

- Elabora a minuta do Termo de Referência, realizando vistoria, caso necessário, convidando os OEMAs envolvidas.
- Encaminha ao empreendedor ofício informando sobre o Cadastro do Empreendimento no IBAMA, contendo:
 - o número de registro do empreendimento no SISLIC;
 - a minuta do Termo de Referência para a elaboração do EIA/RIMA.

6. Atividades do Empreendedor

- Recebe do IBAMA ofício que informa o Cadastro do Empreendimento no IBAMA e a minuta do Termo de Referência para a elaboração do EIA/RIMA.
- Propõe eventuais ajustes ao Termo de Referência e os encaminha ao IBAMA.

7. Atividades do IBAMA

- Realiza análise da proposta de eventuais ajustes ao Termo de Referência apresentados pelo empreendedor.
- Encaminha aos OEMAs envolvidos diretamente no licenciamento minuta do TR para análise e manifestação num prazo de até 10 dias.
- Recebe os eventuais ajustes ao TR sugeridos pelos OEMAs diretamente envolvidas.
- Encaminha ao empreendedor o Termo de Referência com os ajustes sugeridos pelos OEMAs, informando o número de vias e formato do EIA/RIMA a ser entregue.

8. Atividades do Empreendedor

- Recebe do IBAMA a versão final do Termo de Referência para elaboração do EIA/RIMA.

Caso haja necessidade de pequenas intervenções no ambiente para elaboração do Estudo Ambiental ou para o Projeto de Viabilidade Técnica e Econômica, as respectivas Autorizações deverão ser solicitadas e apresentadas ao IBAMA para seu início.

- Elabora o EIA/RIMA, de acordo com o Termo de Referência.
- Durante a elaboração do EIA/RIMA o empreendedor poderá promover Reuniões Públicas visando uma maior divulgação do projeto junto às comunidades diretamente envolvidas.
- Solicita aos gestores de políticas públicas e órgãos municipais as respectivas autorizações e concessões, conforme estabelecido no Termo de Referência.
- Encaminha à Diretoria de Licenciamento e Qualidade Ambiental (IBAMA Sede) o EIA/RIMA, os relatórios das Reuniões Públicas, quando realizadas, as autorizações e os demais documentos previstos no Termo de Referência pertencentes à licença requerida. Em casos

Classe 1

excepcionais, nesta fase, a certidão das prefeituras poderá ser substituída pela cópia da seção de identificação de uso e ocupação do respectivo Plano Diretor em conjunto a uma declaração do empreendedor que o projeto está de acordo com o referido Plano.

A cópia da seção de identificação de uso e ocupação do respectivo Plano Diretor em conjunto a declaração do empreendedor só será aceita na fase de avaliação do EIA, ressalta-se que o IBAMA só expedirá a LP com a apresentação da certidão municipal.

9. Atividades do IBAMA

- Recebe o EIA/RIMA e a documentação encaminhada pelo empreendedor, confere a presença de todos os documentos e itens previstos no Termo de Referência e emite o Documento de Recolhimento de Receitas - DR em um valor estimativo previsto para a análise técnica e vistorias.
- Coloca o RIMA no centro de documentação do IBAMA, tanto da sede como nas Gerências Executivas do IBAMA envolvidas diretamente com o licenciamento, conforme estabelecido no artigo 11 da Resolução CONAMA nº 001/86, e na sua página da Internet.
- O IBAMA encaminhará cópia do RIMA, quando solicitado por manifestação escrita, aos órgãos públicos que tiverem interesse ou relação direta com o projeto.
- A partir da data de recebimento do RIMA o IBAMA fixará em edital e anunciará pelo Diário Oficial da União a abertura do prazo para solicitação de realização de Audiência Pública. Este prazo será estabelecido no edital, caso a caso, sendo no mínimo de 45 dias e no máximo de 60 dias. Após este prazo será dado conhecimento aos solicitantes a realização da Audiência Pública, por meio de correspondência registrada.

A solicitação de complementações de documentação será feita pelo IBAMA uma única vez, quando couber, podendo haver reiteração caso as complementações não tenham sido satisfatórias. Excetua-se neste caso, o surgimento de fatos ou questionamentos novos no transcorrer das Audiências Públicas. O processo de licenciamento será arquivado, caso seja ultrapassado o prazo de 4 meses sem justificativa, para o atendimento às complementações.

10. Atividades do Empreendedor

- Recebe do IBAMA o Documento de Recolhimento de Receitas - DR e efetua o pagamento.
- Publica na imprensa local a realização de Audiência Pública e informa a disponibilidade do RIMA para consulta pública.
- Coloca exemplares do RIMA nos locais públicos determinados pelo IBAMA, à disposição da comunidade.
- Publica na imprensa oficial e em periódicos de grande circulação o Requerimento de Licença Prévia, conforme modelo estabelecido pela Resolução CONAMA nº 006/86, enviando cópia das publicações ao IBAMA.
- Encaminha a DILIQ o Requerimento da LP, acompanhado do comprovante do pagamento.

Procedimentos para a Etapa de Concessão da Licença Prévia



Prazo Máximo: 12 meses

Inicia-se, a partir do protocolo do requerimento de LP acompanhado do pagamento do DR, a contagem do prazo estabelecido para a etapa de Licença Prévia (máximo de 12 meses).

Análise Técnica dos Estudos Ambientais

11. Atividades do IBAMA

- Recebe cópia das publicações e verifica o pagamento.
- Alimenta o SISLIC.
- Encaminha aos OEMAs envolvidos cópia do EIA, quando for o caso, estabelecendo prazo, que não deverá ultrapassar o período de **04 meses**, considerando-se a necessidade de complementação para manifestação (Resolução CONAMA nº 237/97, artigos 4º, 14 e 16).
- Realiza, se necessário, nova vistoria técnica ao local do empreendimento.
- Recebe os pareceres dos demais órgãos envolvidos.
- Realiza análise técnica do EIA, considerando o Termo de Referência e os pareceres técnicos dos demais órgãos, desde que recebidos em tempo hábil.

Audiência Pública

- Após análise do EIA/RIMA, determina (ou não) a realização de audiência(s) pública(s), definindo local e data, oficia ao empreendedor solicitando a publicação de sua(s) convocação(ões) e dados pertinentes.
- Convocará os solicitantes para a Audiência Pública, por meio de correspondência registrada.

12. Atividades do Empreendedor

- Recebe ofício do IBAMA determinando a realização de audiência(s) pública(s), indicando local(ais) e data(s).
- Publica o edital de realização da(s) audiência(s) pública(s) em periódicos de grande circulação e envia cópia das publicações ao IBAMA.
- Organiza a realização da(s) audiência(s) pública(s).
- Apresenta as características do empreendimento e, por meio da equipe responsável, as conclusões do RIMA.
- Recebem e respondem (empreendedor e equipe) aos eventuais questionamentos recebidos.
- Faz registro audiovisual da realização da(s) audiência(s) pública(s) e envia cópia ao IBAMA.
- Encaminha à equipe responsável pela elaboração do EIA/RIMA, os eventuais questionamentos recebidos, solicita, se for o caso, complementações ou re-elaboração do EIA/RIMA, e encaminha as respostas ao IBAMA.

Classe 1

13. Atividades do IBAMA

- Recebe cópia das publicações do empreendedor.
- Coordena a realização da(s) audiência(s) pública(s), elabora ou faz elaborar a ata sucinta do(s) evento(s), citando os documentos recebidos e encaminha cópia para o empreendedor.
- Ao abrir a Audiência Pública, o IBAMA expõe as regras estabelecidas para o evento.
- Recebe eventuais questionamentos adicionais formulados pela sociedade **em até 5 dias ou mais, conforme as peculiaridade do local** e os encaminha, se necessário, ao empreendedor para elaboração das devidas respostas.
- Recebe do empreendedor o registro audiovisual da realização da(s) audiência(s) pública(s) e as respostas aos eventuais questionamentos formulados "*a posteriori*".

Conclusão da Análise Técnica do Estudo Ambiental

- Verifica a viabilidade ambiental do empreendimento, com base na análise técnica e nos questionamentos formulados e elabora parecer técnico sobre a concessão ou não da LP.
- O IBAMA com base na análise do EIA estabelece o valor da compensação ambiental, identifica o local e as prioridades de aplicação.
- Emite para o empreendedor os DRs correspondentes ao: i) valor remanescente daquele estabelecido para a análise técnica e vistorias; e ii) valor da Licença Prévia.

14. Atividades do Empreendedor

- Recebe do IBAMA o DR e efetua o pagamento.
- Encaminha ao IBAMA o comprovante do pagamento.

Concessão da Licença Prévia

15. Atividades do IBAMA

- Verifica a realização do pagamento e encaminha ao empreendedor a LP que deve contemplar suas condições, prazo de validade e as condicionantes para a concessão da LI ou parecer técnico justificando a negativa de sua concessão.

16. Atividades do Empreendedor

- Recebe do IBAMA a Licença Prévia ou parecer técnico justificativo da negativa da licença.
- Caso seja concedida a LP, publica em até 30 dias corridos subsequentes à data da concessão da licença, no Diário Oficial da União e em periódicos de grande circulação nos Estados envolvidos, o recebimento da Licença Prévia, conforme modelo estabelecido pela Resolução CONAMA nº 006/86 e envia cópia das publicações ao IBAMA.

17. Atividades do IBAMA

- No caso de concessão da LP, recebe do empreendedor cópia das publicações.
- Encaminha ao empreendedor as orientações para nortear a elaboração do Projeto Básico Ambiental.

O prazo entre a obtenção da LP e a solicitação da LI é de interesse exclusivo do empreendedor, após o atendimento das condicionantes estabelecidas nessa licença, desde que não ultrapasse seu período de vigência ou de suas renovações.

Procedimentos para a Etapa de Licença de Instalação



Prazo Máximo: 6 meses

Solicitação da Licença de Instalação

18. Atividades do Empreendedor

- Elabora o Projeto Básico Ambiental – PBA (referente ao trecho, a fase ou etapa de solicitação de LI) incluindo entre outros:
 - o atendimento das condicionantes da LP;
 - o detalhamento dos Programas Ambientais;
 - o Projeto para utilização dos recursos da compensação com respectivo cronograma físico-financeiro de execução;
 - as partes do projeto de engenharia com detalhamento necessário à compreensão das instalações e equipamentos com interface no meio ambiente;
 - a documentação (autorizações, outorgas, certidões, declarações, etc., compatíveis com a respectiva etapa de licenciamento) determinada pelo IBAMA na Licença Prévia.

A LI poderá ser emitida por trechos, fases e etapas específicas, dependendo do interesse do empreendedor.

Nestes casos, os documentos, os estudos e projetos deverão conter somente as informações referentes ao trecho, fase ou etapa de licenciamento solicitada.

19. Atividades do IBAMA

- Recebe o PBA e a documentação encaminhada pelo empreendedor, verifica o cumprimento das condicionantes previstas na LP e emite o DR no valor previsto para a análise técnica dos documentos.
- Avalia o Projeto de Compensação Ambiental e aprova ou solicita modificações no mesmo. Aprovado o Projeto de Compensação este documento é transformado em um Termo de Compromisso a ser assinado entre o IBAMA e o empreendedor.
- Realiza vistoria técnica, caso necessário.

20. Atividades do Empreendedor

- Recebe do IBAMA o DR no valor previsto para a análise técnica dos documentos, efetua o pagamento e envia o Requerimento da Licença de Instalação ao IBAMA.
- Publica o Requerimento da Licença de Instalação na imprensa oficial e em periódicos de grande circulação, conforme modelo contido na Resolução CONAMA nº 006/86, encaminhando cópia das publicações ao IBAMA.
- Assina Termo de Compromisso para a execução da compensação ambiental.

Análise do Projeto Básico Ambiental - PBA

Classe 1

21. Atividades do IBAMA

- Recebe cópia das publicações e verifica o pagamento.
- Encaminha cópia do PBA aos órgãos estaduais de meio ambiente envolvidos e estabelece prazo, que não poderá ser superior a 02 meses, a depender da complexidade do empreendimento, para manifestação (Resolução CONAMA nº 237/97, artigos 4º, 14 e 16).
- Recebe eventuais pareceres dos demais órgãos envolvidos.
- Analisa o PBA e elabora parecer técnico, considerando os eventuais pareceres dos demais órgãos envolvidos, sobre a concessão da Licença de Instalação, e emite os seguintes DRs para o empreendedor: i) no valor remanescente daquele estabelecido para a análise e vistoria; e ii) no valor da LI.

A solicitação de esclarecimentos e complementações será feita pelo IBAMA uma única vez, quando couber, podendo haver reiteração caso os esclarecimentos e complementações não tenham sido satisfatórios. “o processo de licenciamento será arquivado, caso seja ultrapassado o prazo de 4 meses para o atendimento às complementações”.

A contagem do prazo previsto para esta atividade será suspensa durante a elaboração dos estudos complementares ou preparação de esclarecimentos pelo empreendedor.

22. Atividades do Empreendedor

- Recebe do IBAMA o DR e efetua o pagamento.

Concessão da Licença de Instalação

23. Atividades do IBAMA

- Verifica o pagamento e encaminha ao empreendedor a LI, que deve contemplar suas condições, prazo de validade e as condicionantes para a concessão da LO.

24. Atividades do Empreendedor

- Caso seja concedida a LI, publica em até 30 dias corridos subsequentes à data da concessão da licença, no Diário Oficial da União e em periódicos de grande circulação nos Estados envolvidos, o recebimento da Licença de Instalação, conforme modelo estabelecido pela Resolução CONAMA nº 006/86 e envia cópia das publicações ao IBAMA.

O empreendedor deve publicar a LI em um prazo máximo de 30 dias. Caso a licença não seja publicada nesse prazo, o IBAMA encaminha o processo para seu Setor de Fiscalização e de Administração e Finanças para as devidas providências.

O início da implantação não poderá ocorrer antes da publicação e retirada da licença no IBAMA, sob risco de aplicação de penalidades.

25. Atividades do IBAMA

- Recebe do empreendedor cópia das publicações da concessão da Licença de Instalação.

26. Atividades do Empreendedor

- Envia Relatórios Parciais (em conformidade com as condicionantes da LI) sobre a implantação e execução do PBA e sobre a execução do Cronograma Físico-Financeiro do Projeto de Compensação Ambiental.

27. Atividades do IBAMA

- Encaminha Relatórios Parciais aos OEMAs.

Procedimentos para a Etapa de Licença de Operação



Prazo Máximo: 6 meses

Requisitos da Licença de Operação

28. Atividades do Empreendedor

- Elabora relatório final de implantação dos programas ambientais executados na fase de implantação do empreendimento, apresenta comprovação da execução do Cronograma Físico-Financeiro do Projeto de Compensação Ambiental e encaminha a DILIO o atendimento das condicionantes da Licença de Instalação e o requerimento da Licença de Operação.
- Solicita, caso necessário, autorização para testes pré-operacionais.

29. Atividades do IBAMA

- Recebe a documentação encaminhada pelo empreendedor, afere a presença de todos os documentos previstos na LI, aprova o atendimento às condicionantes enviadas e formula as condicionantes da LO. Essas condicionantes serão, em sua maioria, a continuidade de programas de monitoramento e acompanhamento ambiental.
- Encaminha relatório final de implantação dos programas ambientais executados na fase de implantação do empreendimento aos OEMAs.
- Realiza vistoria técnica ao local do empreendimento.
- Elabora autorização para testes-operacionais, contendo especificações técnicas e prazos a serem cumpridos.
- Emite o DR no valor previsto para análise técnica e vistorias.

Dependendo das características do empreendimento e caso haja necessidade de um período de testes operacionais, o IBAMA estabelecerá os procedimentos e prazos para esses ajustes.

A solicitação de esclarecimentos e complementações de documentação será feita pelo IBAMA uma única vez, quando couber, podendo haver reiteração caso os esclarecimentos e complementações não tenham sido satisfatórios.

Inicia-se, a partir desta declaração e do pagamento do documento de arrecadação próprio, a contagem de prazo estabelecido para a etapa de Licença de Operação (máximo de 6 meses).

Classe 1

30. Atividades do Empreendedor

- Recebe o DR e efetua o pagamento.
- Publica o requerimento de Licença de Operação, no Diário Oficial da União e em periódicos de grande circulação nos Estados envolvidos, conforme modelo estabelecido na Resolução CONAMA nº 006/86 e envia cópia ao IBAMA.
- Envia Relatórios referentes às condicionantes estabelecidas.

31. Atividades do IBAMA

- Realiza vistorias técnicas de acompanhamento.

Análise do Relatório de Implantação dos Programas Ambientais

32. Atividades do IBAMA

- Verifica o pagamento e a publicação do pedido de licença.
- Envia cópia do relatório de implantação dos programas ambientais aos órgãos estaduais de meio ambiente envolvidos, estabelecendo o prazo de 01 mês para manifestação (Resolução CONAMA nº 237/97, artigos 4º, 14 e 16).
- Realiza, se necessário, nova vistoria técnica para a verificação da implantação dos programas ambientais.
- Recebe os pareceres técnicos dos órgãos estaduais de meio ambiente envolvidos.
- Elabora parecer técnico sobre a concessão da Licença de Operação, considerando as condicionantes da LI e os eventuais pareceres técnicos dos órgãos estaduais de meio ambiente envolvidos e emite os DRs nos seguintes valores: i) remanescentes daquele estabelecido para análise e vistoria; e ii) para concessão da LO, e encaminha ao empreendedor.

A solicitação de esclarecimentos e complementações será feita pelo IBAMA uma única vez, quando couber, podendo haver reiteração caso os esclarecimentos e complementações não tenham sido satisfatórios.

“o processo de licenciamento será arquivado, caso seja ultrapassado o prazo de 4 meses para o atendimento às complementações”.

A contagem do prazo previsto para esta atividade será suspensa durante a elaboração dos estudos complementares ou preparação de esclarecimentos pelo empreendedor.

33. Atividades do Empreendedor

- Recebe os DRs do IBAMA e efetua o pagamento.

Concessão da Licença de Operação

34. Atividades do IBAMA

- Verifica o pagamento e coloca à disposição do empreendedor a LO, que deverá contemplar as condicionantes, o prazo de validade e as instruções para sua renovação.

35. Atividades do Empreendedor

- Retira no IBAMA a Licença de Operação.

- Publica a concessão da Licença de Operação no Diário Oficial da União e em veículos de grande circulação nos Estados envolvidos, conforme modelo estabelecido pela Resolução CONAMA nº 006/86 e envia cópia das publicações ao IBAMA.
- Envia ao IBAMA relatórios técnicos, conforme especificação das condicionantes da LO.

O empreendedor deve publicar a LO num prazo máximo de 30 (trinta) dias. Caso a licença não seja publicada nesse prazo, o IBAMA encaminha o processo para seu Setor de Fiscalização e de Administração e Finanças para as devidas providências. O início da operação não poderá ocorrer antes da publicação e retirada da licença no IBAMA, sob risco de aplicação de penalidades.

36. Atividades do IBAMA

- Recebe do empreendedor cópia das publicações da concessão da Licença de Operação.
- Analisa e avalia os relatórios técnicos.
- Realiza vistorias periodicamente.

Procedimentos para a Etapa de Renovação da Licença de Operação

37. Atividades do Empreendedor

- Encaminha ao IBAMA o requerimento de renovação da Licença de Operação, acompanhado de relatório de desempenho ambiental do empreendimento no período de vigência da licença em vigor, em até 120 (cento e vinte) dias anteriores à sua expiração, e publica na imprensa oficial e em periódicos de grande circulação o requerimento de renovação da Licença de Operação, conforme modelo contido na Resolução CONAMA nº 006/86.

38. Atividades do IBAMA

- Realiza a aferição da documentação encaminhada.

Análise do Relatório de Desempenho Ambiental

39. Atividades do IBAMA

- Envia, se necessário, aos órgãos estaduais de meio ambiente, cópia do relatório de desempenho ambiental, determinando prazo para emissão dos pareceres. Ademais, realiza vistoria técnica, se necessária, para a verificação do desempenho ambiental do empreendimento e recebe pareceres técnicos dos demais órgãos envolvidos, se houver.
- Elabora parecer técnico sobre a concessão da renovação da Licença de Operação, considerando os pareceres técnicos dos demais órgãos envolvidos.
- Encaminha os DRs nos valores: i) da análise e vistorias; e ii) da renovação da LO.

40. Atividades do Empreendedor

- Recebe do IBAMA o DR e efetua o pagamento.

Concessão da Renovação da Licença de Operação

41. Atividades do IBAMA

- Verifica o pagamento do DR e encaminha ao empreendedor a renovação da Licença de Operação, que deverá contemplar as condicionantes para a continuidade da operação do empreendimento e o seu prazo de validade.

42. Atividades do Empreendedor

- Recebe a Licença de Operação e publica, no Diário Oficial da União e em periódicos de grande circulação, a concessão da licença, conforme modelo estabelecido pela Resolução CONAMA nº 006/86, enviando cópia das publicações ao IBAMA.

O empreendedor deve publicar a LO num prazo máximo de 30 (trinta) dias. Caso a licença não seja publicada nesse prazo, o IBAMA encaminha o processo para seu Departamento de Fiscalização para as devidas providências.

43. Atividades do IBAMA

- Recebe do empreendedor cópia das publicações da concessão de renovação da Licença de Operação.
- Realiza vistorias periodicamente.

Classe 1

6

Procedimentos para o Licenciamento de Empreendimentos Classe 2

Com necessidade de adequação da estrutura do EIA

5. Atividades do IBAMA

- Encaminha ao empreendedor ofício informando sobre o Cadastro do Empreendimento no IBAMA, contendo:
 - o número de registro do empreendimento no SISLIC;
 - a minuta do Termo de Referência para a elaboração de um novo EIA/RIMA, em conformidade com as exigências do licenciamento ambiental federal, considerando, no que couber, o EIA/RIMA apresentado;
 - devolução do EIA/RIMA apresentado.

6. Atividades do Empreendedor

- Recebe do IBAMA ofício que informa o Cadastro do Empreendimento no IBAMA, a minuta do Termo de Referência para a elaboração do novo EIA/RIMA e a devolução do EIA/RIMA apresentado.
- Propõe eventuais ajustes ao Termo de Referência e os encaminha ao IBAMA.

7. Atividades do IBAMA

- Realiza análise da proposta de eventuais ajustes ao Termo de Referência apresentado pelo empreendedor.
- Encaminha aos OEMAs envolvidos diretamente no licenciamento minuta do TR para análise e manifestação num prazo máximo de 10 dias.
- Realiza, se necessário, vistoria técnica ao local do empreendimento. Convida os OEMAs a participarem da vistoria.
- Recebe os eventuais ajustes ao TR sugeridos pelos OEMAs diretamente envolvidos.
- Encaminha ao empreendedor o Termo de Referência com os ajuste sugeridos pelos OEMAs, informando o número de vias e formato do EIA/RIMA a ser entregue.

8. Atividades do Empreendedor

- Recebe do IBAMA os Termos de Referência com os ajuste sugeridos pelos OEMAs para elaboração do EIA/RIMA. Caso seja necessário, poderá solicitar ajustes ao TR encaminhado.

Consulta célere aos OEMAs sobre os possíveis ajustes sugeridos. Finalização do TR, encaminhamento ao empreendedor do TR em versão final.

A metodologia de consulta aos OEMAs e os prazos estabelecidos serão adequados à necessidade de alteração do EIA/RIMA apresentado.

- Elabora o EIA/RIMA, de acordo com a versão final do Termo de Referência, considerando, no que couber, o EIA/RIMA apresentado.

Classe 2

Caso haja necessidade de pequenas intervenções no ambiente para elaboração do Estudo Ambiental ou para o Projeto de Viabilidade Técnica e Econômica, as respectivas Autorizações deverão ser solicitadas e apresentadas ao IBAMA para seu início.

- Solicita aos gestores de políticas públicas e órgãos municipais as respectivas autorizações, conforme estabelecido no Termo de Referência.
- Encaminha à Diretoria de Licenciamento e Qualidade Ambiental (IBAMA Sede) o EIA/RIMA, as autorizações e os demais documentos previstos no Termo de Referência pertencentes à licença requerida. Em casos excepcionais, nesta fase, a certidão das prefeituras poderá ser substituída pela cópia da seção de identificação de uso e ocupação do respectivo Plano Diretor em conjunto a uma declaração do empreendedor de que o projeto está de acordo com o referido Plano.

A cópia da seção de identificação de uso e ocupação do respectivo Plano Diretor em conjunto a declaração do empreendedor só será aceita na fase de avaliação do EIA, ressalta-se que o IBAMA só expedirá a LP com a apresentação da certidão municipal.

Os procedimentos seguem a partir do item PROCEDIMENTOS PARA O LICENCIAMENTO DE EMPREENDIMENTO CLASSE 1 - passo 9.

Sem necessidade de adequação da estrutura do EIA

5. Atividade do IBAMA

- Recebe a documentação encaminhada pelo empreendedor e emite os Documentos de Recolhimento de Receitas - DR nos valores estimativos previstos para a análise técnica e vistorias.
- Realiza os ajustes necessários no encaminhamento do processo.
- Solicita os pareceres técnicos dos OEMAs diretamente envolvidos.

6. Atividades do Empreendedor

- Recebe do IBAMA o Documento de Recolhimento de Receitas - DR e efetua o pagamento.
- Coloca exemplares do RIMA nos locais públicos determinados pelo IBAMA, à disposição da comunidade.
- Publica no Diário Oficial da União e em periódicos de grande circulação o Requerimento de Licença Prévia e informa a disponibilidade do RIMA para consulta pública, conforme modelo estabelecido pela Resolução CONAMA nº 006/86, enviando cópia das publicações ao IBAMA.
- Encaminha à DILIQ o Requerimento da LP, acompanhado do comprovante do pagamento.

Procedimentos para a Etapa de Concessão da Licença Prévia



Prazo Máximo: 6 meses

Inicia-se, a partir do protocolo do requerimento de LP acompanhado do pagamento do DR, a contagem do prazo estabelecido para a etapa de Licença Prévia (máximo de 06 meses).

Análise Técnica dos Estudos Ambientais

7. Atividades do IBAMA

- Recebe cópia das publicações e verifica o pagamento.
- Alimenta o SISLIC.
- Realiza, se necessário, nova vistoria técnica ao local do empreendimento.
- Recebe os pareceres dos demais órgãos envolvidos.
- Realiza análise técnica do EIA, considerando o Termo de Referência e os pareceres técnicos dos demais órgãos.

Audiência Pública

- Após análise do EIA/RIMA, determina (ou não) a realização de audiência(s) pública(s), definindo local e data, oficia ao empreendedor solicitando a publicação de sua(s) convocação(ões) e dados pertinentes.
- Publica no Diário Oficial da União a realização da Audiência Pública.

A solicitação de complementações de documentação será feita pelo IBAMA uma única vez, quando couber, podendo haver reiteração caso as complementações não tenham sido satisfatórias. Excetua-se neste caso, o surgimento de fatos ou questionamentos novos no transcorrer das Audiências Públicas.

O processo de licenciamento será arquivado, caso seja ultrapassado o prazo de 4 meses sem justificativa, para o atendimento às complementações. Inicia-se, a partir do pagamento do DR, a contagem do prazo estabelecido para a etapa de Licença Prévia (máximo de 6 meses).

Os procedimentos seguem a partir de PROCEDIMENTOS PARA O LICENCIAMENTO DE EMPREENDIMENTO CLASSE 1 - passo 12.

Classe 2

Procedimentos para o Licenciamento de Empreendimentos Classe 3

5. Atividades do IBAMA

- Providencia o cancelamento da Licença Ambiental expedida, por meio de instrumento legal cabível.

Os procedimentos seguem a partir do item PROCEDIMENTOS PARA O LICENCIAMENTO DE EMPREENDIMENTO CLASSE 2 - passo 5 (com adequação da estrutura do EIA ou sem adequação da estrutura do EIA).

Classe 3

6

Procedimentos para o Licenciamento de Empreendimentos Classe 4

5. Atividades do IBAMA

- Providencia o cancelamento da Licença Ambiental expedida, por meio de instrumento legal cabível.

Os procedimentos seguem a partir do PROCEDIMENTOS PARA O LICENCIAMENTO DE EMPREENDIMENTO CLASSE 1 - passo 5.

Procedimentos para o Licenciamento de Empreendimentos Classe 5

Estes procedimentos se aplicam à situação onde não ocorreu decisão judicial cancelando todas as licenças concedidas. Neste caso, o procedimento a ser aplicado será PROCEDIMENTOS PARA LICENCIAMENTO DE EMPREENDIMENTOS CLASSE 2.

Com necessidade de adequação da estrutura do EIA e do PBA

5. Atividades do IBAMA

- Providencia o cancelamento da Licença de Instalação por meio de instrumento legal.
- Encaminha ao empreendedor ofício informando sobre o Cadastro do Empreendimento no IBAMA, contendo:
 - o número de registro do empreendimento no SISLIC;
 - Termo de Compromisso (em duas vias) contendo os procedimentos a serem seguidos para adequação dos estudos ambientais (EIA/RIMA e PBA);
 - a minuta do Termo de Referência para a elaboração de um novo EIA/RIMA, em conformidade com as exigências do licenciamento ambiental federal, considerando, no que couber, o estudo apresentado;
 - devolução do EIA/RIMA apresentado.

6. Atividades do Empreendedor

- Recebe do IBAMA ofício que informa o Cadastro do Empreendimento no IBAMA, o Termo de Compromisso, a minuta do Termo de Referência para a elaboração do novo EIA/RIMA e do PBA e a devolução do EIA/RIMA e do PBA apresentados.
- Propõe eventuais ajustes ao Termo de Compromisso.
- Propõe eventuais ajustes ao Termo de Referência e os encaminha ao IBAMA.

7. Atividades do IBAMA

- Realiza análise da proposta de eventuais ajustes ao Termo de Compromisso, apresentado pelo empreendedor e providencia a assinatura do Termo de Compromisso;
- Realiza análise da proposta de eventuais ajustes ao Termo de Referência, apresentado pelo empreendedor.
- Encaminha aos OEMAs envolvidos diretamente no licenciamento minuta do TR para análise e manifestação num prazo máximo de 10 dias.
- Realiza, se necessário, vistoria técnica ao local do empreendimento. Convida os OEMAs a participarem da vistoria.
- Recebe os eventuais ajustes ao TR sugeridos pelos OEMAs diretamente envolvidos.
- Encaminha ao empreendedor o Termo de Referência com os ajustes sugeridos pelos OEMAs, informando o número de vias e formato do EIA/RIMA a ser entregue.

8. Atividades do Empreendedor

- Recebe do IBAMA o Termo de Referência para elaboração do EIA/RIMA. Caso seja necessário, poderá solicitar ajustes ao TR encaminhado.

Consulta célere aos OEMAs sobre os possíveis ajustes sugeridos. Finalização do TR, encaminhamento ao empreendedor o TR em versão final. A metodologia de consulta aos OEMAs e os prazos estabelecidos serão adequados ao volume de alteração do EIA/RIMA apresentado.

- Elabora o EIA/RIMA de acordo com o Termo de Referência considerando, no que couber, o EIA/RIMA apresentado.
- Elabora o Projeto Básico Ambiental – PBA (referente ao trecho, a fase ou etapa de solicitação de LI) incluindo: o atendimento das cláusulas do TC; o Projeto para utilização dos recursos da compensação com respectivo cronograma físico-financeiro de execução; das partes do projeto de engenharia necessárias à compreensão das instalações e equipamentos; e da documentação (autorizações, outorgas, certidões, declarações, etc., compatíveis com a respectiva etapa de licenciamento) determinada pelo IBAMA;
- Solicita aos gestores de políticas públicas e órgãos municipais as respectivas autorizações, conforme estabelecido nos Termos de Referência.
- Encaminha à Diretoria de Licenciamento e Qualidade Ambiental (IBAMA Sede) o EIA/RIMA, autorizações e os demais estudos e documentos previstos no Termo de Referência e no Termo de Compromisso, pertencentes à licença requerida.

9. Atividades do IBAMA

- Recebe a documentação encaminhada pelo empreendedor, confere a presença de todos os documentos e itens previstos no Termo de Referência e no Termo de Compromisso e emite o Documento de Recolhimento de Receitas - DR no valor previsto para a análise técnica e vistorias relativas ao EIA e ao PBA.

A solicitação de complementações de documentação será feita pelo IBAMA uma única vez, quando couber, podendo haver reiteração caso as complementações não tenham sido satisfatórias.

“o processo de licenciamento será arquivado, caso seja ultrapassado o prazo de 4 meses para o atendimento às complementações”.

Inicia-se, a partir do pagamento do DR, a contagem do prazo estabelecido para a etapa de Avaliação do EIA/RIMA e dos estudos ambientais (máximo de 12 meses).

10. Atividades do Empreendedor

- Recebe do IBAMA o Documento de Recolhimento de Receitas - DR e efetua o pagamento.
- Publica no Diário Oficial da União e em periódicos de grande circulação o Requerimento de Licença Instalação e informa a disponibilidade do RIMA para consulta pública, conforme modelo estabelecido pela Resolução CONAMA nº 006/86, enviando cópia das publicações ao IBAMA.

- Encaminha à DILIQ o Requerimento da LI, acompanhado do comprovante do pagamento do DR.

Concessão da Licença de Instalação



Prazo Máximo: 12 meses

11. Atividades do IBAMA

- Alimenta o SISLIC.
- Recebe o EIA/RIMA e a documentação encaminhada pelo empreendedor, confere a presença de todos os documentos e itens previstos no Termo de Referência e verifica o pagamento.
- Coloca o RIMA no centro de documentação do IBAMA, tanto da sede como nas Gerências Executivas do IBAMA envolvidas diretamente com o licenciamento, conforme estabelecido no artigo 11 da Resolução CONAMA nº 001/86, e na sua página da Internet.
- O IBAMA encaminhará cópia do RIMA, quando solicitado por manifestação escrita, aos órgãos públicos que tiverem interesse ou relação direta com o projeto.
- A partir da data de recebimento do RIMA, o IBAMA fixará em edital e anunciará pelo Diário Oficial da União a abertura do prazo para solicitação de realização de Audiência Pública. Este prazo será estabelecido no edital, caso a caso, sendo no mínimo de 45 dias e no máximo de 60 dias. Após este prazo será dado conhecimento aos solicitantes a realização da Audiência Pública, por meio de correspondência registrada.
- Encaminha aos OEMAs envolvidos cópia do EIA e o do PBA, quando for o caso, estabelecendo prazo, que não deverá ultrapassar o período de 06 meses, considerando-se a necessidade de complementação para manifestação (Resolução CONAMA nº 237/97, artigos 4º, 14 e 16).
- Estabelece os locais onde os exemplares do RIMA deverão estar disponíveis.
- Realiza, se necessário, nova vistoria técnica ao local do empreendimento.
- Recebe os pareceres dos demais órgãos envolvidos.
- Realiza análise técnica do EIA, considerando os Termos de Referência e os pareceres técnicos dos demais órgãos envolvidos.

12. Atividades do Empreendedor

- Coloca exemplares do RIMA nos locais públicos determinados pelo IBAMA, à disposição da comunidade.

Audiência Pública

13. Atividades do IBAMA

- Determina, se for o caso, a realização de audiência(s) pública(s), definindo local e data, oficia ao empreendedor solicitando a publicação de sua(s) convocação(ões) e dados pertinentes.

14. Atividades do Empreendedor

- Recebe ofício do IBAMA determinando a realização de audiência(s) pública(s), indicando local(ais) e data(s).

- Publica o edital de realização da(s) audiência(s) pública(s) em periódicos de grande circulação e envia cópia das publicações ao IBAMA.
- Organiza a realização da(s) audiência(s) pública(s).
- Apresenta as características do empreendimento e, por meio da equipe responsável, as conclusões do RIMA.
- Recebem e respondem (empreendedor e equipe) aos eventuais questionamentos recebidos.
- Faz registro audiovisual da realização da(s) audiência(s) pública(s) e envia cópia ao IBAMA.
- Encaminha à equipe responsável pela elaboração do EIA/RIMA, eventuais questionamentos recebidos, solicita, se for o caso re-elaboração do EIA/RIMA, e encaminha as respostas ao IBAMA.

15. Atividades do IBAMA

- Recebe cópia das publicações do empreendedor e publica na imprensa local a realização da Audiência.
- Coordena a realização da(s) audiência(s) pública(s), responde pela ata sucinta do(s) evento(s), citando os documentos recebidos e encaminha cópia para o empreendedor.
- Recebe eventuais questionamentos adicionais formulados pela sociedade em até 5 dias úteis e os encaminha, se necessário, ao empreendedor para elaboração das devidas respostas.
- Recebe do empreendedor o registro audiovisual da realização da(s) audiência(s) pública(s) e as respostas aos eventuais questionamentos formulados "a posteriori".

Conclusão da Análise Técnica do EIA e do PBA

- Elabora parecer técnico com base na análise técnica e nos questionamentos formulados.
- O IBAMA com base na análise do EIA estabelece o valor da compensação ambiental, identifica o local e as prioridades de aplicação.

A LI poderá ser emitida por trechos, fases e etapas específicas, dependendo do interesse do empreendedor. Nestes casos, os documentos estudos e projetos deverão conter somente as informações referentes ao trecho, fase ou etapa de licenciamento solicitada.

- Verifica o cumprimento do TC.
- Realiza vistoria técnica.
- Emite ao empreendedor os DRs correspondentes ao: i) valor remanescente ao estabelecido para realização de análise técnica e vistoria; e ii) valor da Licença de Instalação.

A solicitação de complementações de documentação será feita pelo IBAMA uma única vez, quando couber, podendo haver reiteração caso as complementações não tenham sido satisfatórias.

"O processo de licenciamento será arquivado, caso seja ultrapassado o prazo de 4 meses para o atendimento às complementações".

16. Atividades do Empreendedor

- Recebe do IBAMA o DR e efetua o pagamento, enviando o comprovante.
- Apresenta o Projeto de Compensação Ambiental.

17. Atividades do IBAMA

- Avalia o Projeto de Compensação Ambiental e aprova ou solicita modificações no mesmo. Aprovado o Projeto de Compensação este documento é transformado num Termo de Compromisso a ser assinado entre o IBAMA e o empreendedor.
- Verifica o pagamento e encaminha ao empreendedor a LI, que deverá contemplar suas condicionantes, prazo de validade e as condicionantes para concessão da LO.

Os procedimentos seguem a partir do item PROCEDIMENTOS PARA O LICENCIAMENTO DE EMPREENDIMENTO CLASSE 1 - passo 24.

Sem necessidade de adequação da estrutura do EIA

5. Atividades do IBAMA

- Providencia o cancelamento da Licença de Instalação por meio de instrumento legal;
- Encaminha ao empreendedor ofício informando sobre o Cadastro do Empreendimento no IBAMA, contendo:
 - O número de registro do empreendimento no SISLIC;
 - Termo de Compromisso (em duas vias) contendo os procedimentos a serem seguidos para adequação dos outros estudos ambientais que acompanhavam a licença.

6. Atividades do Empreendedor

- Recebe do IBAMA ofício que informa o Cadastro do Empreendimento no IBAMA, o Termo de Compromisso.
- Propõe eventuais ajustes ao Termo de Compromisso.

7. Atividades do IBAMA

- Recebe a documentação encaminhada pelo empreendedor, confere os documentos e os itens previstos no Termo de Compromisso e emite o Documento de Recolhimento de Receitas - DR no valor estimativo previsto para a análise técnica e vistorias.

Inicia-se, a partir do requerimento da LI e do pagamento do DR, a contagem do prazo estabelecido para a etapa de avaliação do EIA/RIMA e dos estudos ambientais previstos no TC (máximo de 12 meses).

Os procedimentos seguem a partir do item PROCEDIMENTOS PARA O LICENCIAMENTO DE EMPREENDIMENTO CLASSE 5 – passo 10 (com necessidade de adequação da estrutura do EIA e do PBA).

Procedimentos para o Licenciamento de Empreendimentos Classe 6

5. Atividades do IBAMA

- Tanto a manutenção da Licença Ambiental concedida como a continuidade das obras dependerá de decisão judicial. Outras situações, que não sejam por decisão judicial, serão estabelecidas no Termo de Compromisso.
- Encaminha ao empreendedor ofício informando sobre o Cadastro do Empreendimento no IBAMA, contendo:
 - o número de registro do empreendimento no SISLIC;
 - Termo de Compromisso (em duas vias) contendo os procedimentos a serem seguidos para adequação dos estudos ambientais (EIA/RIMA e PBA);
 - a minuta do Termo de Referência para a elaboração de um novo EIA/RIMA, em conformidade com as exigências do licenciamento ambiental federal, considerando, no que couber, o estudo apresentado;
 - devolução do EIA/RIMA apresentado.

Os procedimentos seguem a partir do item PROCEDIMENTOS PARA O LICENCIAMENTO DE EMPREENDIMENTO CLASSE 5 - passo 6 (com necessidade de adequação da estrutura do EIA ou sem necessidade de adequação da estrutura do EIA).

Classe 6

Procedimentos para o Licenciamento de Empreendimentos Classe 7

5. Atividades do IBAMA

- Cancela licença utilizando instrumento legal cabível;
- Encaminha ao empreendedor ofício informando sobre o Cadastro do Empreendimento no IBAMA, contendo:
 - o número de registro do empreendimento no SISLIC;
 - Termo de Compromisso (em duas vias) contendo os procedimentos de licenciamento a serem seguidos.
 - a minuta do Termo de Referência para a elaboração de EIA/RIMA, em conformidade com as exigências do licenciamento ambiental federal, considerando, no que couber, o estudo apresentado;
 - devolução do Estudo Ambiental apresentado.

Os procedimentos seguem a partir do item PROCEDIMENTOS PARA O LICENCIAMENTO DE EMPREENDIMENTO CLASSE 5 - passo 6, observando que não se trata da readequação do EIA, mas sim de elaboração do EIA, considerando no que couber o Estudo Ambiental elaborado.

Classe 7

6

Procedimentos para o Licenciamento de Empreendimentos Classe 8

5. Atividades do IBAMA

- Tanto a manutenção da Licença Ambiental concedida como a continuidade das obras dependerá de decisão judicial. Outras situações, que não sejam por decisão judicial, serão estabelecidas no Termo de Compromisso.
- Encaminha ao empreendedor ofício informando sobre o Cadastro do Empreendimento no IBAMA, contendo:
 - o número de registro do empreendimento no SISLIC;
 - Termo de Compromisso (em duas vias) contendo os procedimentos a serem seguidos para adequação dos estudos ambientais (EIA/RIMA e PBA);
 - a minuta do Termo de Referência para a elaboração de um novo EIA/RIMA, em conformidade com as exigências do licenciamento ambiental federal, considerando, no que couber, o estudo apresentado;
 - devolução do Estudo Ambiental apresentado.

Os procedimentos seguem a partir do item PROCEDIMENTOS PARA O LICENCIAMENTO DE EMPREENDIMENTO CLASSE 5 - passo 6, observando que não se trata da readequação do EIA, mas sim de elaboração do EIA, considerando no que couber o Estudo Ambiental elaborado.

Classe 8

Procedimentos para o Licenciamento de Empreendimentos Classe 9

5. Atividades do IBAMA

- Encaminha ao empreendedor ofício informando sobre o Cadastro do Empreendimento no IBAMA, contendo:
 - o número de registro do empreendimento no SISLIC;
 - a minuta do Termo de Referência para a elaboração de EIA/RIMA, em conformidade com as exigências do licenciamento ambiental federal, considerando, no que couber, o EIA/RIMA apresentado;
 - devolução do EIA/RIMA apresentado.

Os procedimentos seguem a partir do: PROCEDIMENTOS PARA O LICENCIAMENTO DE EMPREENDIMENTOS CLASSE 2 – passo 6.

Classe 9

6

Procedimentos para o Licenciamento de Empreendimentos Classe 10

5. Atividades do IBAMA

- Providencia o cancelamento da Licença Ambiental expedida, por meio de instrumento legal cabível.

Os procedimentos seguem a partir do: PROCEDIMENTOS PARA O LICENCIAMENTO DE EMPREENDIMENTO CLASSE 2 - passo 5.

Procedimentos para o Licenciamento de Empreendimentos Classe 11

5. Atividades do IBAMA

- Encaminha ao empreendedor ofício informando sobre o Cadastro do Empreendimento no IBAMA, contendo:
 - o número de registro do empreendimento no SISLIC;
 - a minuta do Termo de Referência para a elaboração de EIA/RIMA, em conformidade com as exigências do licenciamento ambiental federal;

Os procedimentos seguem a partir do: PROCEDIMENTOS PARA O LICENCIAMENTO DE EMPREENDIMENTOS CLASSE 1 – passo 5.

Classe 11

6

Procedimentos para o Licenciamento de Empreendimentos Classe 12

Os procedimentos seguem a partir do: PROCEDIMENTOS PARA O LICENCIAMENTO DE EMPREENDIMENTOS CLASSE 5.

Procedimentos para o Licenciamento de Empreendimentos Classe 13

5. Atividades do IBAMA

- Tanto a manutenção da Licença Ambiental concedida como a continuidade das obras dependerá de decisão judicial. Outras situações, que não sejam por decisão judicial, serão estabelecidas no Termo de Compromisso.
- Encaminha ao empreendedor ofício informando sobre o Cadastro do Empreendimento no IBAMA, contendo:
 - o número de registro do empreendimento no SISLIC;
 - Termo de Compromisso (em duas vias) contendo os procedimentos a serem seguidos para adequação dos estudos ambientais (EIA/RIMA e PBA);
 - a minuta do Termo de Referência para a elaboração de um novo EIA/RIMA, em conformidade com as exigências do licenciamento ambiental federal, considerando, no que couber, o estudo apresentado;
 - devolução do EIA/RIMA apresentado.

Os procedimentos seguem a partir do item PROCEDIMENTOS PARA O LICENCIAMENTO DE EMPREENDIMENTO CLASSE 5 - passo 6 (com necessidade de adequação da estrutura do EIA ou sem necessidade de adequação da estrutura do EIA).

Classe 13

6

Procedimentos para o Licenciamento de Empreendimentos Classe 14

5. Atividades do IBAMA

- Cancela licença utilizando instrumento legal cabível;
- Encaminha ao empreendedor ofício informando sobre o Cadastro do Empreendimento no IBAMA, contendo:
 - o número de registro do empreendimento no SISLIC;
 - Termo de Compromisso (em duas vias) contendo os procedimentos de licenciamento a serem seguidos.
 - a minuta do Termo de Referência para a elaboração de EIA/RIMA, em conformidade com as exigências do licenciamento ambiental federal, considerando, no que couber, o estudo apresentado;
 - devolução do Estudo Ambiental apresentado.

Os procedimentos seguem a partir do item PROCEDIMENTOS PARA O LICENCIAMENTO DE EMPREENDIMENTO CLASSE 5 - passo 6, observando que não se trata da readequação do EIA, mas sim de elaboração do EIA, considerando no que couber o Estudo Ambiental elaborado.

Classe 14

Procedimentos para o Licenciamento de Empreendimentos Classe 15

5. Atividades do IBAMA

- Tanto a manutenção da Licença Ambiental concedida como a continuidade das obras dependerá de decisão judicial. Outras situações, que não sejam por decisão judicial, serão estabelecidas no Termo de Compromisso.
- Encaminha ao empreendedor ofício informando sobre o Cadastro do Empreendimento no IBAMA, contendo:
 - o número de registro do empreendimento no SISLIC;
 - Termo de Compromisso (em duas vias) contendo os procedimentos a serem seguidos para adequação dos estudos ambientais (EIA/RIMA e PBA);
 - a minuta do Termo de Referência para a elaboração de um novo EIA/RIMA, em conformidade com as exigências do licenciamento ambiental federal, considerando, no que couber, o estudo apresentado;
 - devolução do Estudo Ambiental apresentado.

Os procedimentos seguem a partir do item PROCEDIMENTOS PARA O LICENCIAMENTO DE EMPREENDIMENTO CLASSE 5 - passo 6, observando que não se trata da readequação do EIA, mas sim de elaboração do EIA, considerando no que couber o Estudo Ambiental elaborado.

Classe 15

6

Procedimentos para o Licenciamento de Empreendimentos Classe 16

5. Atividades do IBAMA

- Encaminha ao empreendedor ofício informando sobre o Cadastro do Empreendimento no IBAMA, contendo:
 - o número de registro do empreendimento no SISLIC;
 - solicitação de documentação sobre a localização pretendida frente ao Plano Diretor Municipal e certidões pertinentes.

6. Atividades do Empreendedor

- Recebe do IBAMA ofício que informa o Cadastro do Empreendimento no IBAMA.
- Encaminha a documentação sobre a localização pretendida, certidões, e requerimento de Licença Prévia.

7. Atividades do IBAMA

- Recebe a documentação encaminhada pelo empreendedor, confere os documentos e emite o Documento de Recolhimento de Receitas - DR no valor previsto para a concessão da LP.

8. Atividades do Empreendedor

- Recebe do IBAMA o Documento de Recolhimento de Receitas - DR e efetua o pagamento.
- Publica na imprensa local o Requerimento de Licença Prévia, conforme modelo estabelecido pela Resolução CONAMA nº 006/86, enviando cópia das publicações ao NLA.

9. Atividades do IBAMA

- Recebe cópia da publicação e verifica o pagamento.
- Alimenta o SISLIC.
- Realiza, se necessário, nova vistoria técnica ao local do empreendimento.
- Elabora parecer técnico sobre a concessão ou não da LP.

Concessão da Licença Prévia

- Encaminha ao empreendedor a LP que deve contemplar suas condições, prazo de validade e as condicionantes para a concessão da LI ou parecer técnico justificando a negativa de sua concessão.
- Encaminha orientações para elaboração do RCA, informando o número de vias (no máximo 06) e formato do RCA a ser entregue.

10. Atividades do Empreendedor

- Recebe do IBAMA a Licença Prévia ou parecer técnico justificativo da negativa da licença.

Classe 16

- Caso seja emitida a LP, publica na imprensa local a concessão da Licença Prévia, conforme modelo estabelecido pela Resolução CONAMA nº 006/86 e envia cópia da publicação ao IBAMA.
- Recebe do IBAMA as orientações para elaboração do RCA.
- Elabora o RCA de acordo com as orientações do IBAMA.
- Solicita aos gestores de políticas públicas e órgãos municipais as respectivas autorizações.
- Encaminha, dirigido à Diretoria de Licenciamento e Qualidade Ambiental (IBAMA Sede), mas entregue no NLA correspondente: i) o Requerimento de Licença de Instalação; ii) o RCA, contendo as partes do projeto de engenharia com detalhamentos necessários à compreensão de suas instalações e equipamentos com interface no meio ambiente, autorizações e os demais documentos previstos, pertencentes à licença requerida.

11. Atividades do IBAMA

- Recebe a documentação encaminhada pelo empreendedor, confere os documentos e itens previstos e emite os Documentos de Recolhimento de Receitas - DR no valor previsto para a análise técnica e vistoria.

A solicitação de complementações de documentação será feita pelo IBAMA uma única vez, quando couber, podendo haver reiteração caso as complementações não tenham sido satisfatórias.

O processo de licenciamento será arquivado, caso seja ultrapassado o prazo de 4 meses para o atendimento às complementações.

12. Atividades do Empreendedor

- Recebe do IBAMA o Documento de Recolhimento de Receitas - DR e efetua o pagamento.
- Publica na imprensa local o Requerimento de Licença de Instalação, conforme modelo estabelecido pela Resolução CONAMA nº 006/86, enviando cópia das publicações ao IBAMA.

O prazo entre a obtenção da LP e a solicitação da LI é de interesse exclusivo do empreendedor, após o atendimento das condicionantes estabelecidas nessa licença, desde que não ultrapasse seu período de vigência ou de suas renovações.

Análise do RCA

13. Atividades do IBAMA

- Recebe cópia das publicações e verifica o pagamento do DR.
- Analisa e elabora parecer técnico, com base nas condicionantes da LP, e emite o DR para o empreendedor, no valor da concessão da LI.

14. Atividades do Empreendedor

- Recebe do IBAMA o DR e efetua o pagamento.

Concessão da Licença de Instalação

15. Atividades do IBAMA

- Verifica o pagamento do DR e encaminha ao empreendedor a LI, que deve contemplar suas condições, prazo de validade e as condicionantes para a concessão da LO.

16. Atividades do Empreendedor

- Recebe do IBAMA a LI, publica a concessão da LI na imprensa local, conforme modelo estabelecido pela Resolução CONAMA nº 006/86 e envia cópia da publicação ao NLA.

O empreendedor deve publicar a LI em um prazo máximo de 30 dias. Caso a licença não seja retirada nesse prazo, o IBAMA encaminha o processo para seu Setor de Fiscalização e de Administração e Finanças para as devidas providências.

O início da implantação não poderá ocorrer antes da publicação e retirada da licença no IBAMA, sob risco de aplicação de penalidades.

17. Atividades do IBAMA

- Recebe do empreendedor cópia das publicações da concessão da Licença de Instalação.

18. Atividades do Empreendedor

- Envia Relatórios Parciais (em conformidade com as condicionantes da LI) sobre a implantação e execução do RCA.

Procedimentos para a Etapa de Licença de Operação



Prazo Máximo: 2 meses

Requisitos da Licença de Operação

- Elabora relatório final de implantação dos programas ambientais executados na fase de implantação do empreendimento e encaminha ao NLA o atendimento das condicionantes solicitadas na Licença de Instalação e o requerimento da Licença de Operação.

19. Atividades do IBAMA

- Recebe a documentação encaminhada pelo empreendedor, confere os documentos previstos na LI, analisa o atendimento às condicionantes enviadas e formula as condicionantes da LO.
- Realiza vistoria técnica ao local do empreendimento.

20. Atividades do Empreendedor

- Publica o requerimento de Licença de Operação, na imprensa local, conforme modelo estabelecido na Resolução CONAMA nº 006/86 e envia cópia ao IBAMA.

Classe 16

- Envia Relatórios referentes às condicionantes estabelecidas.

21. Atividades do IBAMA

- Realiza, se necessário, nova vistoria técnica para a verificação da implantação dos programas ambientais.
- Elabora parecer técnico sobre a concessão da Licença de Operação, considerando as condicionantes da LI e emite o DR no valor para concessão da LO, e encaminha ao empreendedor.

22. Atividades do Empreendedor

- Recebe o DR do IBAMA e efetua o pagamento.

Concessão da Licença de Operação

23. Atividades do IBAMA

- Verifica o pagamento e coloca à disposição do empreendedor a LO, que deverá contemplar as condicionantes, o prazo de validade e as instruções para sua renovação.

24. Atividades do Empreendedor

- Retira no IBAMA a Licença de Operação.
- Publica a concessão da Licença de Operação na imprensa oficial e em veículos de grande circulação, conforme modelo estabelecido pela Resolução CONAMA nº 006/86 e envia cópia das publicações ao IBAMA.

O empreendedor deve publicar a LO num prazo máximo de 30 (quinze) dias. Caso a licença não seja retirada nesse prazo, o IBAMA encaminha o processo para seu Setor de Fiscalização e de Administração e Finanças para as devidas providências.

O início da operação não poderá ocorrer antes da publicação e retirada da licença no IBAMA, sob risco de aplicação de penalidades.

25. Atividades do IBAMA

- Recebe do empreendedor cópia das publicações da concessão da Licença de Operação.
- Realiza vistorias periodicamente.

Os procedimentos seguem a partir do item PROCEDIMENTOS PARA O LICENCIAMENTO DE EMPREENDIMENTO CLASSE 1 - passo 37.

Procedimentos para o Licenciamento de Empreendimentos Classe 17

5. Atividades do IBAMA

- Cancela a licença de instalação, com instrumentos legais cabíveis.
- Encaminha ao empreendedor ofício informando sobre o Cadastro do Empreendimento no IBAMA, contendo:
 - o número de registro do empreendimento no SISLIC;
 - a minuta do Termo de Compromisso contendo orientação para a elaboração do RCA, considerando no que couber o Estudo Ambiental elaborado.

6. Atividades do Empreendedor

- Recebe do IBAMA as orientações para elaboração do RCA.
- Elabora o RCA, de acordo com as orientações do IBAMA, considerando no que couber o Estudo Ambiental elaborado.
- Solicita aos gestores de políticas públicas e órgãos municipais as respectivas autorizações.
- Encaminha, dirigido à Diretoria de Licenciamento e Qualidade Ambiental (IBAMA Sede), mas entregue no NLA correspondente: i) o Requerimento de Licença de Instalação; ii) o RCA, contendo as partes do projeto de engenharia com detalhes necessários à compreensão de suas instalações e equipamentos com interface no meio ambiente, autorizações e os demais documentos previstos, pertencentes à licença requerida.

Os procedimentos seguem a partir de PROCEDIMENTOS PARA O LICENCIAMENTO DE EMPREENDIMENTOS CLASSE 16 - PASSO 11.

Classe 17

Procedimentos para o Licenciamento de Empreendimentos Classe 18

5. Atividades do IBAMA

- Cancela a licença por meio de instrumento legal cabível.

Os procedimentos seguem a partir de PROCEDIMENTOS PARA O LICENCIAMENTO DE EMPREENDIMENTOS CLASSE 16 - PASSO 5.

Classe 18

6

Procedimentos para o Licenciamento de Empreendimentos Classe 19



Prazo Máximo: 6 meses

Os empreendimentos em não conformidade com relação ao licenciamento ambiental estão enquadrados na Lei nº 9.605/98.

Ressalta-se que a regularização normatizada por meio da MP nº 2.163-41/01 que acrescentou dispositivo nesse sentido à Lei nº 9.605/98 teve sua vigência, com as regras ali estabelecidas, até dezembro de 1998.

A regularização de empreendimento se dá pela celebração, entre o IBAMA e o empreendedor, de Termo de Compromisso, com força de título executivo extrajudicial.

O Termo de Compromisso – TC destina-se, exclusivamente, a permitir que as pessoas físicas ou jurídicas responsáveis pelos empreendimentos em regularização possam promover as necessárias correções de suas atividades exigidas pelo IBAMA.

Uma vez assinado o TC, o IBAMA emitirá a LO estabelecendo as condicionantes de sua validade e os prazos correspondentes à promoção pelo empreendedor das necessárias correções de suas atividades para o atendimento das exigências impostas pela legislação, através do IBAMA e outras autoridades ambientais competentes.

O TC incluirá as multas, previstas em lei, que poderão ser aplicadas à entidade compromissada e os casos de rescisão, em decorrência do não-cumprimento das obrigações nele pactuadas, contendo, ainda, todos os procedimentos a serem seguidos para o licenciamento ambiental federal do empreendimento.

O prazo de vigência do compromisso poderá variar entre o mínimo de 90 (noventa) dias e o máximo de 3 (três) anos, com possibilidade de prorrogação por igual período.

5. Atividades do IBAMA

- Encaminha ao empreendedor ofício informando sobre o Cadastro do Empreendimento no IBAMA, contendo:
 - o número de registro do empreendimento no SISLIC;
 - solicitação de documentação sobre a localização frente ao Plano Diretor Municipal, alvarás e certidões pertinentes;
 - Termo de Compromisso em duas vias para assinatura.

6. Atividades do Empreendedor

- Recebe do IBAMA ofício que informa o Cadastro do Empreendimento no IBAMA.
- Encaminha a documentação sobre a localização, alvarás e certidões.
- Propõe eventuais ajustes ao Termo de Compromisso.

7. Atividades do IBAMA

- Recebe a documentação encaminhada pelo empreendedor e confere os documentos.

Classe 19

- Analisa os eventuais ajustes ao Termo de Compromisso e providencia assinaturas.
- Realiza vistoria no local.
- Encaminha orientações técnicas para elaboração do RCA e emite DR para análise e vistoria.

8. Atividades do Empreendedor

- Recebe as orientações técnicas do IBAMA.
- Efetua pagamento do DR.
- Elabora o RCA.
- Encaminha ao IBAMA o RCA e o Requerimento para a concessão da LO.
- Publica na imprensa local o Requerimento de Licença de Operação, conforme modelo estabelecido pela Resolução CONAMA nº 006/86, enviando cópia das publicações ao NLA.

9. Atividades do IBAMA

- Recebe cópia da publicação e verifica o pagamento.
- Alimenta o SISLIC.
- Realiza vistoria técnica ao local do empreendimento.
- Analisa o RCA e elabora parecer técnico sobre a concessão ou não da LO.
- Encaminha ao empreendedor a LO que deve contemplar suas condições, prazo de validade e as condicionantes ou parecer técnico justificando a negativa de sua concessão.

10. Atividades do Empreendedor

- Recebe do IBAMA a LO, publica a concessão da LO na imprensa local, conforme modelo estabelecido pela Resolução CONAMA nº 006/86 e envia cópia da publicação ao NLA.

O empreendedor deve publicar a LO em um prazo máximo de 30 dias. Caso a licença não seja retirada nesse prazo, o IBAMA encaminha o processo para seu Setor de Fiscalização e de Administração e Finanças para as devidas providências.

11. Atividades do IBAMA

- Recebe do empreendedor cópia da publicação da concessão da Licença de Operação.

12. Atividades do Empreendedor

- Envia Relatórios Parciais, em conformidade com as condicionantes da LO, sobre a implantação e execução do RCA.

13. Atividades do IBAMA

- Realiza vistorias periódicas para acompanhamento e avaliação da implementação do RCA.

Os procedimentos seguem a partir do item PROCEDIMENTOS PARA O LICENCIAMENTO DE EMPREENDIMENTO CLASSE 1 - passo 37.

Procedimentos para o Licenciamento de Empreendimentos Classe 20



Prazo Máximo: 6 meses

Os empreendimentos em não conformidade com relação ao licenciamento ambiental estão enquadrados na Lei nº 9.605/98.

Ressalta-se que a regularização normatizada por meio da MP nº 2.163-41/01 que acrescentou dispositivo nesse sentido à Lei nº 9.605/98 teve sua vigência, com as regras ali estabelecidas, até dezembro de 1998.

A regularização de empreendimento cujo licenciamento é de competência federal se dá pela celebração, entre o IBAMA e o empreendedor, de Termo de Compromisso, com força de título executivo extrajudicial.

O Termo de Compromisso – TC destina-se, exclusivamente, a permitir que as pessoas físicas ou jurídicas responsáveis pelos empreendimentos em regularização possam promover as necessárias correções de suas atividades exigidas pela IBAMA.

Uma vez assinado o TC, o IBAMA emitirá a LO estabelecendo as condicionantes de sua validade e os prazos correspondentes à promoção pelo empreendedor das necessárias correções de suas atividades para o atendimento das exigências impostas pela legislação, através do IBAMA e outras autoridades ambientais competentes.

O TC incluirá as multas, previstas em lei, que poderão ser aplicadas à entidade compromissada e os casos de rescisão, em decorrência do não-cumprimento das obrigações nele pactuadas, contendo, ainda, todos os procedimentos a serem seguidos para o licenciamento ambiental federal do empreendimento.

O prazo de vigência do compromisso poderá variar entre o mínimo de 90 (noventa) dias e o máximo de 3 (três) anos, com possibilidade de prorrogação por igual período.

A compensação ambiental nesses casos será baseada nos estudos ambientais solicitados.

5. Atividades do IBAMA

- Encaminha ao empreendedor ofício informando sobre o Cadastro do Empreendimento no IBAMA, contendo:
 - o número de registro do empreendimento no SISLIC;
 - solicitação de documentação sobre a localização frente aos Planos Diretores Municipais, alvarás e certidões pertinentes;
 - Termo de Compromisso em duas vias para assinatura.

6. Atividades do Empreendedor

- Recebe do IBAMA ofício que informa o Cadastro do Empreendimento no IBAMA.
- Encaminha a documentação sobre a localização, alvarás e certidões.

Classe 20

- Propõe eventuais ajustes ao Termo de Compromisso.

7. Atividades do IBAMA

- Recebe a documentação encaminhada pelo empreendedor e confere os documentos.
- Analisa os eventuais ajustes ao Termo de Compromisso e providencia assinaturas.
- Realiza vistoria no local.
- Encaminha orientações técnicas para elaboração do PBA e emite DR para análise e vistoria.

O PBA para regularização deverá contemplar, também, a descrição geral do empreendimento, a descrição dos impactos ambientais provocados e as medidas de proteção adotadas.

8. Atividades do Empreendedor

- Recebe as orientações técnicas do IBAMA.
- Efetua pagamento do DR.
- Elabora o PBA e cumpre as demais cláusulas pertinentes estabelecidas no Termo de Compromisso.
- Encaminha ao IBAMA o PBA e o Requerimento para a concessão da LO.
- Publica no Diário Oficial da União e em periódicos de grande circulação nos Estados diretamente envolvidos, o Requerimento de Licença de Operação, conforme modelo estabelecido pela Resolução CONAMA nº 006/86, enviando cópia das publicações a DILIQ.

9. Atividades do IBAMA

- Recebe cópia da publicação e verifica o pagamento.
- Alimenta o SISLIC.
- Realiza vistoria técnica ao local do empreendimento.
- Analisa o PBA e elabora parecer técnico sobre a concessão ou não da LO.
- Encaminha o DR no valor remanescente da análise e vistoria e o DR no valor da LO.

10. Atividades do Empreendedor

- Efetua o pagamento dos DRs e encaminha cópia para o IBAMA.

11. Atividades do IBAMA

- Confere o pagamento.
- Encaminha ao empreendedor a LO que deve contemplar suas condições, prazo de validade e as condicionantes ou parecer técnico justificando a negativa de sua concessão.

12. Atividades do Empreendedor

- Recebe do IBAMA a LO, publica a concessão da LO no Diário Oficial da União e em periódicos de grande circulação nos Estados diretamente envolvidos, conforme modelo estabelecido pela Resolução CONAMA nº 006/86 e envia cópia da publicação a DILIQ.

O empreendedor deve publicar a LO em um prazo máximo de 30 dias. Caso a licença não seja retirada nesse prazo, o IBAMA encaminha o processo para seu Setor de Fiscalização e de Administração e Finanças para as devidas providências.

13. Atividades do IBAMA

- Recebe do empreendedor cópia da publicação da concessão da Licença de Operação.

14. Atividades do Empreendedor

- Envia Relatórios Parciais, em conformidade com as condicionantes da LO, sobre a implantação e execução do PBA.

15. Atividades do IBAMA

- Realiza vistorias periódicas para acompanhamento e avaliação da implementação do PBA.

Os procedimentos seguem a partir do item PROCEDIMENTOS PARA O LICENCIAMENTO DE EMPREENDIMENTO CLASSE 1 - passo 37.

Procedimentos para o Licenciamento de Empreendimentos Classe 21

5. Atividades do IBAMA

- Encaminha ao empreendedor ofício informando sobre o Cadastro do Empreendimento no IBAMA, contendo:
 - o número de registro do empreendimento no SISLIC;
 - solicitação de documentação sobre a localização pretendida frente ao Plano Diretor Municipal e certidões pertinentes.

6. Atividades do Empreendedor

- Recebe do IBAMA ofício que informa o Cadastro do Empreendimento no IBAMA.
- Encaminha a documentação sobre a localização pretendida, certidões e requerimento de Licença Prévia.

7. Atividades do IBAMA

- Recebe a documentação encaminhada pelo empreendedor, confere os documentos e emite o Documento de Recolhimento de Receitas - DR no valor previsto para a concessão da LP.

8. Atividades do Empreendedor

- Recebe do IBAMA o Documento de Recolhimento de Receitas - DR e efetua o pagamento.
- Publica na imprensa local o Requerimento de Licença Prévia, conforme modelo estabelecido pela Resolução CONAMA nº 006/86, enviando cópia das publicações ao NLA.

9. Atividades do IBAMA

- Recebe cópia da publicação e verifica o pagamento.
- Alimenta o SISLIC.
- Realiza, se necessário, nova vistoria técnica ao local do empreendimento.
- Elabora parecer técnico sobre a concessão ou não da LP.

Concessão da Licença Prévia

- Encaminha ao empreendedor a LP que deve contemplar suas condições, prazo de validade e as condicionantes para a concessão da LI ou parecer técnico justificando a negativa de sua concessão.
- Encaminha orientações para elaboração do RCA, informando o número de vias (no máximo 06) e formato do RCA a ser entregue.

10. Atividades do Empreendedor

- Recebe do IBAMA a Licença Prévia ou parecer técnico justificativo da negativa da licença.

- Caso seja emitida a LP, publica na imprensa local a concessão da Licença Prévia, conforme modelo estabelecido pela Resolução CONAMA nº 006/86 e envia cópia da publicação ao IBAMA.
- Recebe do IBAMA as orientações para elaboração do RCA.
- Elabora o RCA, de acordo com as orientações do IBAMA.
- Solicita aos gestores de políticas públicas e órgãos municipais as respectivas autorizações.
- Encaminha, dirigido à Diretoria de Licenciamento e Qualidade Ambiental (IBAMA Sede), mas entregue no NLA correspondente: i) o Requerimento de Licença de Instalação; ii) o RCA, contendo as partes do projeto de engenharia com detalhamentos necessários à compreensão de suas instalações e equipamentos com interface no meio ambiente, autorizações e os demais documentos previstos, pertencentes à licença requerida.

11. Atividades do IBAMA

- Recebe a documentação encaminhada pelo empreendedor, confere os documentos e itens previstos e emite os Documentos de Recolhimento de Receitas - DR no valor previsto para a análise técnica e vistoria.

A solicitação de complementações de documentação será feita pelo IBAMA uma única vez, quando couber, podendo haver reiteração caso as complementações não tenham sido satisfatórias.

O processo de licenciamento será arquivado, caso seja ultrapassado o prazo de 4 meses para o atendimento às complementações.

12. Atividades do Empreendedor

- Recebe do IBAMA o Documento de Recolhimento de Receitas - DR e efetua o pagamento.
- Publica na imprensa local o Requerimento de Licença de Instalação, conforme modelo estabelecido pela Resolução CONAMA nº 006/86, enviando cópia das publicações ao IBAMA.

O prazo entre a obtenção da LP e a solicitação da LI é de interesse exclusivo do empreendedor, após o atendimento das condicionantes estabelecidas nessa licença, desde que não ultrapasse seu período de vigência ou de suas renovações.

Análise do RCA

13. Atividades do IBAMA

- Recebe cópia das publicações e verifica o pagamento do DR.
- Analisa e elabora parecer técnico, com base nas condicionantes da LP, e emite o DR para o empreendedor, no valor da concessão da LI.

14. Atividades do Empreendedor

- Recebe do IBAMA o DR e efetua o pagamento.

Classe 21

Concessão da Licença de Instalação

15. Atividades do IBAMA

- Verifica o pagamento do DR e encaminha ao empreendedor a LI, que deve contemplar suas condições, prazo de validade e as condicionantes para a concessão da LO.

16. Atividades do Empreendedor

- Recebe do IBAMA a LI, publica a concessão da LI na imprensa local, conforme modelo estabelecido pela Resolução CONAMA nº 006/86 e envia cópia da publicação ao NLA.

O empreendedor deve publicar a LI em um prazo máximo de 30 dias. Caso a licença não seja retirada nesse prazo, o IBAMA encaminha o processo para seu Setor de Fiscalização e de Administração e Finanças para as devidas providências.

O início da implantação não poderá ocorrer antes da publicação e retirada da licença no IBAMA, sob risco de aplicação de penalidades.

17. Atividades do IBAMA

- Recebe do empreendedor cópia das publicações da concessão da Licença de Instalação.

18. Atividades do Empreendedor

- Envia Relatórios Parciais (em conformidade com as condicionantes da LI) sobre a implantação e execução do RCA.

Procedimentos para a Etapa de Licença de Operação



Prazo Máximo: 2 meses

Requisitos da Licença de Operação

- Elabora relatório final de implantação dos programas ambientais executados na fase de implantação do empreendimento e encaminha ao NLA o atendimento das condicionantes solicitadas na Licença de Instalação e o requerimento da Licença de Operação.

19. Atividades do IBAMA

- Recebe a documentação encaminhada pelo empreendedor, confere os documentos previstos na LI, analisa o atendimento às condicionantes enviadas e formula as condicionantes da LO.
- Realiza vistoria técnica ao local do empreendimento.

20. Atividades do Empreendedor

- Publica o requerimento de Licença de Operação, na imprensa local, conforme modelo estabelecido na Resolução CONAMA nº 006/86 e envia cópia ao IBAMA.

- Envia Relatórios referentes às condicionantes estabelecidas.

21. Atividades do IBAMA

- Realiza, se necessário, nova vistoria técnica para a verificação da implantação dos programas ambientais.
- Elabora parecer técnico sobre a concessão da Licença de Operação, considerando as condicionantes da LI e emite o DR no valor para concessão da LO, e encaminha ao empreendedor.

22. Atividades do Empreendedor

- Recebe o DR do IBAMA e efetua o pagamento.

Concessão da Licença de Operação

23. Atividades do IBAMA

- Verifica o pagamento e coloca à disposição do empreendedor a LO, que deverá contemplar as condicionantes, o prazo de validade e as instruções para sua renovação.

24. Atividades do Empreendedor

- Retira no IBAMA a Licença de Operação.
- Publica a concessão da Licença de Operação na imprensa oficial e em veículos de grande circulação, conforme modelo estabelecido pela Resolução CONAMA nº 006/86 e envia cópia das publicações ao IBAMA.

O empreendedor deve publicar a LO num prazo máximo de 30 (quinze) dias. Caso a licença não seja retirada nesse prazo, o IBAMA encaminha o processo para seu Setor de Fiscalização e de Administração e Finanças para as devidas providências. O início da operação não poderá ocorrer antes da publicação e retirada da licença no IBAMA, sob risco de aplicação de penalidades.

25. Atividades do IBAMA

- Recebe do empreendedor cópia das publicações da concessão da Licença de Operação.
- Realiza vistorias periodicamente.

Os procedimentos seguem a partir do item PROCEDIMENTOS PARA O LICENCIAMENTO DE EMPREENDIMENTO CLASSE 1 - passo 37.

Classe 21

Procedimentos para o Licenciamento de Empreendimentos Classe Especial

Procedimentos para a Etapa de Licença Prévia



Prazo Máximo: 60 dias úteis

Elaboração do Relatório Ambiental Simplificado - RAS

1. Atividade do Empreendedor

- Encaminha Requerimento de Licença Prévia ao IBAMA apresentando adicionalmente:
 - relatório Ambiental Simplificado - RAS, atendendo, no mínimo, o conteúdo do Anexo I da Resolução CONAMA nº 279/01.
 - registro na Agência Nacional de Energia – ANEEL.
 - manifestações dos órgãos envolvidos, bem como autorizações dos gestores de políticas públicas e órgãos municipais, quando couber.
 - declaração de enquadramento do empreendimento, firmada pelo responsável técnico pelo RAS e pelo responsável principal do empreendimento.
 - cronograma físico-financeiro a partir da Concessão da Licença de Instalação, com destaque para a data de início das obras.

A Licença Prévia somente será expedida mediante apresentação, quando couber, da outorga de direito dos recursos hídricos ou da reserva de disponibilidade hídrica.

2. Atividades do IBAMA

- Definirá, com base no Relatório Ambiental Simplificado, o enquadramento do empreendimento elétrico no procedimento de licenciamento ambiental simplificado, mediante decisão fundamentada em parecer técnico.
- Realiza vistoria ao local do empreendimento.

Os empreendimentos que, após análise do órgão ambiental competente, não atenderem ao disposto no caput ficarão sujeitos ao licenciamento não simplificado, na forma da legislação vigente, o que será comunicado, no prazo de até dez dias úteis, ao empreendedor.

- Encaminha ao empreendedor ofício informando sobre o Cadastro do Empreendimento no IBAMA, contemplando:
 - o número de registro do empreendimento no SISLIC;
 - o enquadramento do empreendimento na modalidade de licenciamento.
 - DR no valor correspondente a análise e vistorias.
- Realiza análise do RAS.
- Encaminha o RAS aos OEMAs diretamente envolvidos.

A solicitação de complementações de documentação será feita pelo IBAMA, quando couber, podendo haver reiteração caso as complementações não tenham sido satisfatórias. “o processo de licenciamento será arquivado, caso seja ultrapassado o prazo de 4 meses para o atendimento às complementações”.

Inicia-se, a partir do pagamento do DR, a contagem do prazo estabelecido para a etapa de Licença Prévia, de no máximo de 60 (sessenta) dias.

- Recebe os pareceres técnicos dos OEMAs diretamente envolvidos.

Reunião Técnica Informativa

- Determina a realização de Reunião Técnica Informativa, definindo local e data, e oficia ao empreendedor a publicação dessa realização.

A solicitação para realização da Reunião Técnica Informativa deverá ocorrer no prazo máximo de 20 dias, contados a partir da data de publicação do requerimento da LP, e deverá se realizar no prazo máximo de 20 dias, contados a partir da data de sua solicitação.

6

3. Atividades do Empreendedor

- Recebe ofício do IBAMA determinando a realização de Reunião Técnica Informativa, indicando local e data.
- Publica na imprensa oficial e em periódicos de grande circulação o edital de realização da Reunião Técnica Informativa e envia cópia das publicações ao IBAMA.
- Organiza a Reunião Técnica Informativa, apresenta as características do empreendimento, seus principais resultados e, com a equipe responsável pelo RAS, respondem aos questionamentos formulados durante sua realização.
- Efetua o registro audiovisual da realização da Reunião Técnica Informativa e envia cópia ao IBAMA.
- Encaminha à equipe técnica responsável pela elaboração do RAS eventuais questionamentos recebidos posteriormente, recebe e encaminha as respostas ao IBAMA e aos seus formuladores.

4. Atividades do IBAMA

- Recebe cópias das publicações do empreendedor.
- Coordena a realização da Reunião Técnica Informativa e responde pela ata sucinta do evento, citando os documentos recebidos quando de sua realização, com cópia para o empreendedor.
- Recebe, em até 40 dias, contados a partir da publicação do requerimento de Licença Prévia, eventuais questionamentos formulados pela sociedade e os encaminha, se necessário, ao empreendedor para elaboração das devidas respostas.
- Recebe do empreendedor o registro audiovisual da realização da Reunião Técnica Informativa e as respostas aos eventuais questionamentos formulados.

Conclusão da Análise Técnica do RAS

Classe Especial

- Elabora parecer técnico sobre a concessão ou não da LP e emite os DRs nos valores: i) remanescente daquele estabelecido para a análise e vistoria; e ii) para concessão da LP. No caso de negativa da concessão da LP, é cobrado apenas o valor da vistoria e análise técnica, que não poderá ser inferior ao valor do depósito prévio.

5. Atividades do Empreendedor

- Recebe do IBAMA o DR e efetua o pagamento.

Concessão da Licença Prévia

6. Atividades do IBAMA

- Verifica o pagamento e encaminha ao empreendedor a LP, que deve contemplar as condições, o prazo de validade e as condicionantes para a concessão da LI, ou parecer técnico justificativo da negativa da concessão.

7. Atividades do Empreendedor

- Recebe do IBAMA a Licença Prévia ou o parecer técnico justificativo da negativa da concessão.
- Caso seja emitida a LP, publica, na imprensa oficial e em periódicos de grande circulação, a concessão da Licença Prévia e envia cópia das publicações ao IBAMA.

8. Atividades do IBAMA

- No caso de concessão da LP, recebe do empreendedor cópia das publicações da licença.

O prazo entre a obtenção da LP e a solicitação da LI é o do interesse do empreendedor, após o atendimento das condicionantes estabelecidas nessa licença, desde que não ultrapasse seu período de vigência ou de suas renovações.

Procedimentos para a Etapa de Licença de Instalação



Prazo Máximo: 60 dias úteis

9. Atividades do Empreendedor

- Elabora o Relatório de Detalhamento dos Programas Ambientais - RDPA, incluindo o atendimento das condicionantes da LP, e o encaminha ao IBAMA, junto com o requerimento de Licença de Instalação, das partes do projeto de engenharia necessárias à compreensão das instalações e equipamentos com interface no meio ambiente e da documentação determinada pelo IBAMA na Licença Prévia.

10. Atividades do IBAMA

- Recebe a documentação encaminhada pelo empreendedor, verifica a presença de todos os documentos previstos na LP e emite o DR no valor previsto para a análise técnica e vistoria.

A solicitação de complementações de documentação será feita pelo IBAMA, quando couber, podendo haver reiteração caso as complementações não tenham sido satisfatórias. “o processo de licenciamento será arquivado, caso seja ultrapassado o prazo de 4 meses para o atendimento às complementações”.

Inicia-se, a partir do pagamento do DR, a contagem de prazo estabelecido para a etapa de Licença de Instalação, de no máximo de 60 (sessenta) dias.

11. Atividades do Empreendedor

- Recebe do IBAMA o DR e efetua o pagamento.
- Publica na imprensa oficial e em periódicos de grande circulação o Requerimento da Licença de Instalação, conforme o estabelecido na Resolução CONAMA nº 279/01 e encaminha cópia das publicações ao IBAMA.

Análise do Relatório de Detalhamento dos Programas Ambientais - RDPA

12. Atividades do IBAMA

- Recebe cópias das publicações e verifica o pagamento do DR.
- Encaminha aos órgãos ambientais estaduais de meio ambiente cópia do RDPA, estabelecendo prazo para manifestação (Resolução nº 237, artigos 4º, 14 e 16).
- Recebe pareceres dos órgãos ambientais estaduais de meio ambiente envolvidos, se houver.
- Analisa e elabora parecer técnico sobre a concessão da Licença de Instalação e emite o DR para o empreendedor, nos valores: i) remanescente daquele estabelecido para a análise e vistoria; e ii) para concessão da LI.

13. Atividades do Empreendedor

- Recebe do IBAMA o DR e efetua o pagamento.

Concessão da Licença de Instalação

14. Atividades do IBAMA

- Verifica a realização do pagamento do DR e encaminha ao empreendedor a LI, que deve contemplar as condições, prazo de validade e as condicionantes para a concessão da LO.

15. Atividades do Empreendedor

- Recebe do IBAMA a LI e publica na imprensa oficial e em periódicos de grande circulação, a concessão da Licença de Instalação, conforme estabelecido pela Resolução CONAMA nº 006/86 e envia cópia das publicações ao IBAMA.

O empreendedor deve publicar a LI em um prazo máximo de 30 dias. Caso a licença não seja publicada nesse prazo, o IBAMA encaminha o processo para seu Setor de Fiscalização e de Administração e Finanças para as devidas providências.

O início da implantação não poderá ocorrer antes da publicação e retirada da licença no IBAMA, sob risco de aplicação de penalidades.

16. Atividades do IBAMA

- Recebe do empreendedor cópia das publicações da concessão da Licença de Instalação.

Procedimentos para a Etapa de Licença de Operação



Prazo Máximo: 60 dias úteis

17. Atividades do Empreendedor

- Elabora relatório de implantação dos programas ambientais e o encaminha ao IBAMA junto com requerimento da Licença de Operação, acompanhado da documentação solicitada pelo IBAMA na Licença de Instalação.

18. Atividades do IBAMA

- Recebe a documentação encaminhada pelo empreendedor, confere a presença de todos os documentos previstos na LI e emite o DR no valor previsto para análise técnica e vistoria.

19. Atividades do Empreendedor

- Recebe do IBAMA o DR e efetua o pagamento.
- Publica na imprensa oficial e em periódicos de grande circulação o requerimento de Licença de Operação, conforme estabelecido na Resolução CONAMA nº 006/86, e envia cópia das publicações ao IBAMA.

Análise do Relatório de Implantação dos Programas Ambientais

20. Atividades do IBAMA

- Verifica o efetivo pagamento e as publicações do pedido de licença.
- Envia aos órgãos estaduais de meio ambiente o relatório de implantação dos programas ambientais, estabelecendo prazo para manifestação.
- Realiza, se necessário, nova vistoria técnica para a verificação da implantação dos programas ambientais.
- Recebe dos demais órgãos envolvidos os pareceres técnicos, se houver.
- Elabora parecer técnico sobre a concessão da Licença de Operação, considerando os pareceres técnicos dos demais órgãos envolvidos, se houver.
- Encaminha os DRs nos valores: i) remanescente daquele estabelecido para a análise e vistoria; e ii) para concessão da LO.

21. Atividades do Empreendedor

- Recebe do IBAMA os DRs e efetua o pagamento.

Concessão da Licença de Operação

22. Atividades do IBAMA

- Verifica a realização do pagamento e encaminha ao empreendedor a LO, que deverá contemplar as condicionantes, o prazo de validade e as instruções para sua renovação.

23. Atividades do Empreendedor

- Recebe a Licença de Operação.
- Publica na imprensa oficial e em periódicos de grande circulação a concessão da Licença de Operação conforme estabelecido pela Resolução CONAMA nº 006/86, e envia cópia das publicações ao IBAMA.

24. Atividades do IBAMA

- Recebe do empreendedor cópia das publicações da concessão da Licença de Operação.
- Realiza vistorias periódicas.

Os procedimentos seguem a partir do item PROCEDIMENTOS PARA O LICENCIAMENTO DE EMPREENDIMENTO CLASSE 1 - passo 37.

Procedimentos para a Etapa de Renovação da Licença de Operação

25. Atividades do Empreendedor

- Encaminha ao IBAMA o requerimento de renovação da Licença de Operação, acompanhado de relatório de desempenho ambiental do empreendimento no período de vigência da licença em vigor, em até 120 (cento e vinte) dias anteriores à sua expiração, e publica na imprensa oficial e em periódicos de grande circulação o requerimento de renovação da Licença de Operação, conforme modelo contido na Resolução CONAMA nº 006/86.

26. Atividades do IBAMA

- Realiza a aferição da documentação encaminhada.

Análise do Relatório de Desempenho Ambiental

27. Atividades do IBAMA

- Envia, se necessário, aos órgãos estaduais de meio ambiente, cópia do relatório de desempenho ambiental, determinando prazo para emissão dos pareceres. Ademais, realiza vistoria técnica, se necessária, para a verificação do desempenho ambiental do empreendimento e recebe pareceres técnicos dos demais órgãos envolvidos, se houver.
- Elabora parecer técnico sobre a concessão da renovação da Licença de Operação, considerando os pareceres técnicos dos demais órgãos envolvidos.
- Encaminha os DRs nos valores: i) da análise e vistorias; e ii) da renovação da LO.

28. Atividades do Empreendedor

- Recebe do IBAMA o DR e efetua o pagamento.

Concessão da Renovação da Licença de Operação

29. Atividades do IBAMA

- Verifica o pagamento do DR e encaminha ao empreendedor a renovação da Licença de Operação, que deverá contemplar as condicionantes para a continuidade da operação do empreendimento e o seu prazo de validade.

30. Atividades do Empreendedor

- Recebe a Licença de Operação e publica no Diário Oficial da União e em periódicos de grande circulação a concessão da licença, conforme modelo estabelecido pela Resolução CONAMA nº 006/86, enviando cópia das publicações ao IBAMA.

O empreendedor deve publicar a LO num prazo máximo de 30 (trinta) dias. Caso a licença não seja publicada nesse prazo, o IBAMA encaminha o processo para seu Departamento de Fiscalização para as devidas providências.

31. Atividades do IBAMA

- Recebe do empreendedor cópia das publicações da concessão de renovação da Licença de Operação.
- Realiza vistorias periodicamente.

Elaboração do Relatório de Controle Ambiental - RCA

O Relatório de Controle Ambiental simplificado compõe-se de estudos relativos aos aspectos ambientais concernentes à localização, instalação, operação e ampliação de uma atividade ou um empreendimento que não gera impactos ambientais significativos, e que contem informações relativas: à caracterização do ambiente em que se pretende instalar; a sua localização frente ao Plano Diretor Municipal; alvarás e documentos similares; e plano de controle ambiental, que identifique as fontes de poluição ou degradação, e as medidas de controle pertinentes. Seu conteúdo será estabelecido caso a caso.

6.3. Fluxograma

O fluxograma relativo às “classes” e seus itens descritos no capítulo 6 “Descrição dos Procedimentos” estarão disponíveis para impressão no site www.celaf.ibama.gov.br a partir de março de 2003.

Melhores informações poderão ser obtidas pelos telefones:
(61) 244-7940 / 244-8619

Fluxograma

Cobrança dos Serviços

Conforme já referido, cabe ao empreendedor arcar com todos os custos dos serviços de licenciamento e análise ambiental, nos termos do artigo 13 da Resolução CONAMA nº 237/97.

Os custos desses serviços foram regulamentados pela Lei nº 9.960, de 28 de janeiro de 2000, que incluiu seu Anexo VII - Tabela de Preços dos Serviços e Produtos Cobrados pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA, à Lei nº 6.938/81.

A cobrança é realizada em cada uma das modalidades de licenciamento ambiental e corresponde a cada um dos serviços realizados, sejam de emissão de licenças, vistorias, avaliação, análise e outros, proporcionais às características do impacto ambiental provocado pela atividade ou empreendimento (pequeno, médio e alto).

O pagamento pode ser desdobrado em parcelas, de acordo com a modalidade de licenciamento, como já descrito no capítulo 6. **PROCEDIMENTOS PARA O LICENCIAMENTO AMBIENTAL**, e o pagamento é feito por meio documento de arrecadação próprio do IBAMA, na rede bancária, cujo modelo está apresentado no Anexo I.

Cabe reafirmar que, além dos custos dos serviços das fases de licenciamento e análise ambiental realizados pelo IBAMA, correrão por conta do empreendedor todas as despesas e custos necessários à elaboração do EIA e do RIMA, assim como dos demais estudos necessários aos procedimentos de licenciamento ambiental em todas as etapas, incluindo coleta e aquisição de dados e informações, trabalhos de campo, análises de laboratório, estudos técnicos e científicos, acompanhamento e monitoramento dos impactos e realização de audiência(s) pública(s), nos termos do artigo 8º da Resolução CONAMA nº 001/86 e de reunião(ões) técnica(s) informativa(s), nos termos do artigo 8º da Resolução CONAMA nº 279/2001.

Fiscalização e Penalidades

O IBAMA tem como atribuições legais, enquanto órgão executor do SISNAMA, executar e fazer executar a política nacional e as diretrizes governamentais fixadas para o meio ambiente, como determinado na Lei nº 6.938/81, e suas modificações posteriores.

Assim, no que se refere ao licenciamento, cabe-lhe não apenas licenciar, mas monitorar e fiscalizar o perfeito cumprimento das condicionantes emitidas nas licenças para as atividades e empreendimentos sob sua responsabilidade.

O não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção dos inconvenientes e danos causados pela degradação da qualidade ambiental sujeita os transgressores à penalidades previstas em diversos documentos legais, dentre os quais se destaca a Lei nº 9.605/98 e o Decreto nº 3.179/99, que o regulamentou.

Adicionalmente, as entidades e órgãos de financiamento e incentivos governamentais condicionaram a aprovação de projetos ao licenciamento ambiental e ao cumprimento das normas, dos critérios e dos padrões expedidos pelo CONAMA.

8.1. Fiscalização

Além de caber ao IBAMA a proposição ao CONAMA de normas e padrões para implantação, acompanhamento e fiscalização do licenciamento ambiental em geral, cabe-lhe, também, a própria normatização e fiscalização das atividades e empreendimentos por ele licenciados.

O artigo 70 da Lei nº 9.605/98 estabelece que são autoridades competentes para lavrar auto de infração ambiental e instaurar processo administrativo os funcionários de órgãos ambientais integrantes do Sistema Nacional de Meio Ambiente - SISNAMA, designados para as atividades de fiscalização, bem como os agentes das Capitânicas dos Portos, do Ministério da Marinha.

Neste sentido, o IBAMA exerce sua fiscalização não só no que se refere ao licenciamento ambiental, mas também sobre todas atividades e empreendimentos que tenham reflexos sobre o meio ambiente.

Vale lembrar que, com base no artigo 21 do Decreto nº 99.274/90, o proprietário de estabelecimento ou o seu preposto responsável permitirão, sob as penas da lei, o ingresso da fiscalização no local das atividades potencialmente poluidoras, para inspeção de todas as suas áreas. As autoridades policiais, quando necessário, deverão prestar auxílio aos agentes fiscalizadores no exercício de suas atribuições.

8.2. Penalidades

As penalidades cabíveis às infrações ao meio ambiente foram consolidadas pela Lei nº 9.605/98 – Lei dos Crimes Ambientais e o Decreto nº 3.179/99, que a regulamentou, mas que não revogaram as demais leis que versam sobre o tema. Abrangem, especificamente, os aspectos da ação e do processo penal, os crimes contra o meio ambiente e as infrações administrativas.

Como uma das suas inovações, a Lei dos Crimes Ambientais define a responsabilidade da pessoa jurídica – administrativa, civil e penal - e permite também incriminar a pessoa física autora da infração e inclui: a liquidação forçada de entidade no caso de ser utilizada para permitir crime ambiental definido em lei; a extinção da punição com a apresentação de laudo que comprove a recuperação do dano ambiental e permite a aplicação de penas alternativas; e prevê a punição de funcionário de órgão ambiental que faça afirmação enganosa, omita a verdade ou dados em procedimentos de autorização ou licenciamento.

A legislação promoveu a uniformização e graduação das penalidades, estabeleceu circunstâncias atenuantes e de agravamento, penas alternativas e a definição clara das infrações.

Especificamente no que se refere ao licenciamento ambiental, as sanções poderão alcançar a suspensão ou cancelamento de registro, licença ou autorização, a perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais, a perda ou suspensão da participação em financiamentos em estabelecimentos oficiais de crédito.

É passível de detenção e multa quem:

- construir, reformar, ampliar ou fazer funcionar, em qualquer parte do território nacional, estabelecimentos, obras ou serviços potencialmente poluidores sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes, ou contrariando as normas legais e regulamentos pertinentes;
- executar pesquisa, lavra ou extração de recursos minerais sem a competente autorização, permissão, concessão ou licença ou deixar de recuperar a área pesquisada ou explorada;
- conceder licença, autorização ou permissão em desacordo com as normas ambientais, para atividades, obras ou serviços cuja realização dependa de ato autorizativo do Poder Público;
- deixar de cumprir obrigação de relevante interesse ambiental, obstar ou dificultar ação fiscalizadora do Poder Público;
- deixar de adotar, quando assim o exigir a autoridade competente, medidas de precaução em caso de risco de dano ambiental grave ou irreversível.

Finalmente, pelo Decreto nº 99.274/90, quando do início das atividades de implantação e operação de atividades ou empreendimentos antes da expedição das respectivas licenças, os dirigentes dos órgãos setoriais do IBAMA deverão, sob pena de responsabilidade funcional, comunicar o fato às entidades financiadoras dessas atividades, sem prejuízo da imposição de penalidades, medidas administrativas de interdição, judiciais, de embargo, e outras providências cautelares. As entidades governamentais de financiamento ou gestoras de incentivos condicionarão sua concessão à comprovação do licenciamento previsto nesse decreto.

Marcos Legais e Regulatórios

O processo de licenciamento ambiental foi estabelecido em atendimento à legislação vigente. No entanto, as normas legais que regem as questões atualmente abrangidas sob a égide do meio ambiente são em número significativo e podem ser consideradas a partir da promulgação do Código de Águas – Decreto nº 24.643, de 10 de julho de 1934. As diferentes circunstâncias que inspiraram suas edições, sob diferentes momentos históricos, princípios e objetivos, levaram à heterogeneidade do conjunto, apesar dos esforços desenvolvidos até o momento em organizá-las de maneira integrada.

Este Manual de Procedimentos do Licenciamento Ambiental Federal procurou a máxima aderência ao corpo de leis, decretos, resoluções e outros documentos legais em vigência.

Apresentam-se, neste capítulo, os aspectos mais significativos dos principais textos legais e reguladores, em linguagem clara e acessível aos não especialistas. Estão incluídos, também, outros instrumentos jurídicos incidentes no processo de licenciamento, organizados por temas.

9

9.1. Política Nacional do Meio Ambiente

A Política Nacional de Meio Ambiente estabelecida pela Lei Federal nº 6.938, de 31 de agosto 1981, tem como objetivo principal “a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental, propícia à vida, visando assegurar, no País, condições de desenvolvimento sócio econômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da vida humana” (artigo 2º).

Esta lei estabeleceu os princípios de ação governamental para a manutenção do equilíbrio ecológico, considerando o meio ambiente como patrimônio público a ser protegido para o uso coletivo, mediante o controle e o acompanhamento da qualidade ambiental, a racionalização do uso dos recursos naturais, a proteção aos ecossistemas e espaços protegidos, o zoneamento ambiental, o incentivo aos estudos e pesquisas e à educação ambiental.

- Os objetivos da Política Nacional de Meio Ambiente estão estabelecidos em seu artigo 4º e visam:
- I. à compatibilização do desenvolvimento econômico-social com a preservação da qualidade do meio ambiente e do equilíbrio ecológico;
 - II. à definição de áreas prioritárias de ação governamental relativa à qualidade e o equilíbrio ecológico, atendendo aos interesses da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios;
 - III. ao estabelecimento de critérios e padrões da qualidade ambiental e de normas relativas ao uso e manejo de recursos ambientais;
 - IV. ao desenvolvimento de pesquisas e de tecnologias nacionais orientadas para o uso racional de recursos ambientais;
 - V. à difusão de tecnologias de manejo do meio ambiente, à divulgação de dados e informações ambientais e à formação de uma consciência pública sobre a necessidade de preservação da qualidade ambiental e do equilíbrio ecológico;
 - VI. à preservação e restauração dos recursos ambientais com vistas à sua utilização racional e disponibilidade permanente, concorrendo para a manutenção do equilíbrio ecológico propício à vida;
 - VII. à imposição, ao poluidor e ao predador, da obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados e, ao usuário, da contribuição pela utilização de recursos ambientais com fins econômicos”.

A partir do seu estabelecimento, o conceito de qualidade ambiental passou a ser reconhecido como um fator fundamental para a qualidade de vida. Os órgãos ambientais de governo passaram a ser estruturados para desenvolver a gestão ambiental com a atribuição principal de controlar os efeitos negativos do desenvolvimento econômico.

Com a constatação da crescente crise ambiental, consagrou-se o paradigma do desenvolvimento sustentável definido como “o modelo de desenvolvimento que objetiva a sustentabilidade ambiental, através da utilização racional dos recursos naturais tendo em vista o atendimento das necessidades das gerações atuais sem comprometer as necessidades de gerações futuras” (ONU, 1991).

A Constituição Federal, promulgada em 1988, consagrou estes princípios ao estabelecer que:

“Art. 225. - Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”.

A busca da sustentabilidade ambiental do desenvolvimento determinou uma nova abordagem nas relações entre o meio ambiente e desenvolvimento, implicando em considerar a dimensão da capacidade de suporte dos ecossistemas naturais nas opções políticas e sociais, impondo a análise dos custos ecológicos vinculados às atividades humanas.

9.1.1. Sistema Nacional do Meio Ambiente

O Sistema Nacional do Meio Ambiente – SISNAMA é constituído pelos órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos municípios e pelas fundações instituídas pelo Poder Público para a proteção e melhoria da qualidade ambiental.

A Lei nº 6.938/81, no artigo 6º, estabelece sua organização, com as modificações introduzidas por legislação posterior, apresentada a seguir:

Órgão Superior: Conselho de Governo. A lei criou o Conselho de Governo que, todavia, não está constituído. Suas funções, de assessorar o Presidente da República na formulação da política nacional e nas diretrizes governamentais para o meio ambiente e os recursos ambientais, têm sido desempenhadas pelo Ministério do Meio Ambiente - MMA e pelo CONAMA.

Órgão Consultivo e Deliberativo: Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA. É presidido pelo Ministro do Meio Ambiente e integrado por representantes de ministérios e de outros órgãos federais e estaduais e da sociedade civil organizada. Tem por finalidade assessorar, estudar e propor diretrizes de políticas governamentais para o meio ambiente e os recursos naturais, e deliberar, no âmbito de sua competência, sobre normas e padrões compatíveis com o meio ambiente. Cabe ao Ministério do Meio Ambiente prover os serviços da Secretaria Executiva do CONAMA e das suas Câmaras Técnicas.

Órgão Central: Ministério do Meio Ambiente - MMA. Ao Ministério cabe planejar, coordenar, supervisionar e controlar a Política Nacional e as diretrizes governamentais fixadas para o meio ambiente.

Órgão Executor: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA. O IBAMA, entidade vinculada ao Ministério do Meio Ambiente, tem por finalidade executar e fazer executar, como órgão federal, a política de preservação, conservação e uso sustentável dos recursos naturais.

Órgãos Seccionais: são os órgãos ou entidades estaduais responsáveis pela execução de programas, projetos e pelo controle e fiscalização de atividades capazes de provocar a degradação ambiental.

Órgãos Locais: são os órgãos ou entidades municipais responsáveis pelo controle e fiscalização dessas atividades no respectivo território e no âmbito da sua competência.

O Sistema aglutinou, em linha de cooperação, todos os órgãos públicos (de forma vertical ou horizontal) com atribuição e/ou responsabilidade pela proteção ambiental. Pressupõe a atuação integrada e articulada entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os municípios no que diz respeito às suas responsabilidades quanto à proteção da qualidade ambiental.

O desenho institucional evidencia que a preservação, conservação, defesa, recuperação e melhoria do meio ambiente são deveres da União, Estado e dos municípios, com a participação da coletividade, atendidas as peculiaridades regionais e locais e em harmonia com o desenvolvimento social e econômico.

Isto quer dizer que os órgãos pertencentes ao SISNAMA, dentro de suas esferas de competência, têm a obrigação legal de fazer valer os imperativos da Política Nacional do meio Ambiente, seus mecanismos e instrumentos, mesmo que não exista, no nível estadual ou municipal, norma ambiental própria.

A estrutura dos sistemas estaduais de meio ambiente geralmente apresenta semelhanças com a estrutura federal.

As estruturas municipais, já criadas em alguns municípios brasileiros, também vêm seguindo formatos semelhantes, e se caracterizam por ações de gestão ambiental em nível local. Os municípios brasileiros também poderão se responsabilizar pelo licenciamento de atividades e empreendimentos de impacto local, desde que atendam aos critérios da Resolução CONAMA nº 237/97.

9.1.2. Conselho Nacional de Meio Ambiente - CONAMA

O CONAMA é presidido pelo Ministro do Meio Ambiente e integrado pelo presidente do IBAMA, por representantes de ministérios e de entidades da administração federal envolvidas com a questão ambiental, bem como por órgãos ambientais estaduais, por entidades de classe e organizações não-governamentais.

As competências de caráter deliberativo são correspondentes ao estabelecimento de critérios segundo os quais serão exigidos estudos de impacto ambiental e normas para o licenciamento ambiental, padrões de qualidade ambiental, unidades de conservação, áreas críticas de poluição e sobre o controle de poluição veicular, todos de alcance nacional.

Também compete ao CONAMA à determinação de realização de estudos ambientais sobre as consequências de projetos públicos ou privados, podendo apreciar estudos de impacto ambiental, em casos especiais.

No campo do controle ambiental, cabe ao CONAMA o exame das penalidades aplicadas pelo IBAMA, em grau de recurso, a homologação de acordos sobre as medidas de interesse para a proteção ambiental e a perda, pelos infratores da legislação ambiental, de benefícios fiscais e incentivos de crédito.

O CONAMA teve sua implantação efetiva a partir de 1984, com a formulação de resoluções que regulamentaram e operacionalizaram os instrumentos previstos na Política Nacional de Meio Ambiente.

Uma das principais deliberações do CONAMA foi à aprovação da Resolução nº 001/86, que regulamentou os procedimentos para a execução dos Estudos de Impacto Ambiental – EIA e respectivo Relatório de Impacto Ambiental – RIMA, condicionantes para o licenciamento ambiental de atividades potencialmente causadoras de significativa degradação do meio ambiente.

Mais recentemente, a Resolução CONAMA nº 237/97, que também disciplina o licenciamento ambiental, trouxe importantes contribuições ao processo de licenciamento nos seus aspectos de conteúdo e competências.

9.2. Diplomas Legais Referentes ao Licenciamento Ambiental

Para a obtenção da Licença Ambiental, além do atendimento aos padrões estabelecidos, os impactos ambientais negativos decorrentes da implantação dos empreendimentos devem ser evitados ou mitigados, assim como superadas as perdas de processo e de subprodutos, e introduzidas práticas de gestão na operação na perspectiva da contribuição específica dos empreendimentos à qualidade ambiental e a sustentabilidade.

O Licenciamento Ambiental destina-se principalmente aos novos empreendimentos; porém, empreendimentos preexistentes, instalados anteriormente à sua instituição e em desconformidade com as normas e padrões ambientais deverão se regularizar mediante o controle e a correção dos danos causados ao ambiente.

9.3 Competências para o Licenciamento Ambiental

A proteção do ambiente, dever do Estado em seus diversos níveis, insere-se, pela Constituição Federal de 1988, naquelas matérias em que há competência material comum (artigo 23) e naquelas em que a competência formal é concorrente (em relação aos Estados e à União). Portanto, todos os entes federados detêm, de uma forma ou de outra, competência para dispor sobre a proteção do ambiente.

A Constituição Federal, pelo artigo 24, incisos VI e VII, autoriza expressamente os Estados da Federação a legislar concorrentemente à União sobre florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição; proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico; e, pelo artigo 30, incisos I e II, autoriza os municípios a suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

O artigo 24 fixa, em seu parágrafo 1º, a competência da União em estabelecer apenas normas gerais, e não exclui a competência de suplementar a legislação emanada pela União, dos Estados. Em seus parágrafos 2º e 3º, atribui competência legislativa plena aos Estados para atenderem suas peculiaridades, em caso de inexistência de lei federal, em caso de superveniência, as normas gerais federais prevalecerão, suspendendo-se a eficácia de regras que as contrariem.

Isto quer dizer que os Estados e municípios têm plena competência para legislar em matéria ambiental, desde que não contrariem preceitos estabelecidos pelas leis federais, ou seja, desde que não tragam disfarçada desobediência às regras gerais. Desse modo, governos estaduais e prefeituras municipais podem tornar as normas federais mais restritivas, mas nunca menos restritivas do que aquelas válidas em todo território nacional.

Por outro lado, cumpre consignar que, muito embora a competência legislativa seja concorrente, a competência executiva para “proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas”, bem como para “preservar as florestas, a fauna e a flora”, é comum, conforme determinado pelo artigo 23 da Constituição Federal, entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os municípios, cabendo a qualquer destes entes à atribuição/responsabilidade de promover ações aptas a tais fins.

É importante lembrar que, no regime federativo, não há propriamente uma hierarquia entre União, Estados e municípios. O que existe são recortes territoriais de competência e reserva de iniciativa em alguns deles.

A Resolução CONAMA nº 237/97 reafirmou os princípios de descentralização da política ambiental e buscou determinar as competências correspondentes aos níveis de governo federal, estadual e municipal para sua realização.

A Lei nº 7.804, de 18 de julho de 1989, que alterou alguns dispositivos da Lei nº 6.938/81 estabeleceu que, no caso de empreendimentos de âmbito nacional ou regional com significativo impacto ambiental, o licenciamento passa a ser de competência exclusiva do IBAMA.

A Resolução CONAMA nº 237/97 define como Impacto Ambiental Regional todo e qualquer impacto ambiental que afete diretamente (área de influência direta do projeto), no todo ou em parte, o território de dois ou mais Estados.

O licenciamento ambiental em nível federal pode ocorrer ainda em casos onde o licenciamento ambiental for considerado de significativo impacto ambiental de âmbito nacional. Quando o licenciamento for considerado inadequado em relação aos procedimentos adotados ou por inexistência de condições técnico-administrativas, o licenciamento ambiental em nível federal é considerado de caráter supletivo, conforme o estabelecido pela Lei nº 6.938/81, no seu artigo 10º.

Os órgãos estaduais de meio ambiente preenchem as condições para exercerem o licenciamento ambiental, embora cada um dos Estados e o Distrito Federal apresentem diferentes condições de implantação dos seus respectivos sistemas de licenciamento ambiental. O licenciamento ambiental é realizado após considerar o exame procedido no município onde se localiza a atividade ou empreendimento e examinar o parecer dos demais órgãos envolvidos no processo de licenciamento.

Compete aos órgãos municipais de meio ambiente, segundo a Resolução CONAMA nº 237/97, o licenciamento de empreendimentos e atividades de impacto local, ou seja, aqueles que se circunscrevem aos limites do território municipal, e outras que lhes forem delegadas pelos Estados, através de instrumentos legais e convênios.

Assim, devem caber aos municípios as atividades de licenciamento e controle ambiental, tais como poluição do ar por veículos, controle industrial, drenagem urbana, contaminação de águas subterrâneas e coleta e tratamento de águas, resíduos sólidos e esgoto sanitário, bem como regular o uso e a ocupação do solo.

O desenho institucional evidencia que a preservação, conservação, defesa, recuperação e melhoria do meio ambiente natural, artificial e do trabalho, são deveres da União, dos Estados e do Distrito Federal e dos municípios, com a participação da coletividade, atendidas as peculiaridades regionais e locais e em harmonia com o desenvolvimento social e econômico.

Isto quer dizer que os órgãos pertencentes ao SISNAMA, dentro de suas esferas de competência, têm a obrigação legal de fazer valer os imperativos da Política Nacional de Meio Ambiente, seus mecanismos e instrumentos, ainda que não exista, no nível estadual ou municipal, norma ambiental própria.

Cabe aos órgãos ambientais impor sanções e penalidades às atividades que não atendam à legislação ambiental. O atendimento aos padrões ambientais de controle de emissões pelas atividades consideradas potencialmente poluidoras é aferido, pelos órgãos governamentais, por meio de ações de inspeção e fiscalização realizadas periodicamente.

Além dos aspectos estabelecidos na Lei nº 6.938/81, quanto às penalidades aplicáveis aos que não atenderem às medidas necessárias à preservação ou correção dos danos gerados à qualidade ambiental, o descumprimento da legislação foi fortalecida, recentemente, com as inovações introduzidas pela Lei nº 9.605, de 13 de fevereiro de 1998. Entre os aspectos introduzidos, destacam-se a responsabilização da pessoa jurídica e a forma de penalização às condutas danosas ao meio ambiente. A responsabilização estende-se aos planos administrativo, civil e penal das empresas quando cometerem infração "por decisão de seu representante legal ou contratual, ou de seu órgão colegiado, no interesse ou benefício da sua entidade" (artigo 3º).

Lei / Decreto / Resolução	Abrangência
Constituição Federal, art. 23, 24, 30 e 225	Competências e Proteção ao Meio Ambiente.
Constituição Federal, artigo 20, de 1988	Proteção ao Meio Ambiente.
Lei nº 4.771, de 15/09/65	Institui o Código Florestal.
Lei nº 6.938 de 31/08/81	Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente.
Lei nº 7.347 de 24/07/85	Lei dos Interesses Difusos.
Lei nº 9.605, de 12/02/98	Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.
Lei nº 9960 de 28/01/2000	Dispõe sobre os custos das licenças e análises ambientais.
Medida Provisória nº 1.956-51, de 26/06/2000	Altera artigos e acresce dispositivos à Lei nº 4.771.
Lei nº 9.985, de 18/7/2000	Regulamenta o art. 225, § 1º, incisos I, II, III e VII da Constituição Federal, institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza e dá outras providências.
Lei nº 9.984, de 17/7/2000	Dispõe sobre a criação da Agência Nacional de Águas - ANA, entidade federal de implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos e de coordenação do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, e dá outras providências.
Lei nº 10.165, de 27/12/2000	Altera a Lei 6.938/81, instituindo a Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental – TCFA.
Medida Provisória nº 2.198-5, de 29/08/2001	Cria a câmara de gestão da Crise de energia Elétrica e determina ao CONAMA o estabelecimento de procedimentos simplificados de licenciamento ambiental para empreendimentos de geração e transmissão de energia elétrica.
Decreto nº 99.274, de 06/06/90	Regulamenta a Lei nº 6938/81.
Decreto nº 750, de 10/02/93	Dispõe sobre o corte, a exploração e a supressão da vegetação primária ou nos estágios avançado e médio de regeneração da mata atlântica, e dá outras providências.
Resolução CONAMA nº 001, de 23/01/86	Dispõe sobre critérios básicos e diretrizes gerais para o Relatório de Impacto Ambiental.
Resolução CONAMA nº 006, de 24/01/86	Dispõe sobre a aprovação de modelos para publicação de pedidos de licenciamento.

9.4. Ministério Público no Processo de Licenciamento Ambiental

O Ministério Público da União e dos Estados tem como função institucional zelar pela aplicação da lei e de sua execução, além de ser titular da ação civil pública.

A aplicação da Política Nacional do Meio Ambiente recebeu, a partir de 1985, o reforço da Lei nº 7.347/85, que trata da tutela dos interesses difusos e disciplina as hipóteses de propositura da ação civil pública, conferiu ao Ministério Público Estadual e Federal e à sociedade legitimidade para promovê-la contra os responsáveis por danos causados ao meio ambiente.

A implementação dessa lei transformou o Ministério Público em um dos agentes de fiscalização do cumprimento da política ambiental no Brasil e a ação civil pública em um instrumento eficaz para impor os procedimentos do licenciamento ambiental e o pagamento de indenização por danos ambientais causados por agentes públicos ou privados.

Também com a edição da Lei de Crimes Ambientais - Lei nº 9.605/98, a atuação do Ministério Público passou a ter papel de relevo na punição dos agentes causadores desses delitos.

Entre as atividades dos órgãos ambientais relacionadas ao licenciamento ambiental, são permanentemente prestadas informações ao Ministério Público sobre aspectos referentes ao desempenho ambiental de quaisquer empreendimentos, de acordo com os prazos determinados pela Lei nº 7.347/85. Estas informações podem servir de fundamentação para a abertura de inquérito civil, através do qual serão determinadas as responsabilidades pelos danos causados por conduta ambiental irregular.

O Ministério Público deve ser entendido, portanto, como uma instância independente verificadora do cumprimento da legislação ambiental. Em caso de eventual conflito, cabe ao Poder Judiciário dirimi-lo.

Instrumentos de Gestão Ambiental Associados

No final da década de 70 e início da de 80, foi mundialmente introduzido o processo de Avaliação de Impacto Ambiental - AIA, adotado inicialmente nos EUA, a partir de 1969, e gradativamente adotado pelos demais países desenvolvidos, ampliando as preocupações mundiais existentes com a poluição, mediante a introdução do conceito de impacto ambiental.

O conceito incorpora tanto a avaliação dos efeitos negativos da poluição, quanto às alterações ambientais significativas geradas pelas atividades de desenvolvimento, tais como os efeitos sobre a biodiversidade e perdas de recursos naturais, os efeitos sociais e econômicos sobre as populações, os efeitos ao patrimônio cultural, os efeitos sobre os componentes do meio físico e outros.

O conceito de impacto ambiental incorpora qualquer alteração significativa no meio ambiente – em um ou mais de seus componentes – provocada por uma ação humana. Segundo a Resolução CONAMA nº 001/86, que introduziu o processo de avaliação de impacto ambiental no Brasil, o conceito é apresentado como “qualquer alteração das propriedades físicas, químicas e biológicas do meio ambiente, causada por qualquer forma de matéria ou energia resultante das atividades humanas que, direta ou indiretamente, afetem: (I) a saúde, a segurança e o bem-estar da população; (II) as atividades sociais e econômicas; (III) a biota; (IV) as condições estéticas e sanitárias do meio ambiente; (V) a qualidade dos recursos ambientais”.

A Avaliação de Impacto Ambiental é um instrumento da Política Nacional de Meio Ambiente podendo ser aplicada na análise do impacto de projetos, de programas, de planos ou de políticas e de suas alternativas, possibilitando uma visão metodológica de sua viabilidade e sustentabilidade.

10

10.1. Avaliação de Impacto Ambiental

Para o licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras, bem como os empreendimentos capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, é exigida a elaboração de estudos ambientais como subsídio para o processo de licenciamento. A avaliação de impacto ambiental insere-se como ferramenta de análise de Estudos Ambientais dentro do procedimento de licenciamento ambiental.

O Estudos de Impacto Ambiental – EIA é um instrumento do processo de licenciamento ambiental, e obedece às seguintes diretrizes gerais:

- contemplar todas as alternativas tecnológicas e de localização de projeto, confrontando-as com a hipótese de não execução do projeto;
- identificar e avaliar sistematicamente os impactos ambientais gerados nas fases de implantação e operação da atividade;
- definir os limites da área geográfica a ser direta ou indiretamente afetada pelos impactos, denominada área de influência do projeto, considerando, em todos os casos, a bacia hidrográfica na qual se localiza;
- considerar os planos e programas governamentais, propostos e em implantação na área de influência do projeto, e sua compatibilidade.

O IBAMA ao determinar a execução do estudo de impacto ambiental fixará as diretrizes adicionais que, pelas peculiaridades do projeto e características ambientais da área, forem julgadas necessárias, inclusive os prazos para conclusão e análise dos estudos.

10.2. Normas e Padrões de Qualidade Ambiental

Segundo a política ambiental, o termo Qualidade Ambiental pode ser conceituado como juízo de valor atribuído ao quadro atual ou às condições do meio ambiente. A qualidade do ambiente refere-se ao resultado dos processos dinâmicos e interativos dos componentes do sistema ambiental. É também definida como o estado do meio ambiente, numa determinada área ou região, objetivamente em função da medição de qualidade de alguns de seus componentes, ou, subjetivamente, em relação a determinados atributos, como a beleza da paisagem, o conforto, o bem-estar e práticas redutoras do consumo de recursos naturais.

A Lei nº 6.938/81 estabeleceu como instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente, dentre outros, os padrões de qualidade ambiental e o Relatório de Qualidade do Meio Ambiente, a ser divulgado anualmente pelo IBAMA. Os padrões também podem ser definidos em nível regional e local, por meio de normas estaduais e municipais, desde que sejam mais restritivos do que os padrões ambientais nacionais.

Os padrões são estabelecidos pelas autoridades governamentais ou associações de normas técnicas, como regra para medidas de quantidade, peso, extensão ou valor dos elementos.

Na gestão ambiental, são de uso corrente os padrões de qualidade dos componentes do meio ambiente, o ar, a água e o solo; bem como os padrões para a emissão de poluentes.

Os padrões ambientais nacionais vêm sendo estabelecidos, em geral, por meio de normas e resoluções do CONAMA.

A seguir são apresentadas informações sobre os principais padrões de qualidade específicos, regulamentados pelas resoluções do CONAMA e utilizados nos licenciamento ambiental como referência para o controle ambiental de atividades a serem licenciadas.

10.2.1. Padrões de Qualidade do Ar

Os primeiros padrões de qualidade do ar foram estabelecidos no Brasil em 1976, por meio da Portaria nº 31/76 do antigo Ministério do Interior. O CONAMA promoveu a revisão desta portaria, instituindo o Programa Nacional de Qualidade do Ar – PRONAR, mediante a aprovação da Resolução

CONAMA nº 005/89, que estabeleceu os padrões nacionais de qualidade do ar. Estes padrões são considerados como elementos complementares de controle ambiental.

O PRONAR prevê ainda a criação de uma rede nacional de monitoramento da qualidade do ar e o inventário das fontes e dos poluentes atmosféricos.

A Resolução CONAMA nº 003/90 definiu os padrões primários e secundários para os seguintes parâmetros: níveis de partículas em suspensão, fumaça, partículas inaláveis, SO₂ - dióxido de enxofre, CO - monóxido de carbono, O₃ - ozônio e NO₂ - dióxido de nitrogênio, determinando que, enquanto os Estados não definirem as áreas de Classe I, II e III, adotam-se os padrões nacionais primários de qualidade do ar.

A mesma resolução estabeleceu novos critérios para o estabelecimento de planos de emergência em episódios críticos de poluição, indicando os limites de poluentes para os níveis de atenção, alerta e emergência.

10.2.2. Padrões de Qualidade das Águas

Em relação aos padrões de qualidade de água, o principal regulamento nacional é a Resolução nº 020/86, do CONAMA, que estabeleceu um sistema de classificação de qualidade das águas doces, salobras e salinas com base nos usos preponderantes.

Esta resolução prevê ainda o enquadramento dos corpos d'água de acordo com seu uso preponderante estabelecendo os limites e/ou condições a serem obtidas/mantidas para determinadas classes de uso. Os principais parâmetros utilizados são os limites de coliformes, as quantidades de oxigênio dissolvido nas águas - OD, a demanda bioquímica de oxigênio das águas - DBO, turbidez, cor, pH, e quantidades máximas por amostras de água de substâncias prejudiciais como metais pesados, organoclorados, entre outras.

10.2.3. Padrões Relativos a Níveis de Ruído

Em relação aos níveis de ruído, eles foram incluídos entre os padrões de qualidade ambiental e sujeitos ao controle da poluição do meio ambiente a partir da Resolução CONAMA nº 001/90. O principal aspecto refere-se à observância do limite considerado como aceitável para áreas habitadas, visando o conforto da comunidade, segundo a NBR 10.152 – Avaliação de Ruído em Áreas Habitadas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT.

10.2.4. Ausência de Padrão Nacional de Qualidade Ambiental

O CONAMA vem estabelecendo padrões de qualidade ambiental que imediatamente se transformam em requisitos para o licenciamento ambiental. Quando não existem padrões específicos nacionais, muitas vezes são utilizadas normas internacionais, tais como os padrões definidos pela Organização Mundial de Saúde - OMS ou ainda padrões aplicados em outros países.

10.3. Monitoramento da Qualidade Ambiental

O monitoramento ambiental é destinado a apoiar com evidências os resultados das ações de controle ambiental sobre os efeitos negativos de suas atividades. Durante as ações de vistoria e fiscalização, são verificados os resultados de monitoramento de determinados parâmetros junto às respectivas fontes poluidoras.

10.4. Auditoria Ambiental

A Auditoria Ambiental é outro instrumento que permite ao órgão ambiental verificar os aspectos das atividades e empreendimentos potencial ou efetivamente degradadores do meio ambiente. Deve ocorrer de modo sistemático, resultando em análise e recomendações para equacionar possíveis distorções no tratamento dos impactos provocados.

Deve atender, basicamente, os seguintes aspectos:

- determinar a qualidade do desempenho das funções da gestão ambiental, dos sistemas e dos equipamentos utilizados pelo empreendedor;
- verificar o cumprimento das normas locais, estaduais e federais;
- propor medidas a serem adotadas para restaurar o meio ambiente e proteger a saúde humana;
- verificar o encaminhamento que está sendo dado à política, às diretrizes e aos padrões do empreendedor;
- comunicar os resultados da Auditoria Ambiental a todos os agentes sociais envolvidos no processo de avaliação de impacto ambiental do empreendimento, através da divulgação do Laudo de Auditoria Ambiental.

A Auditoria cria condições de controle externo à implementação das atividades licenciadas, comprovando, por meio de certificados, os resultados alcançados.

10.5. Outros Instrumentos de Gestão

10.5.1. Pagamento pelo Uso dos Recursos Naturais

Pode-se incluir entre os instrumentos de gestão associados ao licenciamento ambiental, a aplicação do princípio de “usuário - pagador” ou “poluidor – pagador”.

O uso dos recursos naturais pode ser gratuito ou oneroso. A raridade do recurso, o uso poluidor e a necessidade de prevenir catástrofes vêm levando à cobrança do uso dos recursos naturais.

A Lei nº 6.938/81 estabelece que a PNMA visará “à imposição, ao usuário, da contribuição pela utilização de recursos ambientais com fins econômicos” e “à imposição ao poluidor e predador da obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados”.

No Brasil, esse princípio vem sendo consolidado através da cobrança pelo uso das águas, estabelecida pela Lei nº 9.433/97, que instituiu a Política Nacional de Recursos Hídricos, e também pela Lei nº 9.605/98 - Lei de Crimes Ambientais, que estabeleceu os custos das multas e penalidades proporcionalmente aos danos gerados ao ambiente.

10.5.2. Certificação de Qualidade Ambiental - Série ISO 14.000

Na década de 90, foram adotados novos mecanismos de gestão ambiental visando à elevar a participação dos setores econômicos na gestão do meio ambiente. Foram introduzidos instrumentos voluntários de gestão ambiental e de mercado, entre os quais o mais conhecido é o processo de certificação da qualidade ambiental de atividades e produtos.

Para a certificação de atividades, tem merecido destaque a norma criada pela International Standard Organization - ISO, série ISO 14.000, com o objetivo de trazer a variável ambiental para a gestão das empresas. No caso brasileiro, essa certificação foi regulamentada por meio da NBR ISO 14.001/96, que especificou os requisitos para a implementação de um Sistema de Gestão Ambiental – SGA pelas empresas e os conceitos a serem aplicados ao ciclo completo de gestão ambiental das atividades produtivas.

Por este sistema, cada setor da economia, de produção ou de serviços se torna responsável pela adoção de processos de gestão ambiental adequados às suas atividades e que os levem a atingir metas de qualidade ambiental cada vez mais elevadas. Essas metas são estabelecidas em ciclos de gestão contínua, que incluem processos de planejamento, implementação e revisão dos impactos ambientais gerados pela atividade. O conjunto de princípios passa a constituir a política ambiental da empresa e a produção de serviços e produtos passa a estar orientada pela perspectiva de conservação dos recursos naturais e pela sustentabilidade ambiental (ABNT, 1998).

A existência de uma política ambiental voluntária, de acordo com a NBR ISO 14.001, pressupõe que a empresa dirija seu processo de gestão ambiental em conformidade com a legislação ambiental vigente, podendo se guiar por objetivos específicos de política ambiental que sobrepujem os requisitos da legislação ambiental brasileira.

A Resolução CONAMA nº 237/97 prevê, no seu artigo 12, que deverão ser estabelecidos critérios para agilizar e simplificar os procedimentos de licenciamento ambiental das atividades e empreendimentos que implementem planos e programas voluntários de gestão ambiental, visando a melhoria contínua e o aprimoramento do desempenho ambiental.

Siglas e Glossário

Neste item, são relacionadas as siglas das entidades constantes no Manual e suas respectivas explicações, assim como de outras entidades que possuam alguma associação com os processos de Licenciamento Ambiental.

Aqui estão apresentados os principais termos utilizados no Manual que possam não fazer parte do cotidiano dos seus usuários. Foram incluídas, também, as expressões mais presentes em documentos sobre licenciamento ambiental.

Foram organizados em ordem alfabética e seguidos de explicação obtida, sempre que possível, em textos legais ou regulatórios.

A

ABIÓTICO: Lugar ou processo sem seres vivos, caracterizado pela ausência de vida.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA: Instrumento jurídico introduzido pela Lei 7.347, de 24.07.1985, que confere ao Ministério Público Federal e Estadual, bem como a órgãos e instituições da Administração Pública e a associações com finalidades protecionistas, a legitimidade para acionar os responsáveis por danos causados ao meio ambiente, ao consumidor e aos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico ou a qualquer outro interesse difuso ou coletivo.

AÇÃO POPULAR: É o meio constitucional posto à disposição de qualquer cidadão para obter a invalidação de atos ou contratos administrativos - ou a estes equiparados - ilegais e lesivos do patrimônio federal, estadual e municipal, ou de suas autarquias, entidades paraestatais e pessoas jurídicas subvencionadas com dinheiros públicos.

ACIDENTE: Evento ou seqüência de eventos de ocorrência anormal, que resulta em conseqüências indesejadas ou algum tipo de perda, dano ou prejuízo pessoal, ambiental ou patrimonial.

AERÓBIO (ou AERÓBICO): São organismos para os quais o oxigênio livre do ar é imprescindível à vida.

AGRESTE: Zona fitogeográfica do Nordeste, entre a Mata e o Sertão, caracterizada pelo solo pedregoso e pela vegetação escassa e de pequeno porte (Resolução CONAMA 012/94, art. 1º).

ÁGUA POTÁVEL: Água que, sem necessidade de tratamento adicional, é inócua do ponto de vista fisiológico e organoléptico e apta ao consumo humano.

ÁGUA RESIDUÁRIA: Qualquer despejo ou resíduo líquido com potencialidade de causar poluição. Decorre particularmente de processos industriais ou atividades que demandem água para lavagens.

ÁGUA SUBTERRÂNEA: Suprimento de água doce sob a superfície da terra, em um aquífero ou no solo, que forma um reservatório natural para o uso do homem.

AMBIENTE: O mesmo que Meio Ambiente.

ANÁLISE DE RISCO: Técnica que visa a identificação e avaliação dos perigos presentes em uma instalação. Para cada perigo analisado, busca-se determinar os eventos acidentais a ele associados, as conseqüências da ocorrência destes eventos, as causas básicas, os eventos intermediários, os modos de prevenção e os modos de proteção e controle.

ANÁLISE DE VULNERABILIDADE: Estudo que busca avaliar a abrangência espacial dos efeitos de um acidente potencial. Estes efeitos são expressos, qualitativa ou quantitativamente, em termos dos danos causados ao ambiente social ou natural, e para sua estimativa são normalmente utilizados modelos matemáticos e probabilísticos.

ANTRÓPICO: Relativo à humanidade, à sociedade humana, à ação do homem. (Resolução CONAMA 012/94, art. 1º).

ANTROPOCÊNTRICO: Diz-se daquilo que é relativo aos humanos como a característica central do mundo, interpretando as questões ambientais e dos recursos unicamente em termos de valores e padrões humanos. Dessa forma, os direitos das outras espécies só existem a partir dos interesses humanos. A prevenção da crueldade com os animais e da prática de matanças é vista, portanto, como conforto e paz de espírito para os humanos, em contrapartida a um reconhecimento dos direitos de existência das outras espécies de forma independente.

ATIVIDADE POLUIDORA: Qualquer atividade utilizadora de recursos ambientais capaz, efetivamente ou potencialmente, de causar poluição ou degradação ambiental.

AUDIÊNCIA PÚBLICA: Procedimento de consulta à sociedade, ou a grupos sociais interessados em determinado problema ambiental ou potencialmente afetados por um projeto, a respeito de seus interesses específicos e da qualidade ambiental por eles preconizada. (Resoluções CONAMA nº 001/86 e nº 009/87).

AUDITORIA AMBIENTAL: Processo de verificação, de natureza voluntária ou compulsória, que visa a avaliar a gestão ambiental de uma atividade econômica, analisando seu desempenho ambiental, e verificando, entre outros fatores, o grau de conformidade com a legislação ambiental vigente e com a própria política ambiental da instituição.

AValiação DE DESEMPENHO AMBIENTAL: Processo de medição, análise, avaliação, relato e comunicação do desempenho ambiental de uma organização através do critério adotado pela gerência.

AValiação DE IMPACTO AMBIENTAL – AIA: Instrumento de política ambiental, formado por um conjunto de procedimentos capaz de assegurar, desde o início do programa, que se faça um exame sistemático dos impactos ambientais de uma ação proposta (projeto, programa, plano ou

política) e de suas alternativas, e que os resultados, sejam apresentados de forma adequada ao público e aos responsáveis pela tomada de decisão, e por eles considerados. (ver Estudo de Impacto Ambiental)

AVALIAÇÃO DE PASSIVO AMBIENTAL: Consiste em um instrumento que visa fornecer uma avaliação dos potenciais riscos relacionados a cumprimentos da legislação ambiental, em determinado momento, correspondentes a quaisquer obrigações de fazer, de deixar de fazer, de indenizar, de compensar ou de assumir qualquer outro compromisso de caráter ambiental, a partir dos aspectos ambientais do empreendimento e respectivos impactos gerados ou acumulados. Está diretamente ligada a critérios que devem ser estabelecidos no escopo da avaliação de passivo ambiental antes de seu início.

B

BIOMA: Grandes ecossistemas que compreendem várias comunidades em diferentes estágios de evolução e extensão geográfica.

BIOSFERA: Sistema integrado de organismos vivos e seus suportes, compreendendo o envelope periférico do planeta Terra com a atmosfera circundante, estendendo-se para cima e para baixo até onde exista naturalmente qualquer forma de vida.

BIOTA: Conjunto de seres vivos que habitam um determinado ambiente ecológico, em estreita correspondência com as características físicas químicas e biológicas deste ambiente. Conjunto dos componentes vivos (bióticos) de um ecossistema.

BIÓTOPO: É o espaço ocupado pela biocenose. Área geográfica de superfície e volume variáveis, submetida a condições cujas dominantes são homogêneas. É uma extensão mais ou menos bem delimitada da superfície, contendo recursos suficientes para poder assegurar a conservação da vida.

C

CAPACIDADE DE SUPORTE: População limite de uma espécie num sistema natural. Densidade populacional que pode ser sustentada por recursos limitados.

CARGA POLUIDORA: Quantidade de material carregado por um fluido que exerce efeito danoso em determinado usos de recursos naturais.

CENÁRIO: Construção teórica ou experimental, simulado eventos ou situações reais, de modo a estudar seu desenvolvimento e conseqüências especular sobre suas possibilidades e avaliar os possíveis impactos ambientais.

CERTIFICADO AMBIENTAL: Garantia por escrito dada por uma terceira parte credenciada, de que um produto, processo ou serviço está em conformidade com os requisitos ambientais especificados.

CONSELHOS DE MEIO AMBIENTE: São instituições organizadas de caráter oficial, destinadas à defesa do meio ambiente, sua preservação e incremento, envolvendo necessariamente a participação da comunidade. Pela Resolução CONAMA nº 237/97, tais Conselhos devem ter função deliberativa sobre políticas ambientais (planos, programas e projetos) se o ente federativo, particularmente o Município, pretende exercer o licenciamento ambiental.

CONSERVAÇÃO: Sistema flexível ou conjunto de diretrizes planejadas para o manejo e utilização sustentada dos recursos naturais, em nível ótimo de rendimento e preservação da diversidade biológica. Manutenção de áreas naturais preservadas, através de um conjunto de normas e critérios científicos e legais, visando à sua utilização para estudos científicos.

CUSTO AMBIENTAL: Conjunto de bens ambientais a serem perdidos em consequência de um empreendimento econômico. O valor monetário dos danos causados ao ambiente por uma determinada atividade humana.

D

DEGRADAÇÃO AMBIENTAL: Termo usado para qualificar os processos resultantes dos danos ao meio ambiente, pelos quais se perdem ou se reduzem algumas de suas propriedades, tais como, a qualidade ou a capacidade produtiva dos recursos ambientais.

DEGRADAÇÃO DA QUALIDADE AMBIENTAL: Alteração adversa das características do meio ambiente. (Lei nº 6.938/81, art. 3º).

DESASTRE: O resultado de eventos adversos, naturais ou provocados pelo homem, sobre um ecossistema, causando danos humanos, materiais ou ambientais e consequentes prejuízos econômicos e sociais.

DESEMPENHO AMBIENTAL: Termo utilizado para caracterizar os resultados mensuráveis do sistema de gestão ambiental relacionados ao controle dos aspectos ambientais de uma organização, com base na sua política ambiental e metas ambientais.

DESMATAMENTO: Destruição, corte e abate indiscriminado ou não de matas e florestas.

E

ECOLOGIA: O estudo da inter-relação entre os organismos vivos e o seu ambiente.

ECOSSISTEMA: Entende-se por ecossistema ou sistema ecológico qualquer unidade que inclui todos os organismos em uma determinada área, interagindo com o ambiente físico, de tal forma que um fluxo de energia leve a uma estrutura trófica definida, diversidade biológica e reciclagem de materiais (troca de materiais entre componentes vivos). O ecossistema é a unidade básica da Ecologia.

EFLUENTE: Qualquer tipo de água ou líquido, que flui de um sistema de coleta e de transporte.

EQUILÍBRIO ECOLÓGICO: População de tamanho estável na qual as taxas de mortalidade e emigração são compensadas pela taxa de natalidade e imigração.

ESTUDOS AMBIENTAIS: São todos e quaisquer estudos relativos aos aspectos ambientais relacionados à localização, instalação, operação e ampliação de uma atividade ou empreendimento, apresentado como subsídio para a análise da licença requerida.

F

FAIXA DE FRONTEIRA: a faixa interna de 150 (cento e cinquenta) quilômetros de largura, paralela à linha divisória terrestre do Território Nacional. (Lei nº 6.634/79).

FONTES RENOVÁVEIS DE ENERGIA: São aquelas que, teoricamente, não se esgotam, podendo ser sempre utilizadas, em função de sua capacidade de se reproduzir ou se regenerar.

G

GESTÃO AMBIENTAL: A condução a direção e o controle dos recursos naturais, através de determinados instrumentos, o que inclui medidas econômicas, regulamentos e normalização, investimentos públicos e financiamento, requisitos institucionais e judiciais.

I

ICTIOFAUNA: Totalidade das espécies de peixes de uma dada região. Pode-se falar também de um determinado meio (lago, rio etc.).

ICTIOLOGIA: Ciência que estuda os peixes.

IMPACTO AMBIENTAL REGIONAL: É todo e qualquer impacto ambiental que afete, no todo ou em parte, o território de dois ou mais Estados.

IMPACTO AMBIENTAL: Qualquer alteração significativa no meio ambiente em um ou mais de seus componentes provocada por uma ação humana. Qualquer alteração das propriedades físicas, químicas e biológicas do meio ambiente, causada por qualquer forma de matéria ou energia resultante das atividades humanas que, direta ou indiretamente, afetem: a saúde, a segurança e o bem estar da população; as atividades sociais e econômicas; a biota; as condições estéticas e sanitárias do meio ambiente; a qualidade dos recursos ambientais (Resolução CONAMA nº 001/86).

INDICADOR: Nas ciências ambientais, significa um organismo, comunidade biológica ou parâmetro, que serve como medida das condições ambientais de uma certa área ou de um ecossistema. São elementos ou parâmetros de uma variável que fornecem a medida da magnitude de um impacto ambiental. Podem ser quantitativos, quando representados por uma escala numérica, ou qualitativos quando classificados simplesmente em categorias ou níveis.

ISO (INTERNATIONAL ORGANIZATION FOR STANDARDIZATION): Organização Internacional de Padronização, formada pelos representantes de mais de 120 países, responsável pela elaboração e difusão de normas internacionais em todos os domínios de atividades, exceto no campo eletro-eletrônico, que é de responsabilidade da IEC (International Electrotechnical Commission).

ISO 14000: Conjunto ou série de normas da ISO, de caráter voluntário, que visa a sistematizar os princípios de gestão ambiental nas empresas. As normas desta série contêm diretrizes relativas às seguintes áreas: sistemas de gestão ambiental, auditorias ambientais, rotulagem ambiental, avaliação de desempenho ambiental e análise de ciclo de vida.

L

LICENCIAMENTO AMBIENTAL: Procedimento administrativo pelo qual o órgão ambiental competente licencia a localização, instalação, ampliação e a operação de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou daquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental, considerando as disposições legais e regulamentares e as normas técnicas aplicáveis ao caso.

LISTAGEM DE CONTROLE: Tipo básico de método de avaliação de impacto ambiental (AIA) caracterizada por uma lista de todos os parâmetros e fatores ambientais que possam ser afetados por uma proposta. Não se ocupa das reações causa-efeito.

M

MEDIDAS MITIGADORAS: São aquelas que um empreendimento toma para mitigar, isto é, para reduzir (ou mesmo para eliminar) algum procedimento que possa causar prejuízos ao meio ambiente, antes que isso ocorra.

MEIO AMBIENTE ANTRÓPICO: É aquele em que o ser humano realiza suas ações, as quais envolvem fatores sociais, econômicos e culturais.

MEIO AMBIENTE: O conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas (Lei nº 6.938/81, art. 3º).

MEIO ANTRÓPICO: Compreendendo os fatores sociais, econômicos e culturais; um dos subsistemas do sistema ambiental, o subsistema antrópico. Em sentido restrito, diz-se dos impactos no meio ambiente gerados por ações do homem. (Resolução CONAMA nº 012/94, art. 1º).

MONITORAMENTO, MONITORAGEM, MONITORAÇÃO: Coleta, com um propósito determinado, de medições ou observações sistemáticas e intercomparáveis, em uma série espaço-temporal, de qualquer variável ou atributo ambiental, que forneça uma visão sinóptica ou uma amostra representativa do meio ambiente. No contexto de uma avaliação de impacto ambiental, refere-se à medição das variáveis ambientais após o início da implantação de um projeto para documentar as alterações, basicamente com o objetivo de testar as hipóteses e previsões dos impactos e as medidas mitigadoras.

O

ORDENAMENTO AMBIENTAL: Também chamado ordenamento ecológico, é o conjunto de metas, diretrizes, ações e disposições coordenadas, destinado a organizar, em certo território o uso dos recursos ambientais e as atividades econômicas, de modo a atender a objetivos políticos (ambientais, de desenvolvimento urbano e econômico etc.).

P

PARÂMETRO: O valor de uma variável independente referente a um elemento ou atributo que confira situação qualitativa e/ou quantitativa de determinada propriedade de corpos físicos a caracterizar. Os parâmetros podem servir de indicadores para esclarecer a situação de determinado corpo físico quanto a uma certa propriedade.

PASSIVO AMBIENTAL: Termo utilizado para denominar potenciais riscos de caráter ambiental relacionados ao cumprimento da legislação ambiental vigente na data da avaliação ou a quaisquer obrigações de fazer, de deixar de fazer, de indenizar, de compensar ou de assumir qualquer outro compromisso de caráter ambiental. O passivo ambiental tem estreita relação com os aspectos ambientais do empreendimento e com os respectivos impactos gerados ou acumulados até a avaliação.

POLUENTE: Qualquer substância ou energia que, lançada para o meio, interfere com o funcionamento de parte ou de todo ecossistema.

POLUIÇÃO: É a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente: prejudiquem a saúde, a segurança e o bem estar da população; criem condições adversas às

atividades sociais e econômicas; afetem desfavoravelmente a biota; afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente; lancem materiais ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos (Lei nº 6.938/81, art. 3º).

POLUIDOR: A pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental (Lei Nº 6.938/81, art. 3º, IV).

PRESERVAÇÃO: Ação de proteger, contra a destruição e qualquer forma de dano ou degradação, um ecossistema, uma área geográfica definida ou espécies animais e vegetais ameaçadas de extinção, adotando-se as medidas preventivas legalmente necessárias e as medidas de vigilância adequadas.

Q

QUALIDADE AMBIENTAL: O estado do meio ambiente, como objetivamente percebido, em termos de medição de seus componentes, ou subjetivamente, em termos de atributos.

QUALIDADE DA ÁGUA: Característica químicas, físicas e biológicas, relacionadas com o seu uso para um determinado fim.

QUALIDADE DE VIDA: Condições gerais da vida individual e coletiva; habitação, saúde, educação, cultura, lazer, alimentação etc. O conceito se refere, principalmente, aos aspectos de bem estar social que podem ser instrumentados mediante o desenvolvimento da infra-estrutura e do equipamento dos centros de população, isto é, dos suportes materiais do bem estar.

R

RECURSO NÃO RENOVÁVEL: Qualquer recurso natural finito que, uma vez consumido, não possa ser renovado.

RECURSO RENOVÁVEL: Qualquer bem que, teoricamente, não possa ser totalmente consumido em função de sua capacidade de se reproduzir ou se regenerar.

RECURSOS AMBIENTAIS: A atmosfera, as águas interiores, superficiais e subterrâneas, os estuários, o mar territorial o solo, o subsolo, os elementos da biosfera, a fauna e a flora (Lei nº 6.938/81, art. 3º). Estende-se o conceito de recursos ambientais também para o patrimônio histórico, artístico e cultural – além do patrimônio natural – de modo que as políticas ambientais se ocupem deles.

RECURSOS HÍDRICOS: Quantidade de águas superficiais ou subterrâneas, disponíveis para qualquer uso.

RECURSOS NATURAIS: O patrimônio nacional nas suas várias partes, tanto os recursos não renováveis, como jazidas minerais, e os renováveis, como florestas e meio de produção. Os recursos naturais são tanto bióticos (flora e fauna) quanto abióticos (ar, água, solo, subsolo etc.)

REFLORESTAMENTO: Ato de reflorestar, de plantar árvores para formar vegetação nas derrubadas, para conservação do solo e atenuação climática, ou outra finalidade.

RISCO: Relação existente entre a probabilidade de que uma ameaça de evento adverso ou acidente determinado se concretize, com o grau de vulnerabilidade do sistema receptor e seus efeitos.

S

SISTEMA AMBIENTAL: Os processos e interações do conjunto de elementos e fatores que o compõem, incluindo-se, além dos elementos físicos, biológicos e sócio-econômicos, os fatores políticos e institucionais.

SUNTENTABILIDADE: Qualidade de um sistema que tem a capacidade de se manter em seu estado atual durante um tempo indefinido, não esgotando os recursos de que necessita.

U

UNIDADES DE CONSERVAÇÃO: Áreas naturais protegidas e sítios ecológicos de relevância cultural, criadas pelo Poder Público: parques, florestas, parques de caça, reservas biológicas, estações ecológicas, áreas de proteção ambiental, reservas ecológicas e áreas de relevante interesse ecológico, nacionais, estaduais ou municipais, os monumentos naturais, os jardins botânicos, os jardins zoológicos, os hortos florestais” (Resolução CONAMA nº 011/87).

V

VEGETAÇÃO NATURAL: Floresta ou outra formação florística de espécies predominantes autóctones, em climas ou em processo de sucessão ecológica natural (Resolução CONAMA nº 04/85).

Z

ZONEAMENTO AMBIENTAL: Conjunto de procedimentos de natureza geoeconômica, voltada para a integração sistemática e interdisciplinar da análise ambiental de um determinado espaço, visando à disciplina dos diferentes usos do solo, de modo a definir a melhor forma de gestão dos recursos naturais e ambientais identificados na área objeto de zoneamento.

Referências Bibliográficas

- ABNT - Associação Brasileira de Normas Técnicas. NBR ISO 14001. *Sistemas de Gestão Ambiental: especificações e diretrizes para uso*. Rio de Janeiro: ABNT/Fundação Carlos Alberto Vanzolini; 1998.
- AGATIELO O., *Environmental law and policy in Latin America*. London: Baker & Mackenzie; 1995.
- ANAMMA - Associação Nacional de Municípios e Meio Ambiente. *Perfil Ambiental dos Municípios Brasileiros*. São Paulo; 1999. (disponível em CD ROM).
- BAREDE J. P. *Économie et politique de l'environnement*. 2^{ème} ed.; Paris: Presses Universitaires - L'Economiste; 1991.
- BERNSTEIN D. J. *Alternative approaches to pollution control and waste management regulatory and economic instruments*. Washington (DC). The World Bank; 1993. (Urban Management Program - Paper nº 3); 1993.
- CAHN M. A.. *Environmental deceptions. The Tension between liberalism and environmental policymaking in the United States*. New York: State University of New York; 1995.
- CAVALCANTI, T. R. *Avaliação de Impactos Ambientais e seus Desafios no Brasil - Estrutura dos Órgãos de Meio Ambiente*. VI Encontro da Seção Brasileira da IAIA, São Paulo, 1997.
- COIMBRA J. A. A., Franco R. M. , Maglio I. C., Philippi Jr A., editores. *Municípios e meio ambiente: perspectivas para a municipalização da gestão ambiental*. São Paulo: Associação Nacional de Municípios e Meio Ambiente; 1999.
- COMISSÃO MUNDIAL SOBRE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO. *Relatório da Comissão Mundial Sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento*. Nosso Futuro Comum. 2ª ed. Rio de Janeiro: ONU/Fundação Getúlio Vargas; 1991.
- DILLINGER W. *Decentralization and its implications for urban services*. Washington (DC): The World Bank (Urban Management Program-Discussion Paper, 16); 1994.
- FERREIRA L.C.. *A questão ambiental*. São Paulo: Editorial Boi Tempo; 1998.
- IBAMA – Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis. *Avaliação de Impacto Ambiental: agentes sociais, procedimentos e ferramentas*. coord. Miriam L. Absy et al. Brasília, 1995.

JAAKKO PÖYRY ENGENHARIA. *Reconfiguração Organizacional. Projeto de Desenvolvimento e Fortalecimento Institucional da FEAM*. SP,1997.

_____. *Organização. Projeto de Desenvolvimento e Fortalecimento Institucional da FEAM*. SP,1997.

_____. *Manual de Serviços e Procedimentos. Projeto de Desenvolvimento e Fortalecimento Institucional da FEAM*. SP,1997.

MACHADO, P. A. L. *Direito Ambiental Brasileiro*. 8ª ed.; São Paulo: Malheiros Editores Ltda; 2000.

MACON, J. *Federalismo e descentralización fiscal em Latinoamérica*. Buenos Aires: CIDLA – Centro de Estudo Sobre El Desarrollo Latinoamericano/Konrad Adenauer Stiftung; 1987. p. 15.

MILARÉ E. *Direito do Ambiente: doutrina, prática, jurisprudência, glossário*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais; 2000.

PORTER G., BROWN J. W.. *Global environmental politics*. San Francisco: Westview Press/Boulder; 1991.

UNITED NATIONS. *CONFERÊNCIA DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO. Agenda 21-1992*. New York; 1993.

USA ENVIRONMENTAL PROTECTION AGENCY. *POLLUTION PREVENTION STRATEGY: POLLUTION PREVENTION - PARTICIPANT HANDBOOK*. Washington (DC): United States Environmental Training Institute; 1994.

_____. *Principles of environmental enforcement*. Washington (DC); 1992.

USA NATIONAL ENVIRONMENTAL POLICY ACT – NEPA. Washington (DC); 1969.

VEROCAI I.D. *Vocabulário básico do meio ambiente*. Rio de Janeiro: Fundação Estadual de Engenharia do Meio Ambiente/PETROBRAS; 1990. p. 113.

_____. *Vocabulário básico do meio ambiente [on line]*. 2ª ed. Rio de Janeiro: Secretaria Estadual de Meio Ambiente; 1997. Disponível em: <http://semads.gov.br>. [1997 Jun 26].

Anexo

13.1. Especificações técnicas destinadas à elaboração de produtos cartográficos para obtenção de Licenciamento Ambiental

A. Formatação básica para elaboração dos mapas e imagens digitais

- O georreferenciamento dos arquivos raster e vetorial deverão fundamentar-se numa grade digital de coordenadas geodésicas referenciadas ao Datum SAD-69.
- Os mapas vetoriais deverão ser entregues nos formatos: CAD (DGN, DWG e DXF), Shapefile (SHP), Coverage do ARC/INFO ou arquivos de exportação do tipo E00.
- Os arquivos contendo dados raster (imagens georreferenciadas) deverão ser apresentados com extensão GEOTIFF. Contendo a data da passagem no carimbo da carta-imagem.
- No caso de utilização de arquivos CAD (DXF, DWG e DGN), o projeto estudado deverá conter os níveis de informação separadas de acordo com a natureza temática (rios, estradas, limites, etc.) e a sua abrangência espacial.
- Os dados deverão ser armazenados exclusivamente em coordenadas planas retangulares em um sistema de projeção conhecido, preferencialmente no sistema UTM, e em escala métrica. No caso de ser utilizada outra projeção, a mesma deverá ser descrita quanto às suas características e parâmetros utilizados.
- Os elementos do terreno devem ser representados fielmente, ou seja, não poderão ser deslocados para efeito da criação dos mapas.
- A base cartográfica deverá obedecer aos padrões estabelecidos pelos órgãos de produção cartográfica nacional e, também pelo IBAMA. A qualidade do dado gráfico digital deve ser na confecção dos gráficos digitais, a qualidade das informações devem ser confiáveis e a escala compatível para sua representação.
- Todas as feições do terreno, representadas como pontos, deverão ser digitalizadas como elementos do tipo pontual.
- Fazendo uso de polígonos no caso do ARC/INFO, este deverá ser utilizado o componente do tipo "label" como indicador.
- Utilizando-se de dados DXF, cada polígono deverá ter um texto ancorado dentro do mesmo. Fazendo uso de outros softwares, cada polígono deverá possuir seu indicador.

- Os atributos relacionados a cada elemento gráfico que não puderem ser identificados através de níveis de informação, deverão ser armazenados em bancos de dados.
- As interseções dos elementos existentes no terreno deverão ser representadas como tal e corretamente digitalizados.
- Os arquivos de plotagem final deverão ser fornecidos no formato HPGL ou HPGL2.
- Os dados deverão ser entregues preferencialmente no formato ARC/INFO.
- Todos os polígonos deverão estar fechados e perfeitamente conectados, permitindo as identificações das topologias, evitando-se assim, falhas ou sobreposições que prejudiquem a continuidade dos elementos lineares e seus respectivos nós.
- Apresentar em anexo mapa de localização do empreendimento, contendo acesso em relação à sede do município.
- Identificar (em hectares) as áreas que compõem o empreendimento: Reserva Legal, Área Explorada, Área Remanescente, Área de Preservação Permanente.

B. Padrão de Legenda

- Todas as áreas do empreendimento e elementos gráficos apresentados no meio digital, deverão possuir entrada na legenda.
- Na quantificação das áreas (reserva legal, área aberta, área remanescente, área explorada, etc), não deverá ser subtraído (no vetor) o valor das áreas de preservação permanente.

C. Escala para mapas impressos e cartas imagens

- Para área de até 2.500 hectares os mapas deverão ser apresentados na escala 1:25.000.
- Para área de 2.500 hectares até 20.000 hectares os mapas deverão ser entregues nas escala 1:40.000.
- Para área acima de 20.000 hectares os mapas deverão ser entregues na escala 1:100.000.

D. Entrega dos produtos

- Os arquivos digitais deverão ser entregues em CD-ROM, utilizando-se das seguintes extensões DGN, DWG, DXF, SHP, ARC/INFO e E00, não compactados e os mapas em papel glossy-paper ou similar.

E. Observações Complementares

- Todas as informações descritivas que puderem ser georreferenciadas e que, no trabalho em questão, estiverem relacionadas com alguma representação cartográfica, deverão ser entregues na forma de bancos de dados no formato DBF.
- O dicionário de dados deverá trazer todas as informações necessárias para o correto entendimento dos dados armazenados.
- As tabelas, relacionamentos, fontes, etc. deverão fazer parte do documento geral de descrição dos dados digitais (metadados).

Dados no formato ARCINFO

- Serão considerados como formato ARCINFO dados do tipo E00 (interchange file) ou no formato GENERATE.

Dados no formato RASTER

- Dados do tipo RASTER (imagens) deverão ser entregues georreferenciados, podendo-se utilizar os formatos LAN, IMG, GRID, BIL ou TIFF não compactado, devendo estar registrados e retificados. No caso de arquivos TIFF, deve-se incluir os parâmetros de georreferenciamento conforme o padrão ARCINFO.
- Identificação da área da atividade proposta (desmate, renovação de pasto, etc.).
- Deverá ser entregue uma plotagem da carta imagem para avaliação do processo de digitalização, bem como de análise do posicionamento das entidades digitalizadas, não será permitido erro dos seguintes tipos:
 - Entidade gráfica ausente ou incompleta;
 - Entidade gráfica duplicada;
 - Cruzamento de entidade;
 - Ausência ou incorreção de atributos (nomes, altitudes, etc);
 - Existência de dados espúrios.
- Os arquivos apresentados em meio digital no formato SHP deverão possuir um APR contendo a View gerada e um Layout com Legenda e Carimbo.
- O arquivo APR gerado deverá ser entregue com todas as extensões desligadas para que possa ser aberto e analisado.
- Todos os arcos e polígonos devem ser constituídos por polilinhas, de modo que, vários segmentos comportem-se como uma única entidade.
- Na junção de duas feições conectadas, deverá existir apenas um nó. Os “nós” de fechamento dos polígonos, não devem apresentar saliências, fora da realidade mapeada.
- Em um mesmo nível de informação ou *layer*, não pode existir duplicação de arcos para representação da mesma feição.
- A identificação dos acidentes e feições deverá estar correta, através de topônimos e/ou atributos.
- Nos originais plotados em formato analógico, não poderá haver borrões ou manchas (entidades espúrias) nos originais.
- Os arquivos magnéticos e os produtos analógicos devem apresentar, além de uma perfeita coerência, o nome do executor, a data da elaboração, data da Imagem, rota da Imagem, escala e fuso (localização da propriedade).